



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 19/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5569

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 19/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de setembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000374-7****IMPETRANTE: ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM****ADVOGADA: DR.ª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 1443, do dia 13.08.2015, publicada no DJE nº 5565 de 14.08.2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des.ª ELAINE BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

Institui a alienação judicial eletrônica no âmbito do  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aumentar o grau de eficiência do Tribunal de Justiça do Estado Roraima;

**CONSIDERANDO** que o art. 689-A do Código de Processo Civil dispõe acerca do leilão eletrônico e confere aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores;

**CONSIDERANDO** que a utilização dessa espécie de alienação aperfeiçoará e imprimirá maior eficácia à realização das hastas públicas no âmbito desta Corte de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem a necessidade de seu comparecimento ao local da hasta;

**CONSIDERANDO** que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações;

**CONSIDERANDO** que referida alienação eletrônica absorverá boa parte das rotinas cartorárias relacionadas às hastas públicas, reduzindo o trabalho interno nas varas judiciais e otimizando o expediente forense.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o art. 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas nesta Resolução, sem prejuízo da apreciação casuística das questões de cunho jurisdicional.

**Art. 2º.** Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas credenciadas, nos termos da regulamentação técnica própria.

**Parágrafo único.** O Tribunal poderá contratar diretamente entidades públicas ou privadas, com base na Lei de Licitações e Contratos, combinada com o art. 689-A do Código de Processo Civil.

**Art. 3º.** O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no sítio em que se desenvolverá a alienação, preencher todos os dados pessoais e aceitar as condições de participação descritas nesta Resolução e no Termo de Compromisso do sítio, além de observar criteriosamente as condições ditadas no respectivo edital de hasta pública.

**Art. 4º.** O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

**Art. 5º.** Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º):

I – disponibilizar os meios necessários para o cadastro dos licitantes na alienação judicial eletrônica, com observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução; e

II – dirimir eventuais dúvidas acerca da utilização do sistema de alienação judicial eletrônica.

**Parágrafo único.** O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à constatação da autenticidade da identificação, mediante confronto com as informações existentes em banco de dados de empresas especializadas.

**Art. 6º.** O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por tela de confirmação:

I – a autenticação para acesso ao sistema deverá ser através de *login* e senha; e

II – o uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

**Art. 7º.** Os bens penhorados serão oferecidos no sítio do gestor especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

**Parágrafo único.** Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o gestor fica autorizado, independentemente de mandado judicial, a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

**Art. 8º.** Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no sítio na descrição de cada lote, para visita dos interessados, nos dias e horários determinados.

**Art. 9º.** Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

**Art. 10.** Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *online*, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de softwares e equipamentos de informática, link de transmissão etc.

**Art. 11.** O primeiro pregão da alienação judicial eletrônica terá apregoamento final em dia e hora fixados no edital, sendo que a oferta eletrônica dos lanços começa no primeiro dia útil subsequente ao da certidão de afixação do edital no local de costume.

**Parágrafo único.** O gestor deverá ser comunicado, por meio eletrônico, da afixação para imediata liberação no recebimento de lanços.

**Art. 12.** Não havendo lança superior à importância da avaliação no primeiro pregão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá até o fechamento dos lotes em dia e hora previamente definidos no edital, exceto nos casos em que a lei prevê forma diversa (Hasta Única).

**Art. 13.** Em segundo pregão, o valor mínimo de venda corresponde a 60% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa.

**Parágrafo único.** A mesma regra se aplica aos bens inferiores a 60 salários mínimos, desde que determinado pelo juiz do feito e publicado o edital no sítio eletrônico do gestor, sem ônus para as partes.

**Art. 14.** Para que haja o encerramento do lote este deverá permanecer por 3 minutos sem receber outra oferta.

**Parágrafo único.** Sobrevindo lança durante os três minutos que antecedem o final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão ocorrerá em três minutos, contados da última oferta, e assim sucessivamente, até a ocorrência do estabelecido no *caput*.

**Art. 15.** Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

**Parágrafo único.** Não será admitido o envio de lanços por qualquer outro meio, que não seja por intermédio do sistema do gestor.

**Art. 16.** Somente serão aceitos lanços superiores ao lança corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no sítio.

**Art. 17.** A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante, não se incluindo no valor do lança, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, salvo determinação judicial diversa, desde que respeitado o limite fixado neste artigo.

**§ 1º.** Em caso de pagamento do débito pelo devedor ou homologação de qualquer tipo de acordo, após a abertura da colheita de lança para o primeiro pregão, com suspensão do leilão, a comissão será devida, pelo devedor, em percentual de até 5% sobre o valor do pagamento ou do acordo, a ser estabelecido pelo juiz condutor do processo, o que deverá constar expressamente de edital de leilão.

**§ 2º.** A comissão do gestor ser-lhe-á paga diretamente.

**Art. 18.** Homologado o lança, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculada ao juízo do processo.

**Art. 19.** Após a homologação do lança vencedor, que será comunicada pelo gestor ao arrematante, este terá o prazo de até 24 horas para efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior, salvo disposição judicial diversa.

**Art. 20.** O auto de arrematação será assinado somente pelo juiz, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

**Art. 21.** Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, podendo ser homologada a arrematação ao segundo colocado, mediante sua concordância e, desde que o lanço oferecido seja, no mínimo, de valor igual à avaliação, se na primeira data ou, salvo determinação judicial distinta, de 60% do valor da avaliação, se na segunda, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do Código de Processo Civil.

**Art. 22.** Para garantir o bom uso do sítio, o juiz poderá, observadas as disposições legais atinentes à quebra de sigilo de dados, determinar o rastreamento do número do IP – Internet Protocol da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lanços.

**Art. 23.** O gestor deverá disponibilizar ao juízo acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la.

**Parágrafo único.** Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município), será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para aposição de suas manifestações.

**Art. 24.** Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

**Art. 25.** Serão de exclusiva responsabilidade do gestor os ônus decorrentes da manutenção e operação do sítio disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima qualquer responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do sítio, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do *software* e do *hardware* necessários à colocação do sistema de leilões *online* na Rede Mundial de Computadores.

**Art. 26.** Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *online*, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de *softwares*, equipamentos de informática, *link* de transmissão etc.

**Art. 27.** A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do gestor.

**Parágrafo único.** Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, seu início se verificará de imediato no primeiro dia útil posterior à cessação do impedimento, independentemente de novas providências (arts. 688 e 689 do CPC).

**Art. 28.** O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos desta Resolução.

**Art. 29.** No caso de o gestor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica de logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *online* do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não poderá levar à alienação, mesmo que sob a responsabilidade de terceiros, qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

**Art. 30.** Os lanços e dizeres inseridos na sessão *online* correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

**Art. 31.** Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta Resolução serão dirimidos pelo juiz competente para a alienação, exceto as questões relacionadas ao credenciamento das empresas gestoras, que serão resolvidas pela Secretaria-Geral.

**Art. 32.** Observadas as disposições contidas nas normas de regência, as entidades responsáveis pela realização da alienação judicial eletrônica poderão, pelo mesmo sistema eletrônico, promover leilão de bens pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 33.** As disposições do novo Código de Processo Civil acerca da alienação judicial eletrônica aplicar-se-ão a esta Resolução a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 34.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI  
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ASSENTADA**

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.15.001674-9**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

### **TERMO DE ASSENTADA**

Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às nove horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de conciliação, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Procurador do Estado, Dr. Venilson Batista da Mata, acompanhado da Sr.<sup>a</sup> Danielle Silva Ribeiro Campos – Secretária da Casa Civil e pelo Secretário Adjunto de Educação – Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares **2) Requerida: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG n.º. 526099 SSP/PB, CPF n.º. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado Bernardino Dias de Souza Cruz Neto – OAB/RR n.º. 178, bem como da comissão de greve.

**ABERTA A AUDIÊNCIA**, o Relator fez um resumo do pedido da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9, oportunidade em que as partes, por intermédio de seus advogados, manifestaram-se, sobre os seguintes pontos: Inicialmente, foi dada a palavra ao Procurador-Geral do Estado, que propôs a discussão da pauta de reivindicações do SINTER, dividindo os itens em 4 blocos, a saber: 1º Bloco: os itens que já estariam atendidos; 2º Bloco: os itens que seriam ilegais ou inconstitucionais; 3º Bloco: os itens que envolvem impacto financeiro; 4º Bloco: os itens que não envolvem impacto financeiro.

Em relação ao **1º Bloco (itens considerados pelo Estado como já atendidos)**:

- As partes chegaram a entendimento de que o **item 3 da pauta de reivindicações**, relativo ao pedido de revogação do decreto que aumentava a carga horária dos professores, já foi cumprido, restando prejudicado;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 9**, relativo ao pedido de abertura de concurso público para a educação, pode ser considerado vencido com o compromisso, por parte do Estado autor, de abertura do concurso público até novembro do corrente ano, e o início da posse dos aprovados até o final de fevereiro de 2016;

- As partes chegaram ao entendimento de que os **itens 19 e 20**, relativos à publicação de atos relativos à gestão estadual da educação no Portal da Transparência, ficando o Estado comprometido a publicar os atos da gestão educacional no referido portal, em especial a lotação dos professores, com a extinção da chamada prática da “caixa-preta” de preterições e privilégios na lotação;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 22**, relativo à participação do SINTER no Conselho do IPERR, já foi atendido;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 29**, relativo ao pagamento de transporte escolar, poderia ser atendido com o compromisso, por parte do Estado, de cumprir contratos relativos ao pagamento de transporte escolar de anos anteriores através de um cronograma de ser preparado, e em até 30 dias habilitar os motoristas para dirigirem os ônibus atualmente parados;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 31**, relativo a condições de ensino e aprendizagem com material didático apropriado, poderia ser atendido com o compromisso, por parte do SINTER, de entregar na data de hoje a relação dos materiais didáticos necessários para as escolas, inclusive as escolas indígenas, e o compromisso, por parte do Estado, de iniciar o procedimento licitatório em até 45 dias, com a ressalva de que o material escolar emergencial deverá ser adquirido desde logo, e quanto aos procedimentos para a fiscalização da distribuição e entrega do material escolar nas escolas da capital e do interior, o SINTER se comprometeu a entregar em momento posterior a decisão do sindicato;
- As partes chegaram ao entendimento de que os **itens 33, 34, 35, 36 e 37**, relativos ao retorno na íntegra do Capítulo que trata da educação diferenciada para os povos indígenas, a garantia da Educação específica diferenciada e de qualidade para os Povos Indígenas, o cadastro de todos os professores indígenas de língua materna no Censo Escolar de acordo com a realidade de cada escola, o cadastro dos docentes de língua materna no sistema INEP e a garantia do representante indígena no Conselho Estadual de Educação, que tais itens poderiam ser atendidos com o compromisso, por parte do Estado, de encaminhar estudos e propostas de aperfeiçoamento de cadastro, inclusive junto ao Ministério da Educação, para resolver a situação de comunidades indígenas em que há duas ou mais etnias e línguas (por exemplo, macuxi e wapixana), e onde há a necessidade de se cadastrar professores para ensinar todas as línguas faladas na comunidade;

Em relação ao **2º Bloco (itens ilegais ou inconstitucionais)**:

- As partes chegaram ao entendimento de que, para os **itens 5, 6, 10, 11, 12, 13, 24 e 38**, relativos ao enquadramento da Lei 892/2013 dos professores da educação básica, supervisores escolares e orientadores educacionais, incorporação da GID (Gratificação de Incentivo à Docência), gestão escolar democrática, auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-moradia, incorporação da GID aos aposentados, que será formada uma comissão paritária composta por oito membros, quatro indicados pelo Governo do Estado, duas indicadas pelo SINTER, e duas indicadas pela OPIRR (Organização dos Professores Indígenas), para que, em 30 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, para elaborar projeto de lei para aperfeiçoar a Lei 892/2013. Este prazo terá início a partir da publicação do decreto que nomeará os membros da referida comissão. No caso do item 10, em relação à educação indígena, o Estado se compromete a continuar permitindo toda a gestão escolar possa ser democraticamente eleita pela própria comunidade indígena em que se localiza a unidade escolar.
- Quanto ao **item 5**, o Estado se compromete no prazo de 90 (noventa) dias encerrar os exames dos procedimentos administrativos referentes aos servidores da Educação.

**DELIBERAÇÃO:** Após deliberação entre a categoria em greve e o governo do Estado, iniciada na data de ontem, computando-se ao todo 10 horas e Pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator foi proferido o seguinte despacho: A presente audiência será suspensa às 13h e terá sua continuidade às 16h. Ficando as partes devidamente intimadas.

Des. Mauro Campello  
Relator

Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza  
Promotor de Justiça

Dr. Venilson Batista da Mata  
Procurador do Estado

Danielle Silva Ribeiro Campos  
Secretaria da Casa Civil

Jules Rimet de Souza Cruz Soares  
Secretário Adjunto de Educação

Ornildo Roberto de Souza  
Presidente do SINTERR

Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto  
OAB/RR nº. 178

Reaberta a audiência, às 16h, na sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de conciliação, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Procurador do Estado, Dr. Venilson Batista da Mata, acompanhado da Srª. Danielle Silva Ribeiro Campos – Secretaria da Casa Civil e pelo Secretário Adjunto de Educação – Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares **2) Requerida: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG nº. 526099 SSP/PB, CPF nº. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado Bernardino Dias de Souza Cruz Neto – OAB/RR nº. 178, bem como da comissão de greve.

As partes chegaram ao entendimento de que no **3º Bloco (itens não-financeiros)**:

- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 4**, sobre da manutenção da Lei 892/2013 com emendas, resta superado;
- As partes chegaram ao entendimento de que, para o **item 7**, houve acordo de manutenção da carga horária de 25 horas com o cumprimento da lei de piso;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 23**, restou superado em virtude de depender não do Estado, mas do Instituto de Previdência de Roraima – IPER.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 25**,
- Está contemplado **no item 9**, referente ao concurso público para todas as áreas a ser realizado pelo Governo;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 26**,
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 27**, relativo à reforma da infra-estrutura das escolas, assumindo o Estado de Roraima o compromisso de continuar as obras nas escolas, atendendo prioritariamente as reformas recomendadas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público estadual, bem como as reformas indicadas pela Secretaria de Infra-estrutura nos laudos técnicos; quanto às escolas nas comunidades indígenas, o Estado se comprometeu a formar uma “força-tarefa” (equipe técnica) para visitá-las, a fim de proceder à perícia e, naquelas em que se fizer necessário, abrir o procedimento competente para atender as necessidades da mesma, comprometendo-se ainda o Estado a apresentar um cronograma de ações nesta área de ensino.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 28**, relativo à merenda escolar de qualidade, tendo o Estado alegado que a merenda melhorou qualitativa e quantitativamente, e o cardápio aumentou de 12 itens para 30 itens; ademais, o Estado se comprometeu a realizar um novo sistema de controle fiscalizatório interno em relação à entrega da merenda nas escolas.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 30**, relativo ao pessoal de apoio, o Estado se comprometeu a disponibilizar Secretários para escolas com mais de 150 alunos, e, para as escolas com menos de 150 alunos e que oferecem anos finais do ensino fundamental e médio, um Auxiliar de Secretaria, a fim de dar autenticidade à vida escolar dos alunos; e em certos casos específicos, a depender das especificidades da comunidade escolar, em disponibilizar outros profissionais de apoio, na medida das possibilidades.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 32**, relativo à climatização das escolas, será cumprido assim que se resolverem as questões junto à BOVESA e CERR, para que a ELETROVOLTS e passa instalar as subestações, a fim de que se inicie o processo de climatização das escolas;
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 39**, relativo a concurso específico diferenciado para as comunidades indígenas, comprometendo-se o Estado a realizar um concurso específico para professores indígenas nas escolas em comunidades indígenas, oportunizando às comunidades interessadas a



participação por meio de uma comissão na elaboração do edital do concurso, o qual será lançado no mesmo período do edital do concurso geral.

Em relação ao **4º Bloco (itens financeiros)**:

- As partes chegaram ao entendimento de que os **itens 1 e 2**, relativos ao reajuste salarial com aumento real e reposição de perdas salariais e ao reajuste anual na data base em fevereiro pela Lei do Piso, foram cumpridos pelo Estado quando adotou o pagamento do piso, o qual é reajustado anualmente.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 8**, relativo ao pagamento imediato das progressões horizontais e verticais, inclusive retroativos, comprometeu-se o Estado a pagar as progressões horizontais e verticais com recursos do FUNDEB até o final deste ano de 2015, e para os anos anteriores (2011 a 2014), começar a pagá-los a partir de 2016, obedecendo um cronograma que será apresentado.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 14**, relativo ao pagamento de reajuste de 5%, já teria sido cumprido com o pagamento de reajuste de 4,5% no mês de maio.
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 15**, relativo ao pagamento imediato dos retroativos referente ao terço de férias em proporcional de 45 dias,
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 16**, não está claramente formulado, tendo o Estado consignado que não sabe de onde derivariam as mais de 1.000 horas),
- As partes chegaram ao entendimento de que o **item 17**, o Estado não tem como atender as manutenções prediais, material didático, comprometendo recursos do FUNDEB com despesas de pessoal.

**DELIBERAÇÃO:** Pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator foi proferido o seguinte despacho: A presente audiência será suspensa às 20h a fim de que a direção do SINTERR e a comissão de greve possam deliberar junto à categoria as propostas acima. O Procurador do Estado e Promotor de Justiça, concordaram com a suspensão propondo o seu reinício no dia 18.08.2015, às 10h, na sala de sessões do TRE/RR. Ficando as partes devidamente intimadas.

Des. Mauro Campello  
Relator

Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza  
Promotor de Justiça

Dr. Venilson Batista da Mata  
Procurador do Estado

Danielle Silva Ribeiro Campos  
Secretaria da Casa Civil

Jules Rimet de Souza Cruz Soares  
Secretário Adjunto de Educação

Ornildo Roberto de Souza  
Presidente do SINTERR

Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto  
OAB/RR nº. 178

Reaberta a audiência, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às dez horas, na sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de conciliação, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Procurador do Estado, Dr. Venilson Batista da Mata, acompanhado da Srª. Danielle Silva Ribeiro Campos – Secretaria da Casa Civil e pelo Secretário Adjunto de Educação – Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares **2) Requerida: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTERR**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG nº. 526099 SSP/PB, CPF nº. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado Bernardino Dias de Souza Cruz Neto – OAB/RR nº. 178, bem como da comissão de greve. Dada a palavra ao advogado do SINTERR, este informou que a Assembleia Geral da categoria não aceitou a proposta de

conciliação elaborada na audiência do dia 17 de agosto de 2015, em virtude de não ter avançado o acordo com o Governo do Estado referente aos itens 6 e 8 da pauta constante na inicial da presente ação. Todavia, propôs antes do julgamento do pedido de antecipação de tutela, por parte do Estado, a discussão desses dois itens. Dada a palavra ao Procurador Geral do Estado, este informou que quanto ao item 6, a proposta do SINTER não atendia à política de valorização do professor em sala de aula, portanto, não seria a GID incorporada ao salário-base do professor. Quanto ao pagamento dos atrasados (2011 a 2014) das verbas de progressões horizontais e verticais de imediato (item 8 da citada pauta), disse que reconhecia a dívida de governos anteriores e que a proposta do Estado continuava no sentido de se pagar sem atraso, com a verba do FUNDEB, o ano em curso, a partir de 2015, até o final do governo, ou seja, até 2018, e quanto aos anos anteriores, o pagamento seguirá um cronograma a ser apresentado, e que contemplará todo o débito até o último ano do atual governo, incluindo atualização do débito. Pelo SINTER foi dito que não aceitava a proposta, uma vez que a categoria em assembleia, pela manhã, deliberou que o pagamento deveria ser imediato e integral. Dessa forma, o Procurador Geral do Estado disse que se não avançasse nesses dois itens, o Estado de Roraima não aceitaria a conciliação sobre os demais itens, porém, pediu que se garantisse a homologação de acordo em relação ao tema da educação indígena no Estado. Contudo, ouvidas as lideranças indígenas, seus representantes e professores das comunidades, estes manifestaram que o acordo deveria ser integral para toda a categoria, ou seja, somente assinariam o acordo se atendessem também os itens específicos para os não-índios. Sendo assim, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Ocorre que, o Governo do Estado apresentou proposta ao SINTER, a saber, que fossem formadas duas comissões, a partir da semana que vem, para tratar da elaboração de mecanismos referentes ao item 6, quanto ao reajuste dos proventos dos professores, e para elaborar o cronograma para o pagamentos dos retroativos referentes às progressões de 2011 a 2014. O SINTER pediu a suspensão da audiência para encaminhar a proposta para a assembleia da categoria. O Ministério Público e o Procurador Geral do Estado concordaram com o pedido, o qual foi deferido. A audiência terá sua continuação neste mesmo auditório às 16h, ficando todos intimados desta assentada.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza  
Promotor de Justiça

Dr. Venilson Batista da Mata  
Procurador do Estado

Danielle Silva Ribeiro Campos  
Secretaria da Casa Civil

Jules Rimet de Souza Cruz Soares  
Secretário Adjunto de Educação

Ornildo Roberto de Souza  
Presidente do SINTERR

Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto  
OAB/RR nº. 178

Reaberta a audiência, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às dezesseis horas, na sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de conciliação, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Venilson Batista da Mata, acompanhado da Srª. Danielle Silva Ribeiro Campos – Secretaria da Casa Civil e pelo Secretário Adjunto de Educação – Sr. Jules Rimet de Souza Cruz Soares **2) Requerida: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG nº. 526099 SSP/PB, CPF nº. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado Bernardino Dias de Souza Cruz Neto – OAB/RR nº. 178, bem como da comissão de greve. Dada a palavra ao Presidente e ao advogado do SINTER, estes informaram que a Assembleia Geral da categoria não aceitou a nova proposta de conciliação elaborada na audiência do dia 18 de agosto de 2015, às 10h,

em virtude de entenderem não ter avançado a discussão com o Governo do Estado referente aos itens 6 e 8 da pauta constante na inicial. Vencida a tentativa de acordo, passou o Eminentíssimo Relator a dar prosseguimento na presente ação, a fim de examinar o pedido de Antecipação de Tutela e Cominação de Pena Pecuniária, ouvindo inicialmente o Procurador Geral do Estado: “Ratificando todo o teor da inicial”. Dada a palavra ao ilustre advogado do SINTER, este requereu “O indeferimento de todos os pedidos da inicial, uma vez que o SINTER cumpriu as exigências legais para deflagração da greve geral por tempo indeterminado, bem como o indeferimento do pedido de emenda à inicial em que o Estado pede a aplicação de multa ao Presidente do SINTER, uma vez que a emenda à inicial se operou após a citação da parte ré”. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, este exarou parecer no sentido: “O direito de greve no serviço público é regido pela Lei de Greve. O STF, nos autos do MI 712 / PA, rel. Min Eros Grau, estabeleceu que aplicação da lei de greve do trabalhador da iniciativa privada não seria aplicada na sua integralidade, mas obedecendo a alguns critérios, em especial a vedação de paralisação total de serviços públicos. Ante isso, uma vez que há nos autos prova de que o serviço de educação pública estadual foram totalmente paralisados, e considerando-se a possibilidade de dano irreparável e a plausibilidade das alegações, o representante do Ministério Público estadual manifesta-se favorável ao deferimento da tutela antecipada, razão pela qual, na forma do 461 do CPC, pugna-se pela adoção de todos os meios necessários ao retorno das atividades dos professores da rede pública de ensino”. Após a manifestação das partes, e do Ministério Público, passou o eminentíssimo Relator a proferir a sua decisão: “Visto etc. Trata-se de Ação Ordinária para Declarar a Ilegalidade de Greve movida pelo ESTADO DE RORAIMA, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER. Afirma o autor que, na data de 05 de agosto de 2015, o sindicato comunicou ao Governo do Estado que a categoria dos profissionais em educação da rede estadual havia decidido deflagrar greve por tempo indeterminado a partir do dia 10 de agosto. Alega o autor que, na comunicação encaminhada, foi apresentada extensa pauta de reivindicações, com 39 itens, a saber: 1) Reajuste salarial com aumento real e reposição de perdas salariais; 2) Reajuste anual da data-base em fevereiro pela lei do piso; 3) Revogação do decreto de dois turnos para técnicos de nível superior; 4) Manutenção da Lei Estadual nº 892 com emendas que complementam a carreira dos professores, pedagogos, supervisor escolar e orientadores educacionais; 5) Enquadramento da Lei 892 dos professores, pedagogos, supervisor escolar e orientadores profissionais; 6) Incorporação da GID ao salário base; 7) Manutenção da carga-horária de 25 horas com o cumprimento da lei do piso; 8) Pagamento imediato das progressões horizontais e verticais inclusive retroativos; 9) Concurso público para todas as áreas; 10) Gestão Democrática com eleição para gestor escolar e órgãos colegiados, bem como pagamento da função gratificada; 11) Auxílio Alimentação; 12) Vale Transporte; 13) Auxílio Moradia; 14) Pagamento dos 5% para todos; 15) Pagamento imediato dos retroativos referentes ao terço de férias em proporcional aos 45 dias; 16) Pagamento dos retroativos da lei do piso (+ DE 1.000 HORAS); 17) Extensão do anuênio licença prêmio a todos; 18) Rateio anual do resíduo do FUNDEB; 19) Portal da transparência atualizado com receitas e despesas, lotação e etc.; 20) Fim da caixa-preta da lotação, com publicação do Diário Oficial de todas as lotações; 21) Depósito retroativo do PIS/PASEP; 22) Participação do SINTER no conselho do IPERR; 23) Estender os benefícios da Lei do piso a todos os aposentados; 24) Incorporação da GID aos aposentados; 25) Fim da terceirização; 26) Pagamento dentro do mês trabalhado; 27) Reformas de infraestrutura das Escolas; 28) Merenda escolar de qualidade; 29) Pagamento de transporte escolar; 30) Contratação imediata de pessoal de apoio para as escolas; 31) Condições de ensino e aprendizagem com material didático necessário para professores e alunos; 32) Climatização das escolas; 33) O retorno na íntegra do Capítulo que trata da Educação Diferenciada para os povos indígenas; 34) A garantia da Educação específica diferenciada e de qualidade para os Povos Indígenas; 35) O cadastro de todos os professores indígenas de língua materna no Censo Escolar de acordo com a realidade social de cada escola; 36) O cadastro dos professores indígenas de língua materna no sistema INEP; 37) A garantia do representante indígena no Conselho Estadual de Educação; 38) A garantia de permanência de Eleição de Gestores Escolares e Coordenadores de Centros Regionais indígenas; e 39) Concurso específico e diferenciado para as comunidades indígenas. Preliminarmente, o autor pede a antecipação de tutela para, de logo, declarar ilegal a greve deflagrada, bem assim de determinar que o sindicato se abstenha de decretar qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado, sob pena de se impor desconto nos subsídios dos servidores afiliados ao sindicato réu, e aplicação de multa por seu descumprimento ao SINTER, bem como ao seu Presidente. Este último pedido foi formulado na audiência de tentativa de conciliação. No mérito, requer seja confirmada a antecipação da tutela para declarar ilegal a greve em curso, determinando que o sindicato se abstenha de novo movimento paredista, e condenando o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da causa. Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, deferi a inicial, determinei a citação do réu para contestar e designei audiência de tentativa de conciliação, que iniciou na data de ontem e se estendeu até hoje, perfazendo um total de 10 horas e 40 minutos, não restando frutífera a tentativa de

conciliação. Abertos os debates, em audiência, a parte autora ratificou todo o teor da inicial e a parte ré requereu preliminarmente o indeferimento da emenda à inicial, para estender os efeitos da decisão ao Presidente do SINTER, com aplicação de multa, caso a mesma venha a ser descumprida, em virtude da citação já ter sido realizada, e, portanto, sendo imutável o pedido. O Ministério Público em audiência exarou parecer no sentido favorável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em virtude de entender que a educação integra o rol dos serviços essenciais ao Estado, e, portanto, estaria impedida a categoria de paralisação total, devendo destinar um percentual a continuar em sala de aula, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, examino o pedido do SINTER quanto à emenda da inicial formulada pela Procuradoria Geral do Estado, em audiência de tentativa de conciliação, para estender os efeitos de possível multa aplicada ao SINTER, ao seu Presidente, em caso de descumprimento de decisão judicial. Assiste razão ao advogado do SINTER, uma vez que a citação ocorreu no dia 13.08.2015, às fls. 484, portanto, com a relação processual já formada, impossibilitando o autor de emendar a inicial. Dessa forma, indefiro a emenda feita pela parte autora na audiência de tentativa de conciliação. Dando prosseguimento ao exame da antecipação de tutela, entendo que a greve é um direito dos trabalhadores reconhecido nos Estados democráticos, como um instrumento coletivo para pressionar o empregador em busca de melhorias para a sua categoria profissional. Todavia, como qualquer direito, encontra limites para o seu exercício na própria lei. O Supremo Tribunal Federal, como bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público, já assentou, especialmente no Mandado de Injunção nº 712, que o exercício do direito de greve dos servidores públicos deve ser regulado mediante aplicação integral da lei 7783, que dispõe sobre o exercício de tal direito para os trabalhadores em geral, previsto no art. 9º da Constituição Federal. A Corte Suprema do país decidiu que a lei de greve, em seus artigos 10 e 11, fixou, em rol taxativo, quais seriam os serviços e atividades essenciais, e o modo de garantia de sua continuidade. Neste rol, inclui-se a educação pública. Determina o art. 9º que durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deteriorização irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Logo, mesmo a educação pública, sendo um serviço essencial, o Supremo Tribunal Federal não vedou as categorias que a integram a paralisação de suas atividades, desde que não se faça de forma integral, sob pena de clara violação ao acórdão do STF prolatado no MI 712. Assim, neste momento, o que cabe é apenas verificar a presença, ou não, dos requisitos exigidos pela Lei 7.783/89 (Lei de Greve, aplicável ao serviço público) para deflagração legítima da greve, quais sejam: 1) a notificação da paralisação, por parte do comando de greve, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para os serviços essenciais; 2) necessidade de autocomposição coletiva prévia; e 3) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores para os serviços essenciais. Verifico que houve notificação prévia do Sindicato da deflagração da greve com a antecedência mínima, bem como negociação prévia com o Estado. Contudo, do que dos autos consta, não está sendo respeitado o percentual mínimo, convencionalmente definido em 30% para os serviços essenciais, de trabalhadores prestando serviços indispensáveis à comunidade. A educação, conforme dito, é algo socialmente tão importante, que os tribunais têm claro que se trata de serviço essencial (SG 20791 TJRN, Relatora Desa. Judite Nunes, publicado em 02.10.2004). Quanto ao desconto dos dias paralisados, reservo-me no direito de apreciar tal tema quando do julgamento do mérito, uma vez que a presente decisão refere-se apenas à antecipação de tutela, cujo prejuízo poderá ser maior se revertida esta decisão, não verificando requisito suficiente e necessário para desde logo descontar as faltas dos servidores da educação que participaram da greve. Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para **declarar ilegal a greve atualmente em curso**. Deve então a categoria profissional em greve retornar imediatamente às atividades profissionais, sob pena de os trabalhadores receberem desconto na remuneração a partir desta data, e o SINTER ser multado no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da decisão. As partes foram intimadas em audiência. Os autos devem permanecer na Secretaria aguardando fluir o prazo para contestação.

As partes saem devidamente intimadas e abrem mão do prazo recursal. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se". Nada mais havendo, Eu, \_\_\_\_\_ *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza  
Promotor de Justiça

Dr. Venilson Batista da Mata  
Procurador do Estado

Danielle Silva Ribeiro Campos  
Secretaria da Casa Civil

Jules Rimet de Souza Cruz Soares  
Secretário Adjunto de Educação

Ornildo Roberto de Souza  
Presidente do SINTERR

Dr. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto  
OAB/RR nº. 178

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0000.15.001088-2**  
**AUTORA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA**  
**ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL E JOQUES SONNTAG**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fl. 83.

Boa Vista - RR, 14 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001691-3**  
**IMPETRANTE: ROSELY VIANA DE SOUZA E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. ONAZION M. DAMASCENO JÚNIOR E OUTRO**  
**IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a petição inicial quanto à apresentação da contrafé, sob pena de indeferimento da exordial.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903711-6**  
**RECORRENTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR.ª KÁREN MACÊDO DE CASTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2**  
**AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**AGRAVADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES**  
**ADVOGADAS: DR.ª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001011-4**  
**RECORRENTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADA: DR.ª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

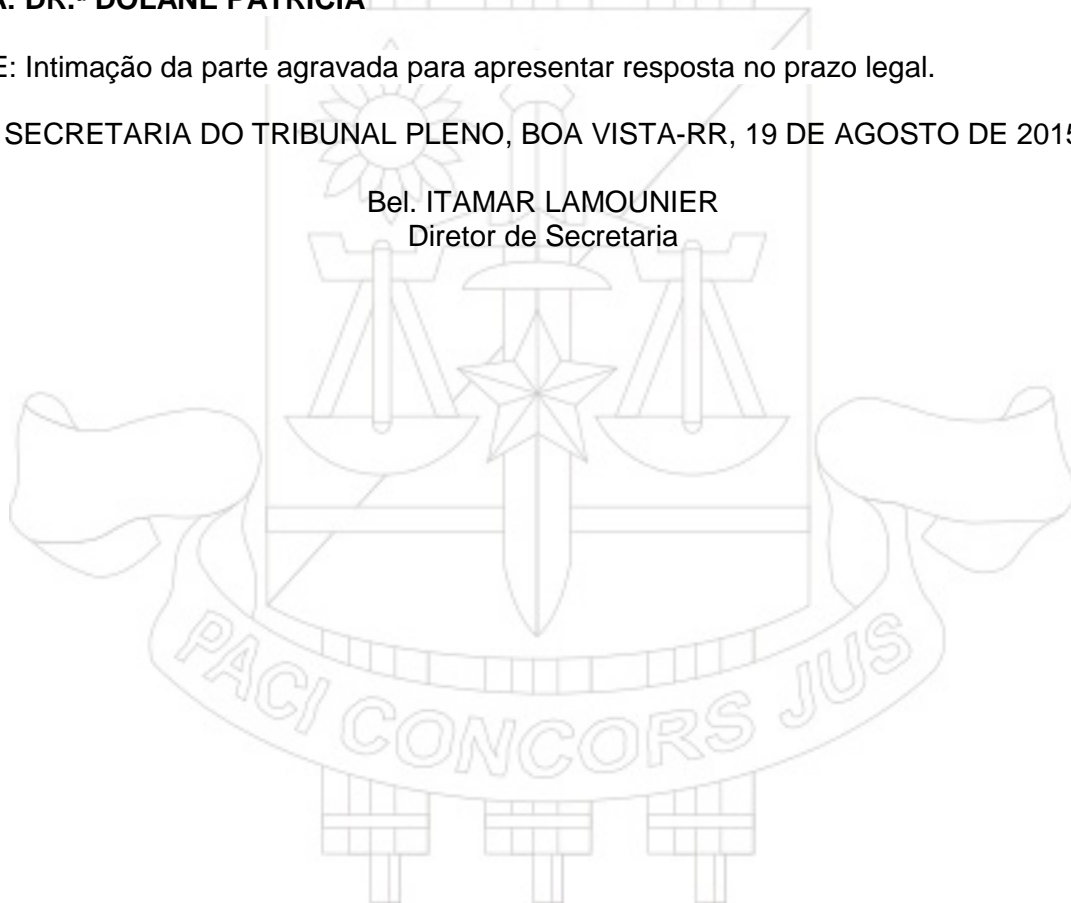
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000165-9**  
**AGRAVANTE: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS**  
**ADVOGADAS: DR.ª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA**  
**AGRAVADA: TV CIDADE DE BOA VISTA-RR**  
**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRICIA**

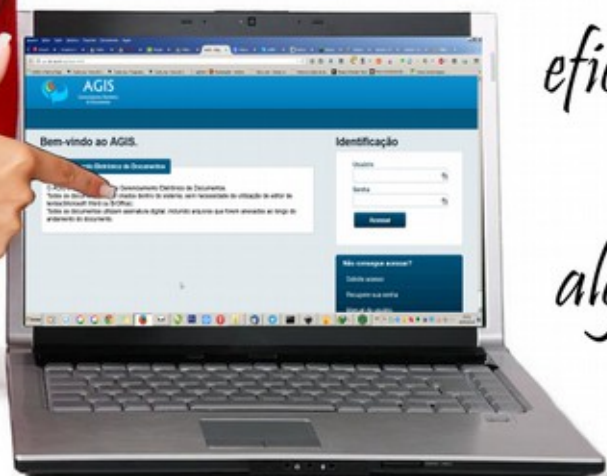
FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scanear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scanneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721235-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS  
APELADO: ALMIR QUEIROZ  
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810635-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA  
APELADA: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO E OUTROS  
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000278-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: TIAGO FARIAS SANTOS  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000248-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: MARIA DA LUZ ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000448-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: ADRIANO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000351-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: RIVANIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: IVANILTON DE MORAES ROMANO  
ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS



RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000372-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO LUNGA DE AMORIM

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000461-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: NEILA GARDENIA TRAJANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000413-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ILDES ANTÔNIO DE LIMA RANGEL

ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000250-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ESTERSON LINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006231-9 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

2ª APELANTE: ROSIANE DA COSTA ALEXANDRE

ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005246-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001018-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JULIO DA SILVA CARRILO

ADVOGADO: DR JULLIO WESLLEY LEITÃO BEZERRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001325-8 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: EDUARDO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE AGOSTO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/08/2015****Presidência****AGIS - EXP. nº 8957/2015****Assunto: Pedido de recondução.****Origem: Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz****DECISÃO**

1. Acolho *in totum* a manifestação do Secretário-Geral e parcialmente a do Secretário de Gestão de Pessoas, razão pela qual determino a recondução de Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz, ao cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança e ao Adolescente, a contar de 24.08.2015, bem como as demais providências de que tratam o item 9, do despacho acostado ao evento n.º 09.
2. Publique-se.
3. À SGP, para emissão da Portaria de recondução e demais medidas pertinentes, nos moldes decididos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Presidência****AGIS - nº 9360/2015****Origem: Cartório da Comarca de Bonfim.****Assunto: Designação de Servidor.****DECISÃO**

1. Trata-se de documento originado pela Diretoria da Secretaria da Comarca de Bonfim, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca no período de 17 a 26.08.15, em razão de férias do Oficial de Justiça Dante Roque Martins Bianeck.
2. O Coordenador da Central de Mandados (mov. 04) indicou o Oficial de Justiça Paulo Renato Silva de Azevedo, para atuar na referida Comarca, com prejuízo das suas atribuições junto a Central de Mandados.
3. O Secretário de Gestão de Pessoas corroborou a indicação efetuada pelo referido Coordenador (mov. 07).
4. Diante do exposto, acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, para designar o servidor Paulo Renato Silva de Azevedo, para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de 17 a 26.08.15, tendo em vista o usufruto de férias do servidor Dante Roque Martins Bianeck, único Oficial de Justiça atuando naquela Comarca.
5. Publique-se.
6. À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias em relação à expedição de portaria.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Presidente, em exercício

**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1.353/2015****Origem: Presidência****Assunto: Convite para evento****DECISÃO**

O Juiz Federal MARCELO E. R. BASSETO foi convidado para ministrar palestra, relacionada ao Projeto Simplificar, neste Tribunal de Justiça (OFÍCIO nº. 012/15 – NEGE, fl. 02).

A SGP levantou a quantia a ser paga a título de diárias (fl. 10) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 12). O evento foi realizado no dia programado. O Secretário-Geral entendeu que deve ser aplicado o disposto no § 3º. do art. 2º. da Resolução/TP nº. 3/2014 (fl. 13).

Decido.

Terá direito a diárias, a pessoa física que se deslocar para prestar serviços não-remunerados a este Tribunal, na qualidade de *colaborador* ou *colaborador eventual*. É o que diz o “caput” do art. 2º. da Resolução/TP nº. 3/2014. Vejamos:

“Art. 2º. A pessoa física que se deslocar para prestar serviços, não remunerados, a este Tribunal, fará jus a diárias, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.”

*Colaborador* é a pessoa física que, embora não tenha vínculo funcional com o TJRR, é ligado à Administração Pública de alguma esfera de Poder de algum dos entes federativos. Isso está no § 1º. do art. 2º. da Resolução/TP nº. 3/2014, que possui a seguinte redação:

“§ 1º. Considera-se colaborador eventual, a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, e tão somente colaborador, a pessoa física, sem vínculo funcional com o Tribunal de Justiça de Roraima, mas vinculada a Administração Pública” (sublinhei)

O valor da diária do *colaborador* é calculado segundo o nível de equivalência entre o cargo ocupado por ele e os valores indicados nos artigos 6º. e 7º. da resolução mencionada (§ 3º. do art. 2º. da Resolução/TP nº. 3/2014).

No caso concreto, MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETO é Juiz Federal e veio ao TJRR ministrar uma palestra para o Projeto Simplificar. Portanto, ele é pessoa física, possui vínculo com a Poder Judiciário Federal, classificando-se como *colaborador*, e faz jus ao valor de diária calculado segundo o § 3º. do art. 2º. da Resolução/TP nº. 3/2014.

**Por essas razões, autorizo** o pagamento de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Presidência**

**Procedimento Administrativo n.º 2015/1384**

**Origem: Cesar Henrique Alves – Juiz de Direito.**

**Assunto: Licença para tratamento de Saúde.**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP (fls. 08-09).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 05 a 07.08.2015.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Presidente, em exercício

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 259, DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1376, publicada no DJE n.º 5567, de 18.08.2015,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **HARIANY MELO NUNES** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, a contar de 05.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1475** - Conceder à Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, 28 (vinte e oito) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2010, no período de 06.10 a 02.11.2015.

**N.º 1476** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 07.10.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1474, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 285, de 02 de maio de 2003, no que tange ao controle patrimonial e realização de inventário de material permanente;

Considerando que a referida Portaria determina que cada setor do Poder Judiciário deve ter um magistrado ou servidor responsável pelo material permanente, atuando como um cogestor patrimonial, respondendo pela guarda, conservação e uso dos bens localizados no seu setor;

Considerando a obrigação do Poder Judiciário de apresentar relatório patrimonial anual ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos da IN 001/2009-TCE/RR, Anexo I, item 21;

Considerando a criação do Grupo Gestor do Inventário Patrimonial, constituído por meio da Portaria-SG nº 002, de 20.07.2015, com competência para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no Exercício de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Constituir a Comissão do Inventário de Material Permanente para realizar o levantamento dos bens permanentes deste Tribunal no Exercício de 2015.

Art. 2º. Designar todos os servidores investidos nos cargos de **Chefe de Gabinete de Desembargador, Chefe de Gabinete de Juiz e Chefe de Gabinete Administrativo**, para comporem a referida Comissão.

Art. 3º. Determinar que as atividades da Comissão de Inventário de Material Permanente sejam coordenadas pelo Grupo Gestor do Inventário Patrimonial.

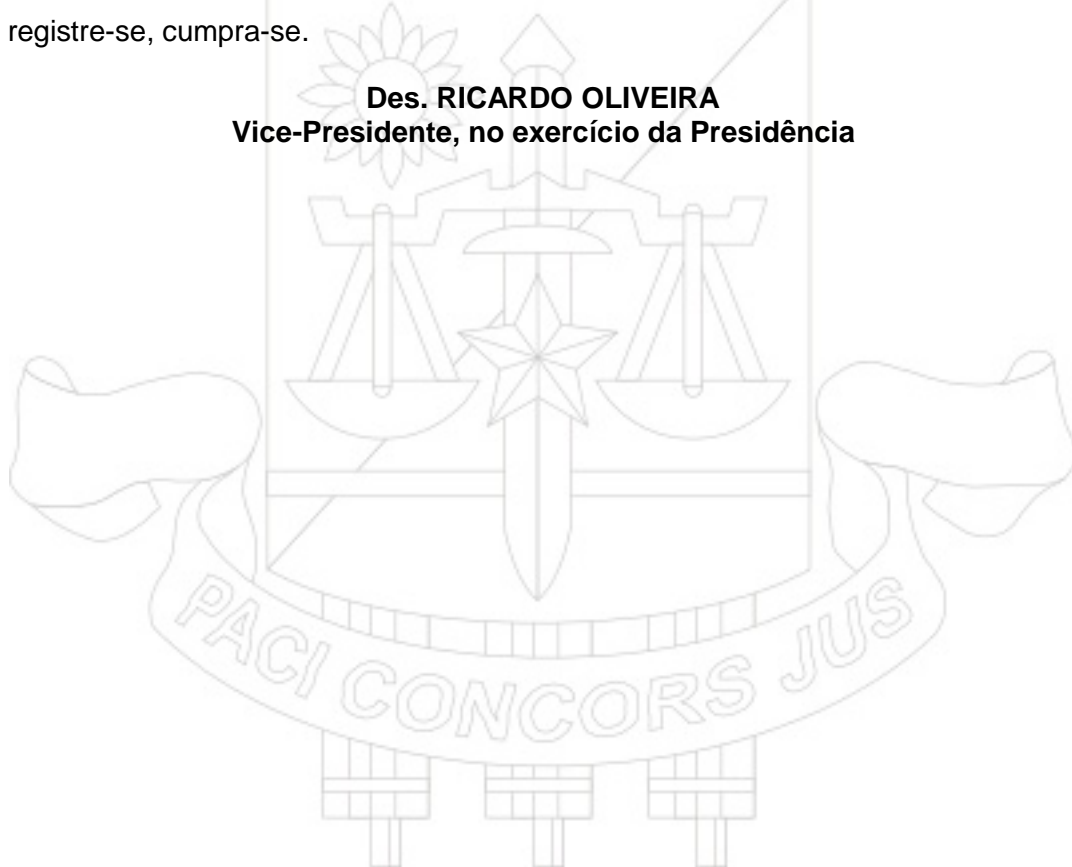
Art. 4º. Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização no Sistema Agis do Termo de Responsabilidade, para a conclusão da verificação física dos bens permanentes.

Art. 5º. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

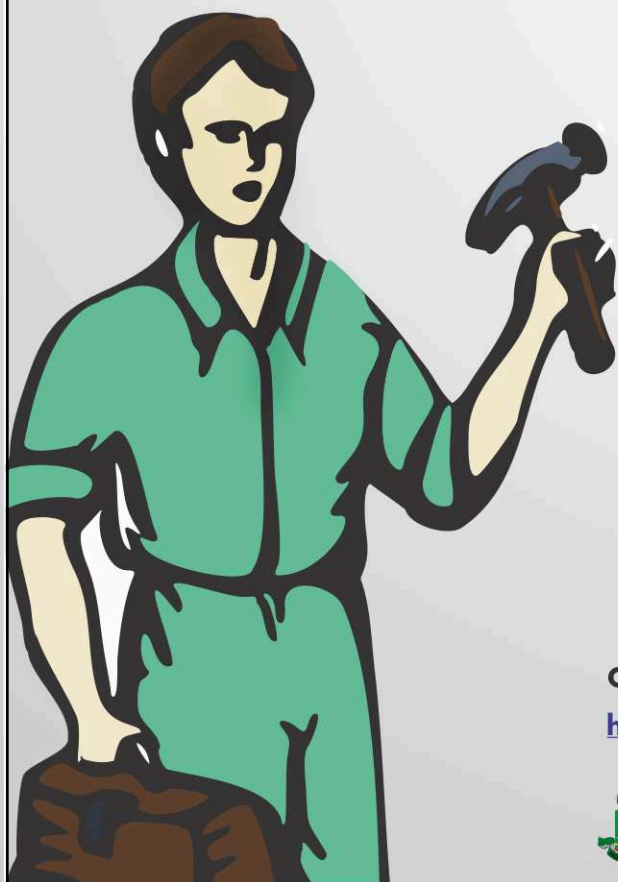
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 07/2013****Requerente: Lizandro Icassatti Mendes****Advogado: Causa própria – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 97/98v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovantes às folhas 77/92, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 52.699,20 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) em favor do requerente Lizandro Icassatti Mendes, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 99/100.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 571,37 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 52.127,83 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Por fim, considerando que o valor depositado é maior que o valor devido, oficie-se a Junta Comercial do Estado de Roraima, informando o valor do saldo remanescente.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2015****Requerente: José Otávio Brito****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR 179 - N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência



**Precatório n.º 39/2012****Requerente: Elzimar Ribeiro Peres****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 114.

Considerando a confirmação de erro material nos cálculos em desacordo com a sentença exequenda, com base no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97, no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26.05.2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo Núcleo de Precatórios, conforme as orientações do Manual de Precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 14288/2011****Requerente: C. R. Almeida Souza****Advogado: Michel Luiz Quara – OAB/RR n.º 268-B****Requerido: Município de Rorainópolis****Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis****Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 180/181.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação do presente precatório, conforme documentos bancários (folhas 177-179) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 298.127,62 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica C. R. Almeida Souza, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 182.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 17.440,47 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 280.687,15 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2015****Requerente: Rocimar de Souza Pinheiro****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.253,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais) em favor da requerente Rocimar de Souza Pinheiro, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 37/38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 301,07 (trezentos e um reais e sete centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.951,93 (onze mil, novecentos e cinquenta e um e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 74/2015****Requerente: Clovismar Pereira da Costa****Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa- OAB: RR/704****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.269,76 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) em favor do requerente Clovismar Pereira da Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 27.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 391,70 (trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.878,06 (nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2015****Requerente: José Sousa Nepomucena****Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa- OAB: RR/704****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.029,78 (onze mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) em favor do requerente José Sousa Nepomucena, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 26/27.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 278,92 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.750,86 (dez mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 76/2015****Requerente: Maria Luede Jane Ferreira Rocha****Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia- OAB: RR/478****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.076,88 (quatro mil, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em favor do requerente Maria Luede Jane Ferreira Rocha, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 32.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 104,07 (cento e quatro reais e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.972,81 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 77/2015****Requerente: José Gomes de Bandeira****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.322,01 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e um centavo) em favor do requerente José Gomes de Bandeira, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 27.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.217,88 (nove mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 82/2015****Requerente: Alcileny Gaspar Silva Santos****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.233,78 (mil, duzentos e trinta e três e setenta e oito) em favor da requerente Alcileny Gaspar Silva Santos, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 29.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 27,81 (vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.205,97 (mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2015****Requerente: Irany Aguiar da Silva****Advogado(a): Winston Regis Valois Junior- OAB: RR/482 e Renata Boricci Nardi- OAB: RR/830****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.389,05 (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) em favor da requerente Irany Aguiar da Silva, com retenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 39/40.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 575,03 (quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.814,02 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2015****Requerente: Ana Célia Sales da Costa****Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade- OAB: RR/775****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.931,69 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) em favor da requerente Ana Célia Sales da Costa, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 35.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 75,47 (setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.856,22 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2015****Requerente: Maria Raimunda Silva Dias****Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza- OAB: RR/317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.223,12 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) em favor da requerente Maria Raimunda Silva Dias, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 100,68 (cem reais e sessenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.122,44 (seis mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2015****Requerente: Maria Eunice Alves da Silva****Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins- OAB: RR/804****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43/44v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.046,85 (doze mil e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em favor da requerente Maria Eunice Alves da Silva, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 507,37 (quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.539,48 (onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2015****Requerente: Vanderli Lima dos Reis****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.410,89 (seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em favor da requerente Vanderli Lima dos Reis, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 26.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 62,22 (sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.348,67 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2015****Requerente: Claudeci Viana dos Santos****Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza- OAB: RR/317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.616,52 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em favor da requerente Claudeci Viana dos Santos, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 102,61 (cento e dois reais e sessenta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.513,91 (seis mil, quinhentos e treze reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2015****Requerente: Ronaldo de Sousa Silva****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.543,01 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) em favor do requerente Ronaldo de Sousa Silva, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 26.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 80,72 (oitenta reais e setenta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.462,29 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2015****Requerente: Gilmar Pereira dos Santos****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.873,86 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) em favor do requerente Gilmar Pereira dos Santos, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 27.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 53,52 (cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.820,34 (três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência



**Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2015****Requerente: Benedita da Conceição Silva****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.529,64 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor da requerente Benedita da Conceição Silva, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 28.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 63,31 (sessenta e três reais e trinta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.466,33 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2015****Requerente: Eline da Silva Regis****Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento- OAB: RR/277****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.026,11 (onze mil, vinte e seis reais e onze centavos) em favor da requerente Eline da Silva Regis, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 431,99 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.594,12 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2015****Requerente: José Adonias Ferreira da Silva****Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva OAB/RR Nº 10011 e Jamile Alexandra Santos Santiago OAB/RR Nº 987****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.730,58 (um mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) em favor do requerente José Adonias Ferreira da Silva, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 28.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.693,41 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2015****Requerente: Berenice de Oliveira Dantas****Advogado(a): Rodrigo Ricarte Linhares de Sá- OAB: RR/965****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.571,32 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) em favor da requerente Berenice de Oliveira Dantas, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 328,89 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.242,43 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

## CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar [nome.servidor@tjrr.jus.br](mailto:nome.servidor@tjrr.jus.br).

Ex:

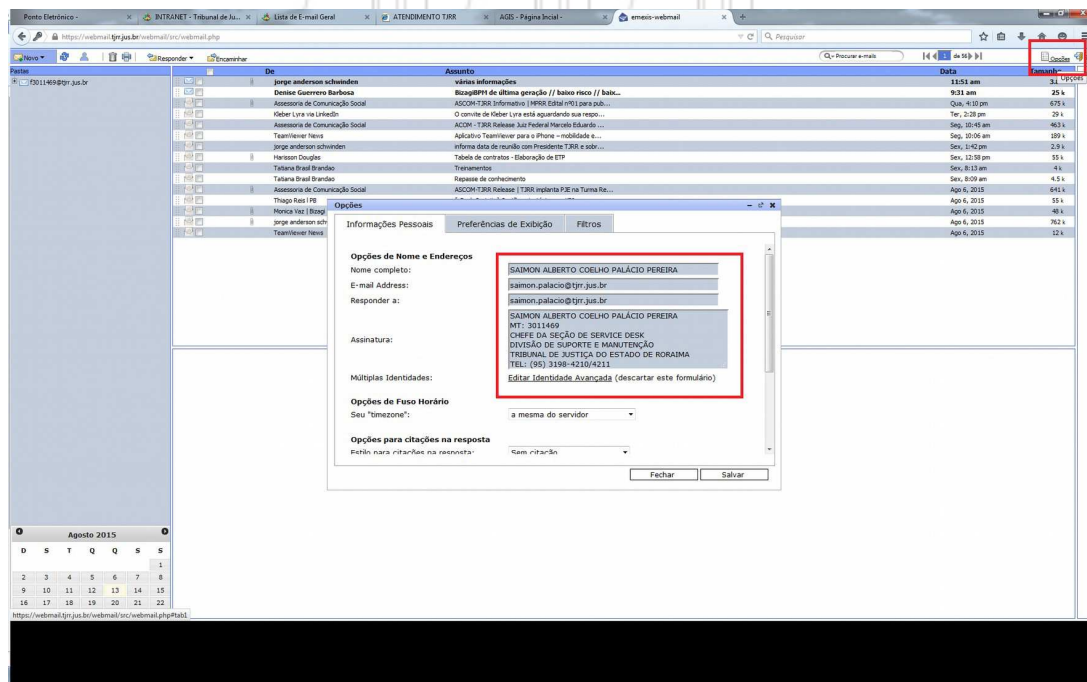
Destinatário recebe e-mail de [f3011469@tjrr.jus.br](mailto:f3011469@tjrr.jus.br), ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de [saimon.palacio@tjrr.jus.br](mailto:saimon.palacio@tjrr.jus.br), ao responder, não ocorre erro de envio.

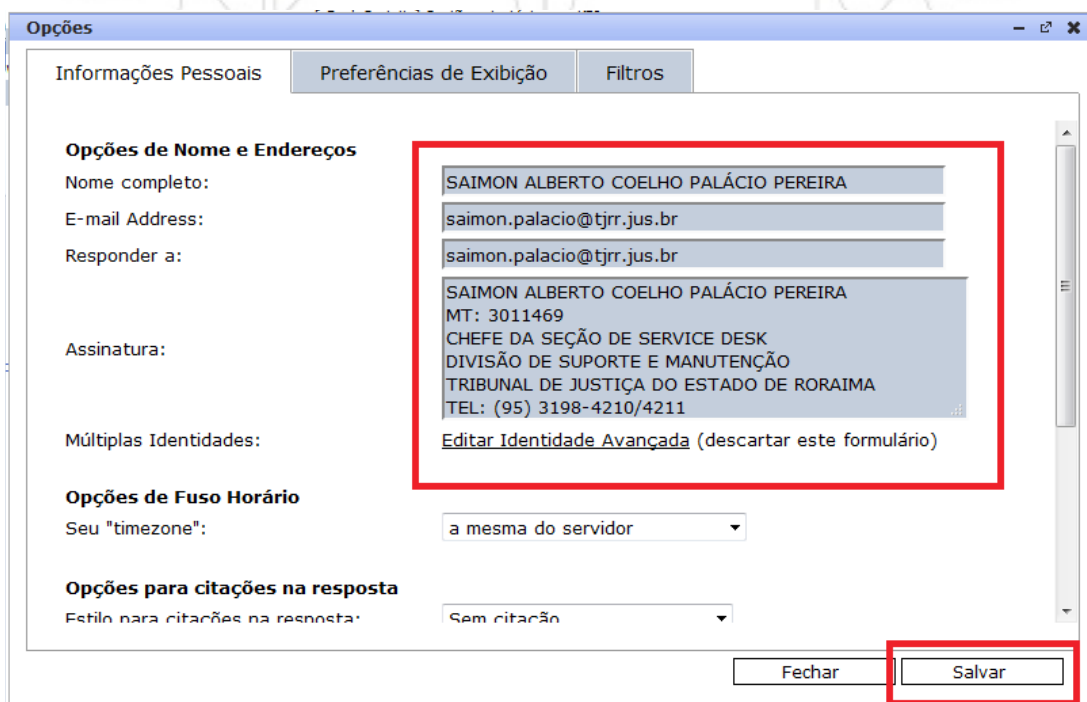
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 19/08/2015.

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2015****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1258**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, visando atender as necessidades demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2015.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 062/2015**, marcado para o dia 25/08/2015, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 9187/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlases ópticos com fornecimento de material****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 429/429-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 36/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlases ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações colacionadas no Termo de Referência nº 11/2015, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, no valor de R\$ 187.260,37 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 673/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição anual de livros impressos****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 146/147.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 38/2015 (fls. 141/144), fornecimento eventual de livros, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 1.195/2015****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Aquisição de Rádios Portáteis.****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 70/2015 (para a eventual aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital HT), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que as alterações supervenientes, promovidas às fls. 74/78, não interferem na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 64-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****EXP-9441/2015****Origem:** Seção de Governança de TIC**Assunto:** Solicita interrupção do recesso forense do servidor Akauã da Silva Carvalho**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando-se a competência atribuída pelo art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como a excepcionalidade do caso e o interesse da Administração na interrupção do usufruto do recesso forense pelo servidor em questão, defiro o pedido, para que saldo remanescente de 03 (três) dias seja gozado em data oportuna, ainda neste exercício, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução TP n.º 28/2005.
3. Publique-se.
4. Ato contínuo, à Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015.

**Herberth Wendel**

Secretário

**EXP-8967/2015****Origem:** Leonardo Dos Reis Pereira**Assunto:** Requerimento**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 26, inciso II, §§ 1º e 2º da Portaria nº 1747, de 06.11.2012, indefiro o pedido, tendo em vista que o estudante é servidor público, o que impede sua contratação para realização de estágio no âmbito desta Corte.
3. Publique-se.
4. À Seção de Benefícios para as providências pertinentes, inclusive quanto à notificação do requerente.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015.

**Herberth Wendel**

Secretário

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2148** - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, nos períodos de 17 a 21.08.2015 e 24 a 25.08.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

**N.º 2149** - Designar o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 19 a 21.08.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

**N.º 2150** - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 20 a 21.08.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

**N.º 2151** - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no dia 14.08.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

**N.º 2152** - Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Núcleo de Controle Interno, no período de 19.08 a 17.09.2015, em virtude de férias da servidora Eunice Cristina de Araújo.

**N.º 2153** - Alterar a 2.ª etapa de férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 18.12.2015.

**N.º 2154** - Alterar as férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2016 e 09 a 23.09.2016.

**N.º 2155** - Alterar a 2.ª etapa de férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.11 a 12.12.2015.

**N.º 2156** - Alterar as férias do servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

**N.º 2157** - Alterar as férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

**N.º 2158** - Alterar as férias do servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13.10 a 01.11.2015 e 07 a 16.01.2016.

**N.º 2159** - Alterar as férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2015.

**N.º 2160** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciária - Arquitetura, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 14 a 21.10.2015, para ser usufruída no período de 03 a 10.11.2015.

**N.º 2161** - Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 25.09.2015.



**N.º 2162** - Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 06 a 23.10.2015.

**N.º 2163** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, no período de 17 a 19.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015

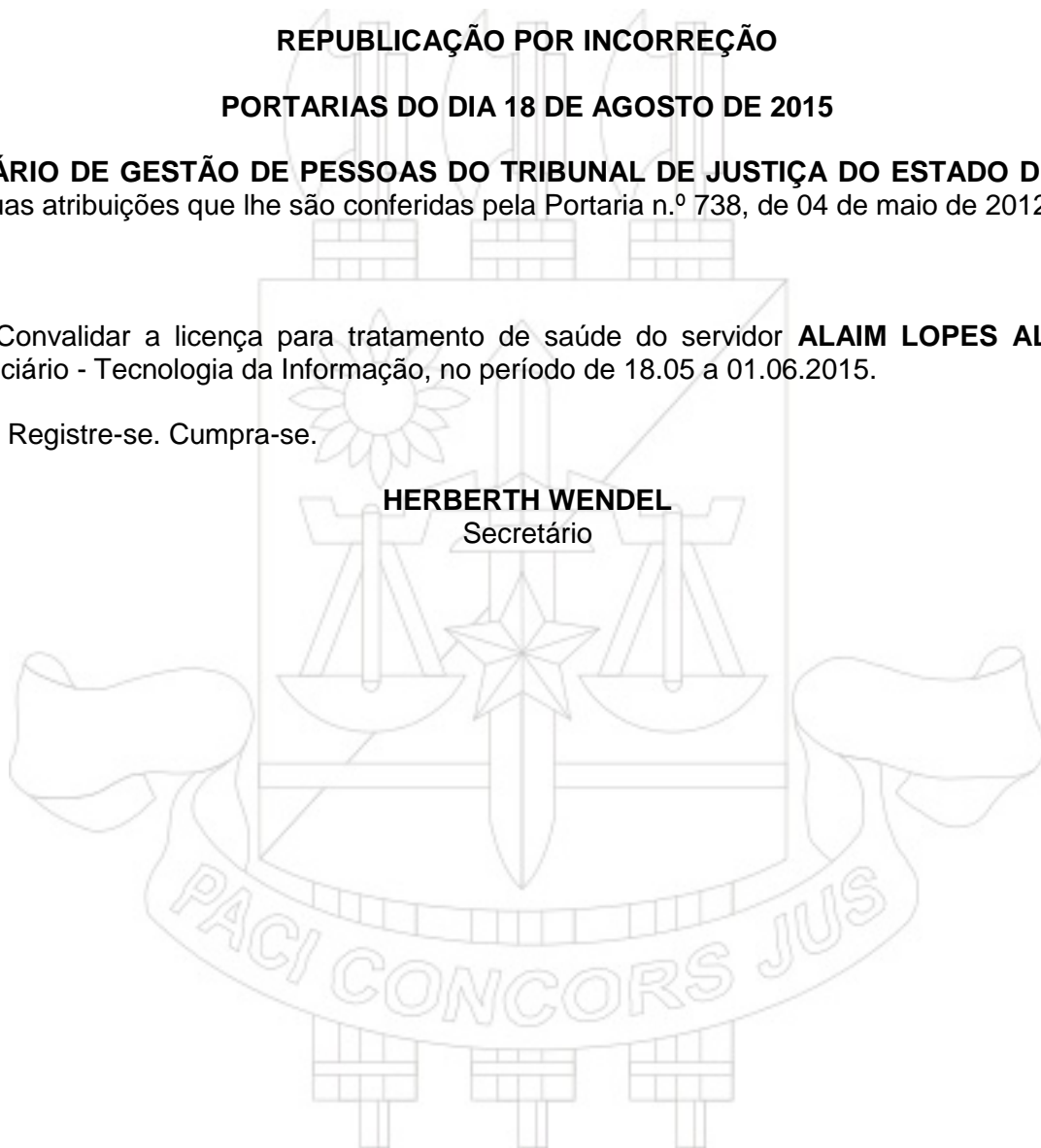
**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### RESOLVE:

**N.º 2136** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 18.05 a 01.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/08/2015

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	058/2014	Ref. ao PA nº 578/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de Serviço de Adequações do Prédio onde funcionará a sede Administrativa do TJRR	
<b>ADITAMENTO:</b>	QUINTO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	CONSTRUTORA BLOKUS LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira-</b> Por este instrumento, fica anulado 9,10%, que corresponde ao valor de R\$ 441.158,16 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) do acréscimo formalizado por meio do 2º Termo Aditivo, em virtude da desnecessidade de alguns serviços (conforme relatório técnico de fls. 1850/1864), reduzindo o percentual total acrescido de 37,94 % para 28,84%, cujo valor corresponde a R\$ 1.397.589,02 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos).</p> <p>O Valor atualizado do Contrato fica em R\$ 6.243.684,82 (seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)</p> <p><b>Cláusula Segunda-</b> Fica prorrogado o prazo para conclusão da execução dos serviços por 30 (trinta) dias, ou seja, até 30.09.2015.</p> <p><b>Cláusula Terceira-</b> Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

## 2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 003/2015

Processo nº 2014/17807 Pregão nº 062/2014

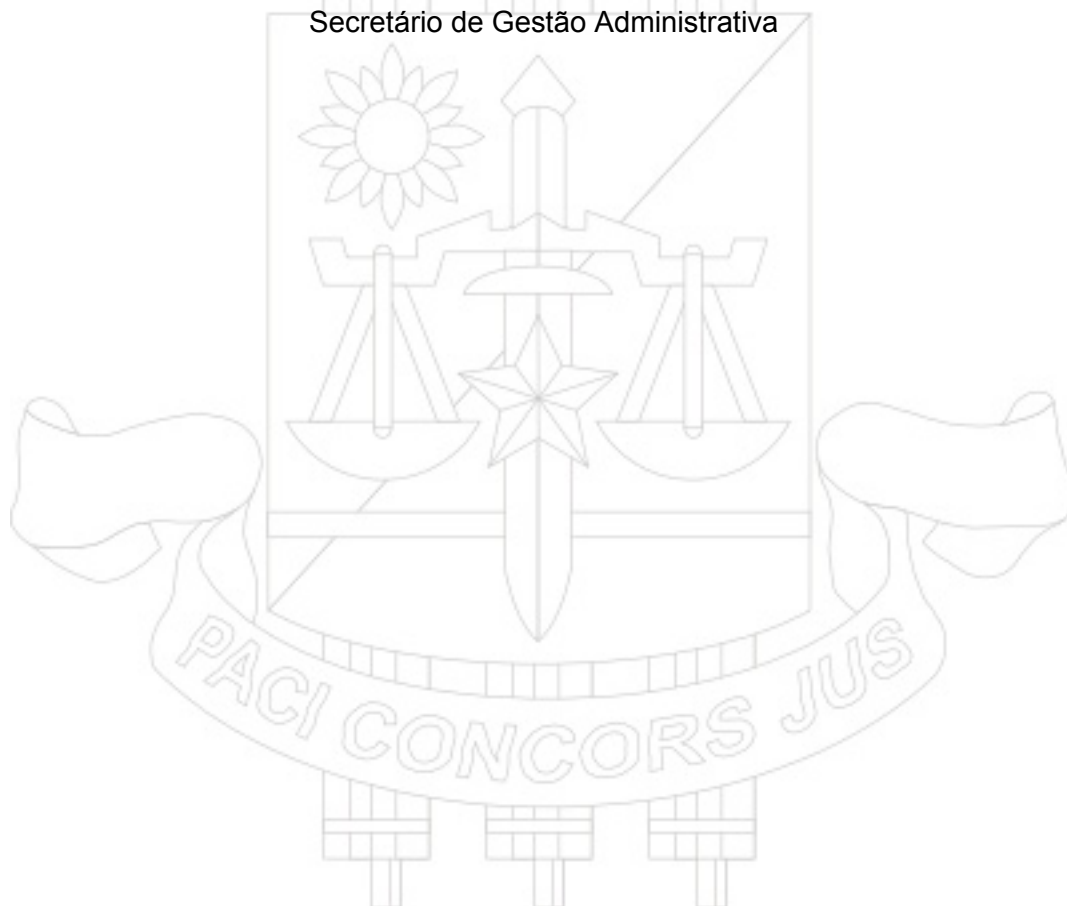
Empresa: Carimbos Beto Ltda - ME	Cnpj: 62.864.467/0001-37
Objeto: eventual fornecimento de carimbos	
Endereço: Rua Jurubatuba, nº 1645 – Centro – CEP: 09725-011 – São Bernardo do Campo/SP	
Representante: Mauro Ferreira Gomes	
Telefone/Fax: (11) 2356-1030 / (11) 4339-6569	E-mail: carimbosbeto@terra.com.br
Prazo de Entrega: 03 (três) dias úteis, a contar da data da aprovação do Layout.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5453 e no Jornal Folha de BV, ed. 7482, ambas do dia 20 de fevereiro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	33/2015	Ref. ao PA nº 830/2015
<b>OBJETO:</b>	Serviço de Lavagem, encerramento, polimento, hidratação de bancos de couro e lubrificação de graxeiros para a frota de veículos do TJRR.	
<b>CONTRATADA:</b>	Leitão & Cruz Ltda – ME.	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1112/2015. Emitida 14.08.2015.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 211.338,00 (duzentos e onze mil trezentos e trinta e oito reais).	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.	
<b>PRAZO:</b>	12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.	
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.	
<b>CONTRATADA:</b>	Tainan Leitão de Souza Cruz.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 19/08/2015

**Portaria SIL nº 047, de 19 de agosto de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 33/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa LEITÃO E CRUZ LTDA ME. Procedimento Administrativo nº 2015/830

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Franciones Ribeiro de Souza**, matrícula nº 3010113, Técnico Administrativo, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**Portaria SIL nº 048, de 19 de agosto de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa L.C.F.DA SILVA -ME, referente a eventual serviço de desinsetização, descupinização e desratização em prédios ocupados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Designar** o servidor **Dorgivam Costa e Silva**, matrícula nº 3010110, Téc. Judiciário, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

**Art. 2º – Designar** o servidor **José Augusto Rodrigues Nicácio**, matrícula nº 3010822, Téc. Judiciário, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

**Publique-se.****Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 1427/2015

Origem: **Jucilene de Lima Ponciano e Isaias Matos Santiago**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jucilene de Lima Ponciano e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Vc. 04, PA Tatajuba (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Jucilene de Lima Ponciano	ficial de Justiça	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à **CEMAN** para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.
8. Por fim, à **Seção de Transporte** com a mesma finalidade.  
Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1432/2015

Origem: **Jucilene de Lima Ponciano e Isaias Matos Santiago**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jucilene de Lima Ponciano e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	VI Rodrigão e Vc. 04, PA Tatajuba, Confiança II (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	18 e 19 de agosto de 2015.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Isaias Matos Santiago	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Em seguida, à **CEMAN** para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.

8. Por fim, à **Seção de Transporte** com a mesma finalidade.

9.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1431/2015**

Origem: **Jucilene de Lima Ponciano e Marco Antonio Barbosa de Almeida**

Assunto: **Indenização de diárias**

### Decisão

9. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jucilene de Lima Ponciano e Marco Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.

10. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.

11. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.

12. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vc. 04, lote 193, PA Taboca e Confiança II (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	4 e 5 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Marco Antonio B. de Almeida	Motorista	1,0 (uma)

13. Publique-se. Certifique-se.

14. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

15. Em seguida, à **CEMAN** para juntar aos autos a comprovação do deslocamento.

16. Por fim, à **Seção de Transporte** com a mesma finalidade.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1238/2015**

Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

### Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Claudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 21, tabela com os cálculos da diária requerida.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destino:	Comunidade Vista Nova, Região de São Marcos.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	17 de julho de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Em seguida, ao NCI.

Boa Vista – RR, 18 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

141875-RJ-N: 152  
 000074-RR-B: 103  
 000118-RR-N: 150  
 000123-RR-B: 104  
 000144-RR-A: 163  
 000146-RR-B: 263  
 000152-RR-N: 207  
 000153-RR-B: 264, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272  
 000155-RR-B: 123, 162  
 000172-RR-B: 105  
 000172-RR-N: 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099,  
 100, 101, 102, 261, 275  
 000184-RR-A: 212  
 000184-RR-N: 249  
 000187-RR-B: 256, 257  
 000200-RR-A: 104  
 000209-RR-A: 105  
 000246-RR-B: 118, 120, 125, 127, 141  
 000247-RR-N: 237  
 000248-RR-N: 273  
 000254-RR-A: 178  
 000257-RR-N: 122  
 000288-RR-A: 151  
 000299-RR-N: 104, 152  
 000317-RR-B: 248  
 000320-RR-N: 084  
 000333-RR-N: 119  
 000357-RR-A: 111  
 000372-RR-E: 239  
 000379-RR-N: 103  
 000413-RR-N: 113  
 000421-RR-N: 117  
 000429-RR-N: 235  
 000431-RR-N: 111  
 000468-RR-N: 152  
 000478-RR-N: 236, 243  
 000481-RR-N: 109  
 000492-RR-N: 113  
 000525-RR-N: 104  
 000552-RR-N: 155, 265  
 000564-RR-N: 005  
 000591-RR-N: 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245,  
 246, 257, 261  
 000618-RR-N: 239  
 000635-RR-N: 151  
 000637-RR-N: 129, 143  
 000685-RR-N: 159  
 000686-RR-N: 130  
 000692-RR-N: 274  
 000697-RR-N: 238  
 000709-RR-N: 246

000715-RR-N: 156  
 000716-RR-N: 106, 115, 159  
 000732-RR-N: 274  
 000738-RR-N: 152  
 000768-RR-N: 130, 238  
 000771-RR-N: 113  
 000787-RR-N: 151, 238  
 000792-RR-N: 247  
 000799-RR-N: 237  
 000806-RR-N: 151  
 000814-RR-N: 151  
 000839-RR-N: 152  
 000866-RR-N: 221  
 000869-RR-N: 221  
 000870-RR-N: 242  
 000914-RR-N: 159  
 000934-RR-N: 207, 219  
 000936-RR-N: 274  
 000986-RR-N: 152  
 000988-RR-N: 247  
 001008-RR-N: 146  
 001028-RR-N: 159  
 001048-RR-N: 262  
 001056-RR-N: 133  
 001094-RR-N: 274  
 001107-RR-N: 109  
 001131-RR-N: 142  
 001162-RR-N: 087, 254

### Cartório Distribuidor

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

001 - 0013294-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013294-1  
 Indiciado: L.S.A.  
 Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013295-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013295-8  
 Indiciado: J.M.C. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

003 - 0013301-46.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013301-4  
 Réu: Wesley Silva Reis  
 Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0012210-18.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012210-8  
 Autor: Fernando da Silva Monteiro  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

005 - 0013303-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013303-0  
 Réu: Rafael Gomes de Oliveira



Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Vara Execução Penal

**Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

006 - 0013304-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013304-8  
Autor: Incêndio - Casa do Albergado  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

007 - 0013203-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013203-2  
Indiciado: W.L.M.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013219-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013219-8  
Indiciado: V.S.A.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013221-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013221-4  
Indiciado: M.P.O.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013224-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013224-8  
Indiciado: D.V.M.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013263-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013263-6  
Indiciado: F.A.T.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013265-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013265-1  
Indiciado: O.F.C.J.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013279-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013279-2  
Indiciado: W.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013280-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013280-0  
Indiciado: A.O.C.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0012205-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012205-8  
Autor: Elson Pereira de Lima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012211-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012211-6  
Autor: Jose Vicente de Sousa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013232-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013232-1  
Autor: Everaldo Malheiros do Nascimento  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013268-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013268-5  
Réu: Messias Simplicio  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

019 - 0013202-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013202-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013207-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013207-3  
Indiciado: R.N.F.C.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013262-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013262-8  
Indiciado: J.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013292-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013292-5  
Indiciado: M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013297-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013297-4  
Indiciado: G.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013307-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013307-1  
Indiciado: O.S.V.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0012202-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012202-5  
Autor: Francisco Gilberto Pereira da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012207-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012207-4  
Autor: Gutemberg Barros da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013229-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013229-7  
Réu: Wedson Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013234-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013234-7  
Autor: Ednilson da Silva Costa Filho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013299-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013299-0  
Réu: Adriano Alencar  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

030 - 0013208-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013208-1  
Indiciado: C.Á.E.R.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013298-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013298-2

Indiciado: F.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Inquérito Policial

032 - 0013218-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013218-0  
Indiciado: A.P.L.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013220-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013220-6  
Indiciado: M.R.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013264-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013264-4  
Indiciado: P.G.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013266-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013266-9  
Indiciado: R.A.C.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013281-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013281-8  
Indiciado: V.R.A.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013308-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013308-9  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

038 - 0012201-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012201-7  
Autor: Gino Sergio de Souza Falcao  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012203-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012203-3  
Autor: Jocielton Nascimento Leal  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012204-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012204-1  
Autor: Francisco Gadelha de Andrade  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012206-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012206-6  
Autor: Jordano Nogueira Ernesto  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013235-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013235-4  
Autor: Jardeson Magalhães de Pinho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013270-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013270-1  
Réu: Edileide Paiva de Menezes  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Inquérito Policial

044 - 0008970-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008970-3  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

045 - 0013269-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013269-3  
Réu: Leonardo da Conceição Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Carta Precatória

046 - 0009225-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009225-1  
Réu: José Roberto de Souza Parente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

047 - 0009224-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009224-4  
Indiciado: E.M.F.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009226-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009226-9  
Indiciado: K.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009227-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009227-7  
Indiciado: A.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009228-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009228-5  
Indiciado: C.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012171-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012171-2  
Indiciado: F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012176-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012176-1  
Indiciado: F.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013112-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013112-5  
Indiciado: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013113-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013113-3  
Indiciado: E.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013114-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013114-1  
Indiciado: C.A.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013115-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013115-8  
Indiciado: S.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013116-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013116-6

Indiciado: W.L.P.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013117-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013117-4

Indiciado: J.E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013118-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013118-2

Indiciado: D.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013119-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013119-0

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013120-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013120-8

Indiciado: A.L.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013247-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013247-9

Indiciado: P.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013248-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013248-7

Indiciado: O.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013252-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013252-9

Indiciado: A.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013253-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013253-7

Indiciado: R.C.S.Q.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013254-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013254-5

Indiciado: R.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013255-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013255-2

Indiciado: R.R.S.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013256-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013256-0

Indiciado: P.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013257-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013257-8

Indiciado: A.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013258-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013258-6

Indiciado: B.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013259-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013259-4

Indiciado: A.S.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013260-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013260-2

Indiciado: V.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013261-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013261-0

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

074 - 0009229-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009229-3

Réu: Jeyson Elias de Jesus Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012208-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012208-2

Réu: Antonio Carneiro de Sousa

Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012209-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012209-0

Réu: Antonio Cesar Sousa Cipriano

Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

077 - 0012195-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012195-1

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012197-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012197-7

Autor: Lindomar Moreira Matias

Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013233-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013233-9

Réu: Telcifran Barros da Silva

Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Esp.criminal**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Carta Precatória**

080 - 0000798-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000798-6

Indiciado: O.N.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015. Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000799-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000799-4

Indiciado: F.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015. Transferência Realizada em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução da Pena**

082 - 0164706-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164706-8

Sentenciado: Eurico Marcos de Souza Francisco

Inclusão Automática no SISCOM em: 18/08/2015. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Exec. Medida Socio-educa**

083 - 0014612-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014612-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Adoção C/c Dest. Pátrio**

084 - 0011250-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011250-5

Autor: E.D. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Autorização Judicial**

085 - 0005415-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005415-2

Autor: G.F.E.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005434-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005434-3

Autor: G.F.Q.E.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0005435-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005435-0

Autor: F.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Advogado(a): Gislayne Silva de Deus

088 - 0005482-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005482-2

Autor: J.C.G.

Criança/adolescente: M.G.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infraction**

089 - 0011251-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011251-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Guarda**

090 - 0010721-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010721-6

Autor: S.O.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0010724-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010724-0

Autor: E.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0010726-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010726-5

Autor: L.R.M.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0010731-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010731-5

Autor: H.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0010732-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010732-3

Autor: H.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0010877-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010877-6

Autor: S.J.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0010879-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010879-2

Autor: M.M.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0010880-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010880-0

Autor: M.M.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0010881-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010881-8

Autor: M.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0010883-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010883-4

Autor: M.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0010887-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010887-5

Autor: E.B.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012551-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012551-5

Autor: E.S.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0101738-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.101738-0

Autor: J.F.N.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Publicação de Matérias****1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****James Luciano Araújo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Cumprimento de Sentença**

103 - 0156015-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156015-4

Executado: Raimunda Nonata Feitosa e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 dias, referente a petição de fls. 97. Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

**2ª Vara de Família**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

Urgente: Júri dia 01/09/2015.

Em: 19/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Cumprimento de Sentença**

104 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Executado: E.R.B.

Executado: F.A.L.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se quanto o documento de fls. 247/262. BV/RR, 18/08/2015 - Maria das Grças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

105 - 0037570-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037570-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.M.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se sobre o documento de fls. 242/244. BV/RR, 18/08/2015 - Maria das GRças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

**Ação Penal**

109 - 0003546-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003546-6

Réu: Roberto Alves de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

**Inquérito Policial**

110 - 0000917-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000917-2

Indiciado: J.A.S.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal Competên. Júri**

106 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyr Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/09/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

107 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

111 - 0014425-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014425-1

Réu: Giovanni da Silva Menezes

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, para CONDENAR GIOVANNI DA SILVA MENEZES, já qualificado nos autos, pelo crime do art. 217-A (estupro de vulnerável), com a causa de aumento do art. 226, I (padrasto), por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. As circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 8 (oito) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Entretanto, concorrem causa de aumento de pena previsto no art. 226, II do CP (padrasto), razão pela qual aumento-a em metade, ficando o réu CONDENADO PROVISORIAMENTE EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, que tiveram suas penas dosadas no mesmo patamar, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o réu CONDENADO DEFINITIVAMENTE A PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO.

O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, nos termos do § 1 do art. 2o da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I do CP. O mesmo se diga em relação

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

108 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

À DPE; em razão da renúncia do Advogado patricular.

ao Sursis (art. 77 do CP).

Concedo ao acusado o direito da Apelar em liberdade, tendo em vista que nesta condição se encontra.

Deixo de aplicar a detração prevista no §2º, do art. 387 do CPP, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Boa Vista/RR 18 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Glener dos Santos Oliva

### Liberdade Provisória

112 - 0011943-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011943-5

Réu: Ramon Paulino de Assis

Deixo de atender a solicitação do Ministério Público, de fl. 11, considerando que o apensamento destes autos ao processo principal causará retardamento injustificado ao andamento daqueles autos.

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (Auto, nº 0010 15^01343-0).

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

A audiência alusiva à carta precatória está designada para o dia 28 de agosto de 2015, conforme expediente de 11.291.

Aguarde-se, pois, o cumprimento da deprecata e a sua devolução, por trinta(30) dias

Havendo devolução da deprecata no prazo supra, vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, conforme despacho de fl. 288.

Caso contrário, nova conclusão.

Boa Vista/RR. 18 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Ildo de Rocco, Aldiane Vidal Oliveira

114 - 0007544-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007544-7

Réu: Emerson de Paula Silva e outros.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Antônio Onório de Oliveira, por parte do Ministério Público (fl. 104), estando encerrada a instrução. Junte-se/FAO atualizadas. Providencie-se a mídia contendo a gravação das audiências realizadas. Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sucessivamente para memoriais. Boa Vista/RR 18 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

115 - 0013133-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013133-1

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Tendo em vista o pedido de apensamento, de fl. 104, e considerando que o pedido está com cópia de representação pela prisão e decisão respectiva, registro que/os autos mencionados (0010 14 002343-2) estão apenas ao processo principal, referente a numere elevado de réus, e que eventual apensamento destes autos àqueles poderá cair ser retardamento injustificado ao processo penal, vista ao Ministério Público, para inibir ar qual informação ou expediente ainda é necessário, para que se manifeste acerca do pedido inicial. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

116 - 0000102-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000102-1

Indiciado: J.F.S.F. e outros.

Acolhendo integralmente a promoção do Ministério Público, de fls. 45/46, declino a competência para processar e julgar este feito ao Juizado Especial Criminal, em razão das peculiaridades do caso, tendo em vista a ocorrência do crime de uso de entorpecente, não configurado o tráfico conforme entendimento do Parquet.

Assim, encaminhe-se estes autos ao Cartório Distribuidor, para que proceda o encaminhamento devido ao Juizado Especial Criminal de Boa Vista/RR.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR 18 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

117 - 0087114-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 355 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 16 c/c o art. 18, I, ambos da antiga Lei de Tóxicos 0010 02 037543-1 (Justiça Federal de Roraima 2001.42.00.001711-6), fls. 03, art. 155, "caput", do Código Penal 0010 02 037078-8, fls. 51, art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 05 113948-2, fls. 266, art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 04 098072-3, fls. 300, e art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 163, parágrafo único, na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 05 104640-6, fls. 376.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 24/25.

Certidão carcerária, fls. 97/98.

Calculadora de execução penal, fls. 99/100.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 101.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 101v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 99/100 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 99/100 do reeducando Cleiton Sales do Anjos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 16:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

118 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 524/525 do reeducando Deivid Pereira Nunes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.8.2015 13:24. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0154484-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154484-4

Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) JOÃO ZACARIAS ALMEIDA DE SOUZA, nos períodos de 22 a 28/8/2015, 17 a 23.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(a) reeducando(a). Atualize-se o regime de cumprimento de pena. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - VEP/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

120 - 0164714-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164714-2

Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 34 anos e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 1.140 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 03 064654-0, fls. 64, art. 157, § 2º, I, c/c o art. 214, na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 06 138492-0, fls. 81, art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 04 093362-3, fls. 493, art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 12 000965-8, fls. 509, art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 018475-6, 611.

Certidão carcerária, fls. 624/628.

Calculadora de execução penal, fls. 632/633.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 633v.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 634.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquo que o cálculo de fls. 632/633 está de acordo com o art. art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 632/633 do reeducando Jorge Nascimento Lopes Junior, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 16:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl.

354, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, consta que o reeducando está foragido desde o dia 11/7/2015, fl. 348.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão dos benefícios e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GERSON PEREIRA DE SOUZA, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Cancele-se a audiência designada à fl. 347.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0208525-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 339/339v, condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, fls. 174.

Calculadora de execução penal, fls. 336/337.

Certidão carcerária, fls. 331/334.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 341/344.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, fls. 345/347.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 336/337, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 331/334.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 331/334, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 19.1.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 19.1.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE

UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC N.º 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus n.º 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei n.º 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus n.º 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei n.º 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI N.º 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1.º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O

magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC N.º 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer do Conselho Penitenciário, e em consonância em parte com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando ALBERTO RODRIGUES FERREIRA LOPES, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

123 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcos Allan Lima de Araujo, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Exceção-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.8.2015 14:01. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

124 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 199.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 174.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 192/198, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando José Raimundo Rocha Conceição, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME FECHADO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, até a realização da



audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Designo o dia 5/11/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008854-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008854-8

Sentenciado: Geomarcio dos Santos Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 08 190206-5, fls. 117.

Declaração de estudo, fls. 259.

Certidão carcerária, fls. 260/260v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 38 dias, fls. 263.

O "Parquet" opinou pela remição de 29 dias, ver fls. 263.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, a despeito da cota do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 38 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 259 (3ª Série do 3º SEGMENTO ensino médio) estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 355 horas estudadas e concluiu o ensino médio.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geomarcio dos Santos Costa, nos termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.8.2015 08:56.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime fechado e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 11 002520-1, ver fls. 03, e art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 11 015143-7, fls. 123.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 148.

Certidão carcerária de fls. 169/171, oriunda da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), informa que o reeducando deu entrada na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá (CPSLA) em razão da provável prática de novo delito, ver fls. 169/171.

Com vista, considerando a informação acima, o órgão do Ministério Público opinou pela suspensão do livramento condicional do reeducando e a designação de audiência de justificação, para análise de eventual falta grave, ver fls. 173/174.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, de acordo com o "Parquet", verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal além de ter saído da Comarca de Boa Vista sem autorização judicial, ver fls. 169/171.

Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime fechado e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para análise de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Eliesio da Silva, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHAADO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 149/150, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência de justificação, que designo para o dia 5.11.2015, às 11h00.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.8.2015 09:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GILMAR DE SOUZA MELO, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, designo o dia 22/09/2015, às 10h45min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - VEP/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

1. Ao "Parquet".

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016815-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento do reeducando Denilson Florêncio dos Santos.

Boa Vista/RR, 18.8.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

130 - 0008194-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008194-5

Sentenciado: Eivaldo Oliveira de Almeida

Solicite-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista/RR, 18.8.2015 - 13:20. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

131 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

1. Considerando o tempo decorrido do cometimento da falta, acolho parcialmente o parecer ministerial de fl. 251 e aguarde-se a audiência de justificação.

2. Defiro o pedido de fls. 246/247, no que diz respeito à exclusão das regalias.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 89/89v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente,

em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 005018-3, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 97/100.

Calculadora de execução penal, fls. 106.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 108/109.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, ver fls. 110/112.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois conta com um bom comportamento carcerário há mais de 2 anos, fls. 97/100, cumpriu o lapso temporal, fls. 106, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 108/109, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório há mais de 2 anos durante a execução de sua pena, ver fls. 97/100, a despeito de não ter desempenhado trabalho durante o cumprimento de sua pena. Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do

mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Daylson Gomes da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.8.2015 09:53.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal, fls. 117/117v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 117v.

Intimação publicada para a Defesa no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), fl. 119.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora de fls. 117/117v é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando RHADRYAN COLLARES DE SOUZA LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

134 - 0014084-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014084-0

Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 83/84, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 013986-7 (Comarca de Pacaraima 0045 12 000654-4), fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 80/80v.

Certidão carcerária, fls. 85/90.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 91/92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista a certidão carcerária de fls. 85/90 já reclassificou para boa a conduta do reeducando.

De outro lado, observe que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 80/80v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 85/90, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Carlos Alberto Simião da Costa, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 21 a 27.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou

instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.8.2015 09:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 111/111v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 12 013954-7, fls. 17 e fls. 19.

Calculadora de execução penal, fls. 103/103v.

Certidão carcerária, fls. 105/107.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 115/116.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 117/118.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 103/103v, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 105/107.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 105/107, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 26.1.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 26.1.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo

fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o parecer do Conselho Penitenciário e com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Jodson Ferreira Cardoso, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do

Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:02.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014109-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014109-5

Sentenciado: Miguel Gomes da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 97, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, consta que o reeducando está foragido desde o dia 17/7/2015, fl. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MIGUEL GOMES DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 84 e os demais benefícios deste regime, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

1. Ao "Parquet", em caráter de urgência.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018050-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018050-7

Sentenciado: Taylon Lima Moraes

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando TAYLON LIMA MORAES, para que produza seus jurídicos e legais feitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Solicite-se à unidade prisional, quanto à qualificação correta do reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ivanildo Miranda da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.8.2015 08:43. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002852-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002852-2

Sentenciado: Mária do Rosário Silva Abreu

Acolho a manifestação ministerial do anverso. Em face da decisão de fl. 111, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 116/116v. Expedientes necessários. À Defesa, a fim de que se manifeste acerca do cálculo, fls. 114/115, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002860-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002860-5

Sentenciado: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 74/76, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 08 191101-7, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 68/69.

Certidão carcerária, fls. 83/85.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 86/87.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 88/89. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 68/69, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 83/85, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 86/87, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. 83/85, e desempenhou satisfatoriamente o trabalho que lhe foi atribuído durante o cumprimento de sua pena, fls. 50.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do

Pooder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GÊNÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do

presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gilson Fernandes de Oliveira Gomes, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.8.2015 08:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

1. Junte-se aos autos; 2. Requisite-se informações a UP quanto ao alegado pela OAB, no prazo de 72 horas. Boa Vista/RR, 19.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Bruno Leonardo Cacicano de Oliveira

143 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e designação de audiência

de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 191.

Em síntese, consta que o reeducando faltou diversas vezes aos pernoites, conforme se vê em sua certidão carcerária de fls. 187/190. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a suspensão dos benefícios.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, designo o dia 5/11/2015, às 10h45min para audiência de justificação. INDEFIRO, de plano, o pedido de fls. 182/184.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

144 - 0012960-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012960-1

Sentenciado: Alex Pereira dos Santos  
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento do reeducando Alex Pereira dos Santos.

Boa Vista/RR, 18.8.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013024-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013024-5

Sentenciado: Patrick Ronny da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 214721-3, ver sentença condenatória de fls. 09/14.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 17/19.

Certidão carcerária, fls. 42/43.

Calculadora de execução penal, fls. 47/47v.

Com vista, o "Parquet" também apenas exarou ciência, fls. 48.

Por fim, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 48v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 47/47v está de acordo com 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 47/47v do reeducando Patrick Ronny da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 16:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008978-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008978-6

Sentenciado: Edearde Jeronimo Souza Matos

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 625 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 020040-2, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 26/27.

Calculadora de execução de penal, fls. 28/29.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a calculadora de execução penal de fls. 28/29, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 26/27.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Edearde Jeronimo Souza Matos, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.8.2015 09:32.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Odivan da Silva Pereira

### Carta Precatória

147 - 0008519-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008519-8

Réu: Eliezer Pereira da Silva

\*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

148 - 0007138-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007138-8

\*\* AVERBADO \*\*

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Odivan da Silva Pereira

### Ação Penal

149 - 0058967-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058967-4

Réu: Péricles Viana Bezerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.03.058967-4

Réu: PÉRICLES VIANA BEZERRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: PÉRICLES VIANA BEZERRA, brasileiro, convivente em união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido em 11.07.1973, filho de Francisco de Assis Alves e de Maria das Graças Viana Bezerra, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.058967-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, III do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Péricles Viana Bezerra, nas penas dos arts. 155, §4º, III, do CP. Passo a aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo do qual (sic) encontra incurso o réu, que tem maus antecedentes, possui personalidade e conduta desregradadas; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constatou-se que o acusado mediante o uso de uma chave falsa furtou a motocicleta de seu vizinho e após utilizá-la, escondeu-a no seu quintal, tendo sido descoberto, e a res sido apreendida e restituída. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena base ficou acima do mínimo legal devido à culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e conduta social irregulares do acusado. Aplico a atenuante da confissão policial no índice de 1/6, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, que torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP. Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para VEPEMA e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que em caso de inadimplemento deverá ser inscrito na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se e após, archive-se, dando as baixas devidas." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0087546-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087546-9

Réu: Nonato de Melo Xavier

Ciente.

O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

151 - 0001546-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.001546-9

Réu: PAULO BRUNO FERREIRA DE SOUZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: PAULO BRUNO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente em união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido em 11.07.1973, filho de Francisco de Assis Alves e de Maria das Graças Viana Bezerra, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de

processo de Ação Penal nº 0010.10.001546-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II (169 vezes), na forma do art. 71, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa e no mérito acolho a denúncia e condeno o acusado Paulo Bruno Ferreira de Souza, nas penas dos art. 155, §4º, II, por 169 vezes, na forma do art. 71, ambos do CP. Passo à aplicação da pena na forma prevista no artigo 71 do CP, ou seja, de um dos crimes que tem apenação idêntica, acrescida de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado aproveitou-se de sua condição e funcionário e subtraiu, por diversas vezes, dinheiro da empresa para qual trabalhava. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão e menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Procedo a adição do índice de 2/3 devido à causa de aumento da continuidade delitiva, resultando numa pena final de 03 anos e 04 meses de reclusão e 32 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no máximo legal devido ao elevado número de condutas cometidas pelo réu. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal. O réu deverá restituir a totalidade da quantia subtraída. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823. Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Gioberto de Matos Júnior, Marlídia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

152 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

153 - 0005579-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005579-4

Réu: N.G.S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.11.005579-4

Réu: NELSON GOMES DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: NELSON GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24.12.1984, filho de Manoel Gomes da Silva e de Edite Pereira da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.005579-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Nelson Gomes da Silva nas penas do artigo 155, §4º, IV, c/c art. 14, II do CP. Passo a aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 154); não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observe-se que o acusado, junto do corréu, tentaram furtar uma motocicleta, porém, a vítima viu a ação e gritou, evitando a consumação do crime, sendo ambos os autores presos em flagrante e a res recuperada. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal, porém, procedo a

redução da tentativa no índice de 2/3, restando uma pena final de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc). P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008306-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008306-7

Réu: Alzir Gomes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.008306-7

Réu: ALZIR GOMES DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ALZIR GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.12.1947, filho de Alfredo Alexandre da Silva e de Antônia Gomes da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.008306-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Alzir Gomes da Silva nas penas do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Passo a aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma vistoria em sua residência, de posse de uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal, e, como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tudo a ser especificado pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Encaminhe-se a arma para destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc.) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplimento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012892-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012892-0

Réu: Valdeilton dos Santos Souza e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.012892-0

Réus: VALDEILTON DOS SANTOS SOUZA e ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de:

VALDEILTON DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, divorciado, natural de Timon/MA, nascido em 01.07.1975, filho de Neemias Costa de Sousa e de Antônia dos Santos Sousa; e, ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA, brasileiro, divorciado, natural de Belém/RR, nascido em



04.12.1982, filho de Rosely Santos de Paula, ambos estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.012892-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e IV, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Valdeilton dos Santos Souza e Alan Nazareno dos Santos de Paula nas penas do artigo 155, §4º, I e IV do CP. Passo à aplicação das penas de cada réu. Valdeilton dos Santos Souza: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes (cf. fls. 247/249). O réu não tem boa conduta social, tendo personalidade voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado e os coautores arrombaram e furtaram a residência da vítima, que não recuperou seus pertences. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, sendo que a torna definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as erem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. Alan Nazareno dos Santos de Paula: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes (cf. fls. 237/239). O réu não tem boa conduta social, tendo personalidade voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado e os coautores arrombaram e furtaram a residência da vítima, que não recuperou seus pertences. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias -multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada uma. A pena base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, sendo que a torna definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as erem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc.) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

156 - 0002236-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002236-0

Réu: Daréa da Silva Soares e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.002236-0

Réu: JACKSON SALVATIERRA DE OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JACKSON SALVATIERRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Caracará/RR, nascido em 22.10.1982, filho de Raimundo Serra de Oliveira e de Sônia Salvatierra Velaquez, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.002236-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, caput, e 297, caput, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Dárea da Silva Soares nas penas do artigo 171, caput, por três vezes, na forma do artigo 71 do CP. Porém, absolvo-a da imputação do artigo 97 do CP com base no artigo 386, III, do CPP. Absolvo Jackson Salvatierra com fulcro no artigo 386, IV, do CPP (.). Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Deem-se as baixas devidas em relação ao réu Jackson. P.R.I. e cumpra-se." Para

o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

157 - 0013678-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013678-0

Réu: Wilhames Ramos Macedo e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.013678-0

Réus: WILHAMES RAMOS MACEDO e GESSYMERY DOS SANTOS PINHEIRO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de:

WILHAMES RAMOS MACEDO, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08.10.1992, filho de Orismar Ramos Macedo, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013678-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 329 do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Wilhames Ramos Macedo nas penas dos artigos art. 14 da Lei nº 10.826/03. Desclassifico esta imputação em relação à ré Gessymery dos Santos Pinheiro para o tipo do art. 348 do CP. Absolvo ambos os réus da imputação do art. 329 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Passo à aplicação das penas de cada réu. Wilhames Ramos Macedo: Culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, sendo que há uma ação penal contra ele ainda em trâmite (cf. fl. 54); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi flagrado por policiais militares portando uma arma de fogo, tendo ele tentado se furtar à ação policial, mas foi contido e preso. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal, sendo que a torna definitiva em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP (.). Encaminhe-se a arma e a munição para destruição e intemem-se os réus para que no prazo de 10 dias comprovem a propriedade do restante do que foi apreendido e ainda não foi devolvido (cf. fls. 17/18 e 44), sob pena de serem encaminhados para doação/destruição. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias devidas para VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc).P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010907-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010907-4

Réu: Jailton Carneiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JAILTON CARNEIRO, brasileiro, solteiro, natural de São Pedro da Água Branca/RR, nascido em 01.08.1985, filho de Maria Carneiro de Souza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.010907-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério

Público como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno Jailton Carneiro nas penas do art. 14 da lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com inúmeras condenações, inclusive por crime de porte ilegal de arma (cf. FAC às fls. 74/78); tendo personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que foragido do sistema prisional roraimense foi recapturado de posse de arma e munições. Neste cotejo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, personalidade e conduta social irregulares do réu.

A circunstância agravante da reincidência compensa-se com atenuante da confissão, sendo que torno a pena-base em definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Face a reincidência específica, não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, sendo que a pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal.

O acusado deverá permanecer preso para que VEP analise a unificação de penas.

Encaminhem-se a arma e munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823. Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello

**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Corrêa Parente  
**ESCRIVÃO(A):**  
Elisângela Sampaio Florenço Santana

### Ação Penal

159 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes e outros.

Audência de instrução e julgamento designada para o dia 10.09.2015, às 1100 horas.

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

160 - 0008923-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008923-2

Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva

Intimem-se o advogado do réu para, no prazo de cinco dias, subscrever a resposta à acusação. Após, retorne conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

161 - 0012193-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012193-6

Autor: Alex dos Santos Silva

(..) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

162 - 0007843-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007843-3

Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa

(..) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público com razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO de MARCONDES RIBEIRO BARBOSA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta sentença. Junte-se cópia nos autos da ação penal. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de agosto de 2.015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Rest. de Coisa Apreendida

163 - 0011955-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011955-9

Autor: Alexandre Teixeira

intime-se o requerente para atender a cota ministerial em cinco dias. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. Juiz Rodrigo Delgado, respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Termo Circunstanciado

164 - 0000159-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000159-1

Indiciado: J.A.C.

Iniciados os trabalhos, às 11h:40min horas, presentes a Dra. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a pagar o valor pecuniário de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), convertidos em alimentos não perecíveis, divido em duas parcelas iguais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com vencimento nos dias 05/09/2015 e 05/10/2015. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o conseqüente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida. Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello

**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Corrêa Parente  
**ESCRIVÃO(A):**  
Elisângela Sampaio Florenço Santana

### Ação Penal

165 - 0136476-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136476-5

Réu: Ariosvaldo da Silva Leite

() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 302, o Código de Trânsito Brasileiro, a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se os familiares das vítimas. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0141541-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141541-9

Réu: Luis Carlos Almeida Santana

() Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição dos bens, DEFIRO o pedido do MP e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução dos bens. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO em nome de LUIS CARLOS ALMEIDA SANTANA. Após o trânsito em julgado, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0203537-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203537-6

Réu: Edvaldo de Matos Ribeiro

() Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO DE MATOS RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0004734-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004734-0

Réu: Leilson Ribeiro Costa

() Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LEILSON RIBEIRO COSTA, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal,. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se, em resumo e no DJE (CPP, 387, IV). Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013161-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013161-5

Réu: Ana Moura dos Passos Nery

(...) Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação à acusada Ana Maria dos Passos Nery pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 366 do CPP c/c 109, V, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Torno sem efeito a decisão de fls. 60/61 (recebimento da denúncia), posto que equivocada. Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014780-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014780-1

Réu: Geybson Hoffmann Batista

(...) Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado Geybson Hoffmann Batista pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, VI, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Torno sem efeito a decisão de fls. 40/41 (recebimento de denúncia), posto que equivocada. Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001842-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001842-1

Réu: Susany Silva de Azevedo

() Assim, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato do delito é de se ver que padece ao Estado a busca do jus puniendi, se passados mais de 04 (quatro) anos, na dicção do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Contudo, à vista do dispositivo entabulado no artigo 115 do Código Penal Repressivo, verifica-se que referido lapso temporal deve ser reduzido à metade, tendo em vista que a denunciada, contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, 02 (dois) anos deve ser o parâmetro a ser considerado para a consumação do instituto em foco. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram no dia 28 de dezembro de 2012, tendo a denúncia sido recebida em 19 de março de 2015 (fls. 39/40). Assim, vê-se que entre a data do fato até o recebimento da denúncia, decorreram mais de 02 anos, desse modo declaro extinta a punibilidade pela ocorrência do instituto da prescrição, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso V, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

172 - 0449873-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449873-9

Indiciado: C.A.R.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Angelo de Souza Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016095-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016095-0

Indiciado: C.A.R.C.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 302, caput, do CTB, tendo como vítima Raimundo Nonato Pereira Lima. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos do inquérito policial, tendo em vista que após as investigações feitas pela Polícia Civil não há provas suficientes para sustentar uma ação penal, em face da ausência de indícios de autoria. Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012263-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012263-6

Indiciado: C.A.R.C.

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001325-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001325-7

Indiciado: A.F.M.J.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011538-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011538-3

Indiciado: A.A.O.D.

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011542-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011542-5

Indiciado: L.S.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Lailton de Sousa Fontinellis, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a

modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

178 - 0007694-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007694-0

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza

Vistos os autos de pleito de liberdade provisória. É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que não há mais razão para o presente processo continuar tramitando, tendo em vista que o requerente teve a sua prisão relaxada nos autos nº 15.003381-8. Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### **Prisão em Flagrante**

179 - 0007293-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007293-1

Réu: Maria Karolina Alves dos Santos

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual .

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008688-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008688-1

Réu: Geanne Baldez Duarte

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE GEANNE BALDEZ DUARTE. Dê-se baixa dos autos à Delegacia de origem para que a autoridade policial intime a ré para complementar a fiança, tendo em vista que foi arbitrada fiança abaixo do mínimo legal, portando em total desacordo com o previsto no art. 325, inciso I, § 1º, II, do CPP. A autoridade policial deverá também juntar aos presentes autos o comprovante da fiança já paga. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008790-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008790-5

Réu: Gandh Sarmento Lima

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011376-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011376-8

Réu: Leandro Oliveira de França

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEANDRO OLIVEIRA DE FRANÇA. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011526-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011526-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Randerson Peixoto de Lima

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RANDERSON PEIXOTO LIMA. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de agosto de

2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011527-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011527-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jalves dos Santos Costa

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JALVES DOS SANTOS COSTA. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011626-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011626-6

Réu: Joao Sousa Freitas

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO SOUSA FREITAS. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011630-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011630-8

Réu: Walderez Neves da Costa

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011641-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011641-5

Réu: Julio Cesar Ladislau Pereira

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011700-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011700-9

Réu: João Pedro Souza Terço

(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado JOÃO PEDRO SOUZA TERÇO e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; c) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Intime-se a requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de JOÃO PEDRO SOUZA TERÇO, se por outro motivo não estiver preso, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Junte-se uma cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, archive-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011760-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011760-3

Réu: Jocervaldo de Alencar Santos

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JORCEVALDO DE ALENCAO SANTOS. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da

ação penal, após, archive-se. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

190 - 0002144-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002144-1

Autor: Valmira Soares Mesquita

(...)Desta forma, não resta demonstrada a relevância do bem para a instrução criminal (artigo 118/Código de Processo Penal), merecendo, o presente incidente, merecer decisão liberatória, sob pena de ofensa ao direito de propriedade. Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de VALMIRA SOARES MESQUITA. Após o trânsito em julgado, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

191 - 0016985-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016985-6

Indiciado: O.S.C.

() Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, dê-se as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0019323-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019323-5

Indiciado: M.J.P.S.

() Assim, tendo em conta que os fatos supostamente ocorreram no dia 15 de janeiro de 2013, tendo assim decorrido 02 anos, declaro extinta a punibilidade de MICHAEL JHONNIS PEREIRA SALUSTIANO pela ocorrência do instituto da prescrição, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso V, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e se registre. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011690-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011690-2

Indiciado: A.S.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Arielton Soares de Oliveira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser

informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

194 - 0055223-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055223-7

Indiciado: C.A.R.C.

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO GERMAN MINTE WEISSER, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0062580-21.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062580-9

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Assim, vê-se que decorreram mais de 06 anos, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no art. 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso IV, c/c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0120215-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120215-7

Indiciado: A.E.M.

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO EDMAR MENDES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015 Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0128247-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128247-0

Indiciado: M.M.N.P.

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MENDELTON MARCELO NUNES PERUCI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0168110-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168110-9

Réu: Carlos Edson Magalhaes de Souza

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, PARA ABSOLVER o acusado CARLOS EDSON MAGALHÃES DE SOUZA, do delito previsto no artigo 306, caput, do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

### Ação Penal - Sumário

199 - 0001060-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001060-5

Réu: Samuel Luiz Kohlrausch

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima condução coercitiva, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Requisite-se a devolução do mandado de fl..59, com urgência. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009897-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009897-4

Réu: Janio Alves da Silva

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Requisite-se a devolução do mandado de fl..59, com urgência. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Réu: Abmael de Sousa Silva

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o preso. Réu preso em outra vara. Designar data para interrogatório com urgência. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006792-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006792-8

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

Abra-se vista ao MP para manifestação. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0014221-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014221-0

Réu: C.A.N.

Feito sentenciado com condenação de custas. Parte intimada, não recolheu o valor contado. Não havendo dados do CPF do requerido, ademais do valor se mostrar insuficiente a justificar eventual ação de cobrança, dou prejudicada a inscrição na dívida ativa da União, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Outrossim, considerando a necessidade de arquivamento/baixa dos autos já sentenciados visando cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ, determino, de logo, a Secretaria adotar igual procedimento para os demais feitos que se encontrem em situação similar, ou nos demais casos em que, ainda logrando a intimação da parte ré para recolhimento do valor das custas,

não se tenha tido avanço em razão da ausência de dados da qualificação da parte (CPF), situação que resta inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015542-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015542-8

Réu: E.L.S.

Por ora, considerando o largo lapso temporal decorrido desde a concessão liminar; as informações consignadas na certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0017006-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017006-2

Réu: S.A.D.

Feito sentenciado com condenação de custas. Parte intimada, não recolheu o valor contado. Não havendo dados do CPF do requerido, ademais do valor se mostrar insuficiente a justificar eventual ação de cobrança, dou prejudicada a inscrição na dívida ativa da União, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Outrossim, considerando a necessidade de arquivamento/baixa dos autos já sentenciados visando cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ, determino, de logo, a Secretaria adotar igual procedimento para os demais feitos que se encontrem em situação similar, ou nos demais casos em que, ainda logrando a intimação da parte ré para recolhimento do valor das custas, não se tenha tido avanço em razão da ausência de dados da qualificação da parte (CPF), situação que resta inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0017705-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017705-9

Réu: J.O.S.N.

Por ora, considerando o largo lapso temporal decorrido desde a concessão liminar, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

207 - 0016458-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016458-4

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 126. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sullivan de Souza Cruz Barreto

### Ação Penal - Sumário

208 - 0009203-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009203-8

Réu: Oséias Matos Souza

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO

MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e acusado, com urgência (fls. 10 e 19). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009221-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009221-0

Réu: Leandro Soares Pinheiro

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

210 - 0010490-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010490-8

Réu: Claudeci Gomes Ferreira

Diante da certidão de fl. 18, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

211 - 0012795-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012795-1

Indiciado: M.R.L.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente do Cartório para manifestação do MP à fl. 67. Em 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

212 - 0016401-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016401-4

Réu: E.A.S.

À vista das informações constantes das certidões de fls. 52/53, nomeio defensor dativo ao ofensor/requerido (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 802 do CPC, na forma do art. 13, LVD) o membro da Defensoria Pública anteriormente designado para atuar neste Juizado, que deverá ser intimado, com vista dos autos, para, no prazo de até 10 (dez) dias, para tomar ciência do relatório do estudo de caso apresentado. Com o retorno dos autos, na forma acima, vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para ciência do relatório apresentado; dizer quanto ao cumprimento da medida de restituição de pertences, consoante informações de fls. 28 e 33. Por fim, vista ao MP, para a regular manifestação. Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

213 - 0000533-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000533-0

Réu: Jorge do Nascimento Viana

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer a este juizado e dizer da atual situação; indicar o paradeiro do requerido; informar seu interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art.

267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, e na forma aventada pelo MP. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002284-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002284-8

Réu: Cleison Ferreira Sena

Considerando as informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Aguarde-se o comparecimento da parte na data ali assinalada; Encaminhe-se a requerente para audiência fora de pauta, ou à DPE em sua assistência, para as necessários procedimentos. Boa Vista, 19/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010922-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010922-3

Autor: Jadla Saron Linhares Coelho

Réu: Victor Lucas Coelho Leite

Por ora, renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, para esta comparecer ao juízo, dizer da atual situação e real necessidade das medidas, fornecendo dados para a localização do requerido, se o caso, visando dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias alternados, horários noturnos e em final de semana, se o caso. Proceda-se o encaminhamento regular da parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento, nos termos acima. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010926-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010926-4

Autor: Patricia de Oliveira da Silva

Réu: Fagner Pinheiro Santos

Por derradeiro, redesigne-se data para oitiva preliminar da requerente (art. 16, LVD), e intime-se esta para o ato, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a intimação pessoal da parte; diligenciar em dias alternados, e em horários noturnos, inclusive em final de semana, se o caso, apresentando certidão circunstanciada nos autos das tentativas envidadas. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012212-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012212-7

Réu: R.C.F.

Junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos, firmada na assessoria Jurídica do Juízo. Aguarde-se, por toda esta semana, o comparecimento da requerente em Secretaria, para os fins assinalados na referida certidão. Em não havendo dados para localizar o requerido, de logo, expeça-se edital de intimação àquele acerca da sentença proferida e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas já determinadas. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014972-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014972-4

Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Intime-se pessoalmente a requerente para esta comparecer ao juízo, dizer da atual situação e interesse nas medidas, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Proceda-se o encaminhamento regular da parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento, nos termos acima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016344-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016344-4

Réu: Criança/adolescente

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para esta comparecer ao juízo e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente

concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Proceda-se o encaminhamento regular da parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento, nos termos acima. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

220 - 0017553-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017553-9

Réu: Fernando de Souza Leite

Por ora, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos apenso. Boa Vista, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0019466-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019466-2

Réu: Elton Carlos de Araujo

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na penitenciária, onde se encontrava recolhido, consoante certidão de fl. 89, ademais de não haver constituído novo patrono nos autos, acolho o pedido ministerial de fl. 91-v, no que RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública, ulteriormente designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Mauro Cezar Bezerra Amorim

222 - 0019508-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019508-1

Réu: Jeremias Duarte Teodosio

Considerando as ulteriores informações consignadas nos autos, determino: Renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, para esta comparecer ao juízo, dizer da atual situação e real necessidade das medidas, fornecendo dados para a localização do requerido, se o caso, visando dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dia alternados, horários noturnos e em final de semana, se o caso. Proceda-se o encaminhamento regular da parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento, nos termos acima. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019535-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019535-4

Réu: Paulo Atila Viana dos Santos

Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer no seu interesse, haja vista as ulteriores informações consignadas nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001480-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001480-0

Réu: Getulio Feitoza dos Santos

À vista da decisão proferida em plantão judicial, fl. 09, intime-se a requerente acerca do indeferimento de seu pedido, via edital, pois que não foi localizada a partir dos dados indicados, notificando-a para que, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe acerca a necessidade das medidas protetivas, caso em deverá comparecer ao juízo, nesse prazo, para fornecer mais informações nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida. Afixe-se o expediente por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com ou sem comparecimento da requerente em Secretaria, encaminhe o feito a DPE em assistência àquele, para as formulações pertinentes. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002274-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002274-6

Réu: Fernando de Souza Leite

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, conforme dados indicados na cota ministerial de fl. 24, para comparecer a este juizado e dizer da atual situação; indicar o paradeiro do requerido;



informar seu interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, e na forma aventada pelo MP. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002443-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002443-7

Réu: Antonio Cesar Moura Lima Junior

Por ora, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer acerca da real necessidade das medidas, fornecendo mais informações para o andamento regular do feito, na forma arguida pelo órgão ministerial (fl. 21-v). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004754-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004754-5

Réu: Clenilson da Costa Souza

Considerando as informações consignadas na certidão firmada pela Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida. Aguarde-se o comparecimento do requerido em Secretaria, por toda esta semana. Não comparecendo o requerido, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital para a intimação/citação acerca das medidas, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007357-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007357-4

Réu: Valter Fonseca Teixeira

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta comparecer a este juizado e dizer da atual situação; indicar o paradeiro do requerido; informar seu interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, e na forma aventada pelo MP. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009153-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009153-5

Réu: Marcelo Richil da Silva

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC). Destarte, não tendo sido indicados dados válidos para a localização do agressor, inviabilizando a efetivação da medida, por ora, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar dados completos, com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar tais informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Não se logrando contato com a parte, na forma acima, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para suprir a necessidade de informação nos autos, ou dizer da necessidade da medida, no mesmo prazo, sob pena de revogação da medida e extinção do processo por falta de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, anatem-se os dados eventualmente encontrados e se encaminhe esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009223-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009223-6

Réu: Jamilson Mafra

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTITUIÇÃO DE BENS E PERTENCES (OBJETOS, CHAVES, ETC.) INDEVIDAMENTE RETIRADOS PELO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA; BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DO FILHO MENOR (JAMES WALLACE CARNEIRO MAFRA - 3 ANOS DE IDADE) À VÍTIMA/GENITORA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES, OU DE MEMBROS DA COMUNIDADE-RESERVA INDÍGENA EM QUE A REQUERENTE RESIDE. Frise-se que em razão de residir matéria de cunho cível adstrito ao direito de família (disputa patrimonial quanto aos bens adquiridos na constância do relacionamento e as demais envolvendo os alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos em comum) deverá a requerente buscar a solução definitiva no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando auxílio da Defensoria Pública, se o caso, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao ofensor, bem como de busca e apreensão do menor, nos termos do item 5, notificando aquele para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06), ressalvando-se que deverá ser acionada a Polícia Federal para o apoio necessário ao cumprimento da diligência, haja vista se tratar o local de reserva indígena. Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça certificar a efetivação das medidas dos itens 4 e 5, fazendo-se consignar em certidão circunstanciada a apresentar nos autos. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista de constar que as partes residem na mesma comunidade indígena, contudo já tendo o requerido se retirado da casa do comum convívio com a requerente, intime-se aquele, por fim, para fornecer seu atual endereço, e/ou onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de

fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD; Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010474-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010474-2

Réu: Rosivaldo Pereira de Sousa

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta comparecer a este juizado e dizer da atual situação; indicar o paradeiro do requerido; informar seu interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, e na forma aventada pelo MP. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010501-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010501-2

Réu: Waldeir Santos da Silva

Renove-se os mandados de intimação e citação nos autos, fazendo-se constar os dados complementares indicados fl. 05, para a localização das partes. Realize-se diligência em horário noturno, inclusive em final de semana. Encaminhe-se novamente à Equipe Multidisciplinar para a realização do estudo de caso determinado. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de medida ainda não aplicada e com relato de novos fatos. Em, 19/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

233 - 0002272-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002272-0

Réu: J.M.C.

Tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva do ofensor novamente (fl. 26/27), sem que o mandado de prisão tenha sido cumprido até a presente data. Tendo em vista que na data de ontem foi designada audiência que, embora não tenha sido realizada, a vítima Jordana e o genitor do ofensor informaram que o mesmo está internado para tratamento de dependência química na Cidade de Manaus/AM, nos autos nº 010.15.000538-6. Abra-se nova vista ao MP para manifestação. Em, 19/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

234 - 0012195-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012195-1

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Vista ao MP para ciência da decisão de fl. 27 e manifestação. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Recurso Inominado

235 - 0004143-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004143-1

Recorrido: Alan Costa da Luz

Recorrido: Município de Boa Vista

Audiência designada para a sessão de julgamento de 28/08/2015 às 09h.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0004151-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004151-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004151-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impõe sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem

custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

237 - 0007772-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007772-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marinês Rodrigues de Lima Medeiros

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007772-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marinês Rodrigues de Lima Medeiros

Advogado: José Ale Junior e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS e 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
Matrícula 3011364

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

238 - 0007774-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007774-0

Recorrido: Detran-departamento Estadual de Trânsito/rr e outros.

Recorrido: Francisca Viana Damasceno

Audiência designada para a sessão de julgamento de 28/08/2015 às 09h.

Advogados: Antônio Alves Rodrigues Filho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gioberto de Matos Júnior

239 - 0007779-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007779-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisca da Conceição.

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007779-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisca da Conceição

Advogado: Rosiane Maria Oliveira Gomes e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS e 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
Matrícula 3011364

Advogados: Rosiane Maria Oliveira Gomes, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

240 - 0007780-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007780-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Tomaz do Nascimento

Audiência designada para a sessão de julgamento de 28/08/2015 às 09h.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

241 - 0007787-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007787-2

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Itaporan Costa Lima

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007787-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Itaporan Costa Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

242 - 0007792-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007792-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eduardo Henrique da Costa

Audiência designada para a sessão de julgamento de 28/08/2015 às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jorge Nazareno Campos Carageorge

243 - 0007796-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007796-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Gildo de Araujo Ferreira

EXTRATO DE ATA

## TURMA RECURSAL

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007796-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gildo de Araújo Ferreira

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público.. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

244 - 0007798-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007798-9

Recorrido: Município de Boa Vista/rr

Recorrido: Josilene Santos de Oliveira

EXTRATO DE ATA

## TURMA RECURSAL

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007798-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josilene Santos de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede

processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade  
Matrícula 3011364  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

245 - 0007799-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007799-7

Recorrido: Município de Boa Vista/rr

Recorrido: Fabio Manduca

Audiência designada para a sessão de 28/08/2015 às 09h.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

246 - 0007809-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007809-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Victor Viegas Freire

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007809-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Paulo Victor Viegas Freire

Advogado: Tássyio Moreira Silva

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyio Moreira Silva

### Mandado de Segurança

247 - 0001632-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001632-6

Autor: José Sergio Nascimento de Freitas

Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr

Audiência designada para a sessão de julgamento de 28/08/2015 às 09h.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Ricardo Fontanella**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

248 - 0011094-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011094-7

Autor: J.B.S.L. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência de fl. 14, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 18.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

### Apreensão em Flagrante

249 - 0011246-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011246-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de desinternação de fls. 27/32 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifique-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Defiro a cota ministerial de fl. 33/35. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

### Autorização Judicial

250 - 0011238-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011238-0  
Autor: W.G.P.N. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "...", apenas na área "pista", a ser realizado no dia 21/08/2015, no ..., nos termos da Portaria/JJJ/GAB nº 010/2001. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Juntem-se os documentos que se encontram na contracapa dos autos. Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decurso. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Boletim Ocorrê. Circunst.

251 - 0011113-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011113-5  
Infrator: M.P.S.

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, acolho o parecer ministerial, fl. 29, para o fim de determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

252 - 0005415-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005415-2  
Autor: G.F.E.J.

Sentença: (...) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das crianças e dos adolescentes, constantes dos autos, nas apresentações do grupo folclórico ..., desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 18h00 e 02h00, advertindo a autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei. Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Cientifique-se a Divisão de Proteção. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005434-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005434-3  
Autor: G.F.Q.E.J.

Sentença: (...) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das crianças e dos adolescentes, constantes dos autos, nas apresentações do Grupo Folclórico Quadrilha "...", desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 18h às 24hs, advertindo a autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei. Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Cientifique-se a Divisão de Proteção. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005435-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005435-0  
Autor: F.J.

Sentença: (...) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das crianças e dos adolescentes, constantes dos autos, nas apresentações da Associação Grupo Cultural "...", desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 18h às 24hs, advertindo a autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei. Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Cientifique-se a Divisão de Proteção. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Gislayne Silva de Deus

255 - 0005482-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005482-2  
Autor: J.C.G.  
Criança/adolescente: M.G.M.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para, Venezuela, acompanhado da genitora Sra. ..., no período de 18.08.2015 a 18.09.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior. Oficie-se para emissão de passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Pública

256 - 0020730-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020730-8  
Autor: M.P.  
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

257 - 0005262-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005262-8  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, de ofício, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R\$ 2.062,80 (dois mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos) nas contas do requerido. Segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores, oriundo do BACENJUD, em 01

via. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da genitora do menor. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcus Vinícius Moura Marques

### Exec. Medida Socio-educa

258 - 0000455-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000455-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005254-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005254-5  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 34 e 38, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 17 de agosto de 2015. PÁRIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

260 - 0011241-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011241-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações contidas no relatório de fl. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

261 - 0000355-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000355-5  
Autor: V.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça o medicamento CICLOSPORINA 50MG para a parte autora, conforme prescrição médica, prestando-lhe a assistência médica necessária enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

## Vara Itinerante

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

262 - 0010265-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010265-7  
Autor: R.E.C.S.

Réu: Criança/adolescente  
DECISÃO

Reputo válida a intimação da parte interessada, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Aguarde-se pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, enfatizando-se caso não ocorra o devido recolhimento, será enviado ao órgão competente certidão de débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se. Cumpra-se.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Execução de Alimentos

263 - 0014431-13.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014431-7  
Executado: G.P.S. e outros.  
Executado: V.M.S.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por GABRIEL PARENTE DA SILVA, VANESSA GABRIELE PARENTE DA SILVA E TALIS EDUARDO PARENTE DA SILVA em face de VALDECIR MARQUES DA SILVA.

Em fl. 267, os autores requereram a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Determino a inutilização dos selos holográficos. Certifique-se.

Atualize-se o valor do débito. Expeça-se certidão de crédito em favor dos exequentes. Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Boa Vista(RR), 14 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

264 - 0007367-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007367-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.S.A.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

265 - 0012184-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012184-0

Executado: D.L.V.

Executado: N.S.V.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

266 - 0007392-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007392-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.A.S.

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

267 - 0013332-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013332-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: K.D.P.C.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação

conforme fl. 55.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kalyne Ribeiro Campos em face de Kleber David Pereira Campos. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

268 - 0014042-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014042-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.M.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por BRAIAN COSTA MENEZES em face de MARCELO DA SILVA MENEZES.

Em fl. 53, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 13 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0015227-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015227-2

Executado: A.M.T.S.

Executado: H.F.T.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0006434-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006434-2

Executado: Criança/adolescente



Executado: D.R.F.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por RAMON ROMERO QUEIROZ DE FARIA em face de DARCI ROMERO FARIA.

Em fl. 22, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 13 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

271 - 0009818-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009818-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por EVERTON VIEIRA CAETANO em face de MARCOS ROBERTO VIEIRA.

Em fl. 19, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 13 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0010315-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010315-7

Executado: P.H.M.S.

Executado: J.P.M.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Pedro Henrique Mota da Silva em face de João Paulo Mota de Sousa.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0010624-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010624-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.H.O.

E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ENRIQUE SAMPAIO DE OLIVEIRA em face de RIVELINO HEBERT DE OLIVEIRA.

Em fl. 16v, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

274 - 0010749-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010749-7

Executado: H.P.S.

Executado: V.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 14 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

## Vara Itinerante

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

## Homol. Transaç. Extrajudi

275 - 0009822-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009822-5

Requerido: Marcio Ferreira Maciel

Requerido: Manoel Antonio de Azevedo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):  
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

##### Guarda

001 - 0000354-27.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000354-7  
Autor: Lauro Eduardo de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Carta Precatória

002 - 0000333-51.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000333-1  
Réu: Jacy Silva de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

##### Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000355-12.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000355-4  
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

##### Ação Penal

004 - 0000351-72.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000351-3  
Réu: Mekson de Souza Dias e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Carta Precatória

005 - 0000332-66.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000332-3  
Réu: Francisco das Chagas da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

##### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000353-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000353-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 002

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Carta Precatória

001 - 0000401-68.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000401-5  
Réu: Irapuam Dias da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

##### Ação Penal

002 - 0000096-60.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000096-4  
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante  
Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação E.C.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

003 - 0000484-55.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000484-6  
Réu: Rony Rodrigues Lopes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000063-PE-A: 005

000101-RR-B: 004

000260-RR-E: 004

000330-RR-B: 006

000723-RR-N: 004

000737-RR-N: 004

000741-RR-N: 004

000858-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

##### Carta Precatória

001 - 0000521-60.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000521-4  
Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventrini  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

002 - 0000522-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000522-2

Réu: Joao de Paula Araujo

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Prisão em Flagrante**

003 - 0000523-30.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000523-0

Réu: Leandro Fernandes Nunes

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Embargos à Execução

004 - 0001426-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001426-2

Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ao embargado para manifestação. Em 18/08/2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

### Execução Fiscal

005 - 0000817-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000817-5

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.

Ante a certidão de fl. 113-V, vista a União. Em 18/08/2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz

Advogado(a): Marina Flora de Azevedo Ferreira

### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal

006 - 0006105-26.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006105-9

Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques e outros.

Vistos etc.,

1. JOÃO BOSCO CAMILO DA CRUZ MARQUES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado em 09/12/2014 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, pela prática, em tese, das condutas delitivas que se amoldariam aos tipos penais do art. 213 c/c art. 224, "a", e art. 226, em continuidade delitiva na forma do art. 71; e art. 214, c/c art. 224,

"a", e art. 226, II, em continuidade delitiva na forma do art. 71, em concurso material, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos iniciados no ano de 2005, tendo como vítima GISLANE DE SOUZA SILVA, com onze (11) anos de idade, à época dos fatos.

2. Aduz a peça acusatória que a partir do início do ano de 2005, o Denunciado, companheiro da tia, guardiã, Edneia Melo da Silva, adentrou ao quarto em que a vítima morava juntamente com Carol, que estava ausente, na Escola, e na ausência da guardiã, que se encontrava na cidade de Rorainópolis para vender leite, bem como na ausência do primo Jackson que estava no curral, cuidando das vacas, despiu a vítima das vestes da parte de baixo (short e calcinha), jogou-a na cama e a constrangeu a ter conjunção carnal com ele. A partir daí, os estupro praticados pelo Denunciado contra a vítima passaram a ser constantes, chegando a duas vezes por dia. As conjunções carnavais teriam sido forçadas e continuaram, diariamente, até 01/05/2006, quando cessaram em decorrência de acidente com cavalo que quebrou uma das pernas do Denunciado. O primo da vítima, Jackson, presenciou os atos praticados pelo Denunciado contra a vítima e os relatou ao Conselho Tutelar e à Polícia Militar.

3. Recebimento da denúncia em 14/01/2015 (fls.05).

4. Citação (fls.18).

5. Resposta à acusação (fls.13), alegando que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia, o que provará no decorrer da instrução criminal. Arrolou testemunhas.

6. Certidão de antecedentes criminais (fls.24/31).

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em CD-ROM acostado às fls.46 dos autos:

a. Declarações da vítima (fls.41);

b. Depoimento da testemunha David Barroso Silva (fls.42);

c. Depoimento da testemunha Edneia Melo da Silva (fls.43);

d. Interrogatório (fls.44).

8. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.50/54), sustentando materialidade e autoria delitivas estão demonstradas. A materialidade comprovou-se pelo Laudo de Exame Pericial de Conjunção Carnal (fls.07) e receiptários de fls. 08/09 dos autos do Inquérito Policial nº 070/06, em apenso, aliados às declarações da vítima e depoimento da testemunhal. A autoria, por sua vez, também certa, embora haja negativa evasiva e estéril do Denunciado. Tem as provas como convergentes, harmônicas e incontestes a responsabilizar penalmente o Denunciado. Ao final, ratifica os termos da denúncia.

9. Alegações Finais pela Defesa (fls.56/77), assentindo pela materialidade que restou provada pelo Laudo de exame de corpo de delito de fls. 07 do incluso inquérito policial, no que tange o desvirginamento da vítima. Entretanto, afasta a imputação de atentado violento ao pudor. A autoria, por sua vez, não restou plenamente caracterizada, havendo somente indícios sustentados pela vítima. Afirma que existe a possibilidade de o autor do desvirginamento da vítima ter sido feito por Jackson, filho do Denunciado. As declarações da vítimas tem-nas como vacilante e contraditório, o que não autoriza a condenação do Denunciado. Afasta a continuidade delitiva, porque não há provas convincentes nem do primeiro fato específico quanto mais numa acusação genérica. O caso é de aplicação do princípio da dúvida a favor do Acusado, para absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Ao final, requer seja repelida a denúncia e acolhida a tese defensiva de negativa de autoria, absolvendo o Denunciado, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

11. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

12. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoco e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

13. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

14. Eis as condutas imputadas ao Denunciado;

"Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;"

"Art. 226. A pena é aumentada:

( II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;"

"Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal : Pena - reclusão, de seis a dez anos."

15. Preliminarmente, observa-se que os fatos atribuídos ao Denunciado ocorreram quando ainda em vigor a redação originária do art. 213 (Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça) e art. 214 (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal) c/c o art. 224, "a", (Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos). Hoje, entretanto, todos os fatos se subsumem a figura típica do art. 217-A do Código Penal, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Como a Lei 12.015/2009 entrou em vigor após o fato narrado na denúncia, o Denunciado submete-se às disposições do art. 217-A do Código Penal. A inovação penal ocasionou nova redação do art. 213 e a revogação dos arts. 214 e 224, que presumia a violência, implicando na incidência do art. 9º da Lei nº 8.072/90, pelo que se tem esse dispositivo como afastado. Assim, deve ser aplicado o novel art. 217-A do Código Penal, porque há benefício ao agente, devendo, portanto, haver retroação para alcançar fatos pretéritos. Mencione-se que antes da Lei nº 12.015/2009, o estupro ou atentado ao pudor de pessoa vulnerável, praticado sem violência real, incidia a presunção do art. 224 do Código Penal, respondendo o agente pelo art. 213 ou 214, a depender do caso. Nesse caso, deve-se adotar o princípio da redução teleológica da pena, aplicando-se o apenamento previsto para o tipo descrito no caput do art. 217-A do Código Penal. Não obstante o fato de a Lei nº 12.015/2009 ter propiciado, em alguns pontos, o recrudescimento de penas e criação de novos tipos penais, o fato é que, com relação a ponto específico relativo aos art. 213 e 214, ambos do Código Penal, está-se diante de norma penal mais benéfica (novatio legis in melius). Assim, sua aplicação, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável, há de alcançar os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/2009. Trata-se de hipótese de continuidade normativa ou incriminatória. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogado, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com

menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

"Art. 226. A pena é aumentada: (...) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;"

16. Ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo. Libido é o desejo sexual.

17. A respeito do conceito de "outro ato libidinoso", ensinam os mestres PEDRO FRANCO DE CAMPOS, LUIS MARCELO MILEO THEODORO, FÁBIO RAMAZZINI BECHARA e ANDRÉ ESTEFAM (in Direito Penal Aplicado - Parte Especial do Código Penal (arts. 121 a 361), 3ª ed. Saraiva, p. 308):

"Ato libidinosos (diversos da conjunção carnal) são aqueles que tenham natureza sexual, como a felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntimas. Cuida-se de crime de forma livre, sendo admitido qualquer meio de execução (inclusive a fraude)".

18. Antes do advento da Lei 12.015 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>>/09, se o agente, em um mesmo contexto fático, submetesse a vítima à conjunção carnal e a ato libidinoso dela diverso (ex.: cópula vaginal seguida por sexo anal ou passar a mão nas partes íntimas), dois seriam os seus crimes: o de estupro e o de atentado violento ao pudor. Aplicar-se-ia, à hipótese, a regra do concurso material (art. 69 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631608/artigo-69-do-decreto-lei-n-2848-de-17-de-outubro-de-1940>> do CP <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>>), ou seja, as penas seriam aplicadas cumulativamente. Com a unificação dos crimes, caso o agente pratique, hoje em dia, as condutas acima exemplificadas, em um mesmo contexto fático, somente um crime será praticado: o de estupro, não havendo o que se falar em concurso material ou formal.

19. É entendimento na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, se o agente submete a vítima, em um mesmo contexto fático, à conjunção carnal e a ato libidinoso diverso, haverá crime único, pois o art. 213 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612010/artigo-213-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> do CP <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>> contém um tipo penal misto alternativo (ou seja, ainda que pratique mais de um verbo, cometerá um único crime. Nessa hipótese, a pluralidade de condutas deve ser levada em consideração no momento da aplicação da pena, nos termos do art. 59 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> do CP <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>>. Em que pese haja entendimento diverso, comungo com a doutrina de ROGÉRIO GRECO, em seu "CP Comentado", quanto a hipótese de crime único:

"Caso o agente, por exemplo, em uma única relação de contexto, mantenha com a vítima o coito anal para, logo em seguida, praticar a conjunção carnal, como já afirmamos anteriormente, tal fato se configurará em um único crime de estupro, devendo o julgador, ao aplicar a pena, considerar tudo o que efetivamente praticou contra a vítima."

20. O que o ordenamento jurídico penal, por meio do art. 217-A, caput, pretende proteger são todos aqueles menores de quatorze (14) anos os quais ainda são crianças e adolescentes desprovidos de desenvolvimento suficiente para o consentimento da prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. A esses é garantida proteção integral.

21. A prática de ato sexual com menor de quatorze 14 anos é agressivo a dignidade desse ser humano. E a dignidade do ser humano como assevera DANIEL SARMENTO em sua obra intitulada "A ponderação de interesses na Constituição", deve ser defendida e promovida em todas as suas dimensões pelo Estado Democrático de Direito, sendo tarefa primordial deste. A defesa e promoção da dignidade na esfera sexual em relação àqueles incapazes de proferir um consentimento válido foi o objetivo pretendido pelo legislador ao incluir no Código Penal o art. 217-A, o qual garante a proteção do menor de quatorze (14) anos.

22. Em Juízo, a vítima declarou que manteve relação sexual com o Denunciado desde os nove anos, só cessando aos doze anos de idade. Que o Denunciado a obrigava a fazer "coisas" que não gostava, no caso relação sexual. Que era ameaçada para não contar para a tia, caso contrário bateria nela (vítima). Que o Denunciado mantinha relação sexual com ela (vítima), quando a tia estava trabalhando, e quando ele (Denunciado) mandava as crianças (Carol e Carlos) sair de casa. Que foi vítima de sexo vaginal e anal, não havendo sexo oral. Que recebia presentes, doces e chocolates, do Denunciado. Que era abusada sexualmente quase todos os dias, chegando a duas vezes por dia. Mesmo quando o Denunciado quebrou a pena, por queda de cavalo,

ainda era abusada sexualmente. Que o Denunciado também passava as mãos em suas partes íntimas. Que os fatos foram descobertos por Jackson, filho do Denunciado, que levou ao conhecimento das autoridades. Que só falou para a tia após a denúncia feita por Jackson, mas parece que a tia não acreditou nela; mas, após isso, viu uma briga entre a tia e o Denunciado. Que gostaria de encerrar o processo, embora não mais queira ver o Denunciado. Que tinha o Denunciado como tio, e assim o chamava.

A testemunha David Barroso Silva, Conselheiro Tutelar à época dos fatos, disse que recebeu a denúncia e foi averiguar os fatos, ouvindo a vítima. Confirmou a versão da vítima, quanto as relações sexuais e atos libidinosos.

A informante Edneia Melo da Silva, tia da vítima e companheira do Denunciado, afirmou não acreditar na versão da vítima. Disse que, pela manhã, vendia leite. Enfatizou possível intimidade entre Jackson e a vítima, porque ambos brincavam atrás da casa. Que sabe dos fatos pelo que o Denunciado contou, mas nunca conversou com a vítima nem nada viu entre vítima e Denunciado.

O Denunciado nega as imputações de estupro e prática de outros atos libidinosos, afirmando que tudo é invenção e mentira da vítima. Afirma que Jackson, seu filho, o denunciou porque queria "arrebentá-lo". Que o autor do desvirginamento da vítima teria sido feito por Jackson.

23. O conjunto probatório que integra os autos é convergente e harmônico a firmar a autoria delitiva. As palavras da vítima são firmes, coerentes e se harmonizam com os termos da acusação pela riqueza de detalhes de que foi vítima de relações sexuais e outros atos libidinosos praticados pelo Denunciado, estando em sintonia com as provas colhidas na instrução processual, embora negadas pelo Denunciado. A vítima, menor de quatorze anos de idade, foi submetida a prática de atos libidinosos - conjunção carnal e outros atos libidinosos - por mais de uma vez, por parte do Denunciado, que inclusive a ameaçava caso contasse sua conduta delituosa a outrem. Não vislumbro que a vítima tenha mentido. Não fosse isso, é cediço, nos crimes contra a dignidade sexual, que a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. A palavra da vítima, nesses crimes, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia da mesma nas declarações prestadas. Anote-se que a palavra da vítima só não pode ser buscada, dentre outros motivos, se insulada no conjunto de provas ou se, ademais, ela (a vítima) tivesse alguma razão de ordem pessoal para prejudicar o autor do fato. No caso, a vítima, quando de suas declarações, por duas vezes, se manifestou pelo encerramento do processo, demonstrando, assim, que embora os fatos tivessem ocorrido, não queria punir o Denunciado. Outro não é o entendimento dos Tribunais, particularmente o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - HARMONIA E COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CIRCUMSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - AUTORIZAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pacífico na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu. (negritou-se)

2. Somente se autoriza a aplicação da pena-base no mínimo cominado se todas as circunstâncias forem favoráveis. Do contrário, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador.

3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039187-5 - BOA VISTA/RR. Rel. Desª TANIA VASCONCELOS DIAS).

24. Tenho que, neste caso concreto, a vítima foi utilizada como objeto de desejo sexual do Denunciado e não como sujeito de desejos sexuais, pelo que deve ser preservada a sua dignidade sexual, não mitigando a vulnerabilidade. Entendo lesado materialmente o bem jurídico penalmente protegido.

25. Há sustentação bastante para que se possa proferir um decreto condenatório por meio de provas de materialidade delitiva e autoria. Na hipótese vertente, as provas colhidas, por meio das declarações da vítima, que foram firmes e harmônicas, estão aptas a estabelecer uma conclusão séria a respeito da materialidade e autoria dos delitos imputados ao Denunciado. A versão apresentada pelo Denunciado é isolada e se apresenta dissociada do conjunto probatório carreado aos autos.

26. Os fatos imputados ao Denunciado são típicos porque esse praticou as condutas descritas no tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável - manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos) c/c art. 226, II (tio), ambos do Código Penal. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer

justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor dos fatos era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, são também puníveis.

27. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar JOÃO BOSCO CAMILO DA CRUZ MARQUES, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram nas sanções do tipo penal do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

28. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. É de se considerar que a prática delituosa imputada ao Denunciado tem maior reprovabilidade em face da tenra idade da ofendida. Malgrado o fato de a idade da vítima ser elementar típica, forçoso convir que, quanto menor, mais censurável a conduta. Por conseguinte, tenho como grave a culpabilidade, porque se trata de vítima criança, de apenas nove anos de idade, ainda em formação física e psicológica; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado já detém uma condenação - autos do processo nº 04709009300-7; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas colhidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - O motivo comum ao delito, qual seja, a satisfação da lascívia. Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Consequências do delito - As consequências extrapenais do crime tenho-as as já insertas no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que fixo a pena provisória em nove (09) anos de reclusão Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição, mas presente a causa de aumento do inciso II do art. 226, porque o Acusado detinha a condição de tio da vítima, exercendo, portanto, autoridade sobre ela, pelo que aumento a pena de metade, para concretizar a pena privativa de liberdade em treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjunção carnal com a vítima, dos nove aos doze anos de idade, isto é, por cerca de quatro anos, chegando a haver duas relações sexuais por dia, o que, com certeza, ultrapassou, pelo menos, de seis atos, pelo que tenho as condutas delitivas como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um dois terços (2/3), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em vinte e dois (22) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

29. O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

30. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

31. O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.

32. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

33. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

34. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

35. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

36. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 18 de agosto de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000385-24.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000385-7

Réu: Janilson da Silva Coelho

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor JANILSON DA SILVA COELHO, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 17 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000276-10.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000276-8

Réu: Francisco Paulino dos Santos

"...Desse modo, sem mais delongas, indefiro os pedidos de revogação da decisão e restituição da fiança e determino que se cumpra o quanto consta na sentença de fl. 28. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só, e arquivem-se os autos, após ser certificado o trânsito em julgado, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, em 18 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito!"

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

003 - 0001219-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001219-8

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

"S E N T E N Ç A RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE MORAES, qualificado nos autos, foi pronunciado pela prática do crime previsto no

art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. Ao acusado foi imputado o fato de matar GEILSON BENTES BARROSO, causando-lhe os ferimentos indicados no Laudo de Exame Cadavérico, fls. 35/36, fato este ocorrido, no dia 01 de novembro de 2010, por volta das 21:00h, no lanche da Marilene, antigo Bar do Vacora, localizado na Vila de Entre-Rios, na cidade de Caroebe, nesta Comarca. Relatado em Plenário. Submetido o feito a Julgamento, os Jurados admitiram que a vítima foi lesionada, conforme laudo já apontado. Em continuação, os Jurados admitiram que o acusado deu causa ao golpe fatal que atingiu a vítima. Ainda, admitiu o Conselho de Sentença que o acusado deu causa ao resultado morte, por imprudência. Assim, o Egrégio Conselho de Sentença desclassificou o fato para homicídio culposo. Desse modo, tendo os jurados entendido que não se trata de crime doloso contra a vida, e sim crime de homicídio culposo, somente resta ao magistrado fixar a pena. Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à fixação da pena. Culpabilidade elevada, uma vez que continuou a manter a vítima sob a mira de uma faca, mesmo após as pessoas presentes terem pedido para que cessasse a sua conduta. Não possui antecedentes. Nada pesa contra sua conduta social, no caso, no trabalho, na família ou na comunidade, salvo este crime. Sua personalidade não aparenta tender para a reiterada prática de delitos. Os motivos do crime não o favorecem, pois o ato teria sido praticado por achar que a vítima teria subtraído o seu colchão. As circunstâncias do delito não são favoráveis, considerando que o fato foi cometido em um bar, na presença de bastantes pessoas. As consequências não lhe são favoráveis, porquanto tenha retirado a vida de pessoa em idade bastante jovem, enlutando para sempre seus familiares, bem como não se olvida que tal crime trouxe desassossego para a comunidade e ainda pôs em descrédito os órgãos encarregados da manutenção da paz pública.

Quanto à participação da vítima, não se pode dizer que esta tenha dado causa à ação do réu, uma vez que não restou esclarecido se esta chegou a furtar o colchão do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, considerando a ausência de maus antecedentes na data do fato, a quantificação da pena fica a pena base, portanto, a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, a confissão. No entanto, presente também a agravante do recurso que dificultou a defesa do ofendido (faca segurada encostada no pescoço desta), de modo que uma compensará a outra e a pena permanece inalterada nesta fase, de modo que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Sem causa de diminuição. Presente a causa de aumento decorrente de não ter prestado socorro à vítima, e por ter se evadido do local para fugir do flagrante, de modo que majoro a pena em 09 (nove) meses, e torno a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção, a qual será cumprida em regime inicialmente aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Detraindo-se o tempo de pena já cumprido cautelarmente, de cerca de dez meses, não se alterará o regime inicial. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa. De igual modo, não cabe a suspensão condicional da pena, pois não se faz presente o requisito objetivo. Deixo de fixar valor mínimo para indenização, a teor do que determina o art. 387, inciso IV, do CPP, em que se insere a reforma processual, eis que não houve qualquer pedido das partes. Mantenho o réu em liberdade, eis que assim vem respondendo ao processo e não são sabidas causas que impliquem a necessidade da custódia cautelar. No entanto, aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento semestral em juízo para fins de atualização do endereço, até o trânsito em julgado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, e, adotem-se as providências necessárias para que o réu inicie o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, dado que esta Comarca não conta com casa de albergado, sendo que o réu informou em um dos dois endereços: Vicinal 15, km 3,5, Entre Rios - Caroebe, residência de Cícero Moreira da Silva ou na vicinal 26, km 01, São João da Baliza, residência de Antônio Jorge, conhecido como Antônio padeiro, aguardando-se, pois, a manifestação da defesa, quanto ao endereço escolhido. O réu ficou ciente das seguintes condições da prisão domiciliar: Condições para o cumprimento do regime abeto em Prisão Domiciliar: Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência a este Juízo eventual mudança de endereço; Recolher-se à sua residência das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento; Durante o período determinado para o cumprimento da pena, permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento; Comparecer mensalmente a este Juízo, para informar e justificar suas atividades; Não se ausentar desta Comarca, sem prévia autorização deste Juízo, salvo para as cidades do entorno; Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio; Nunca portar armas de qualquer

espécie; Comprovar que exerce trabalho honesto no prazo de 3 meses, ou justificar suas atividades; Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares; Sempre portar documentos pessoais e, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de prorrogação de horário; Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação no cartório. Sem condenação em custas. Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 18 dias de agosto de 2015, às 15h45min, saindo os presentes (Réu, Defesa, Ministério Público) devidamente intimados. Intimem-se familiares da vítima por edital, uma vez que a genitora deste não foi encontrada. Registre-se e Cumpra-se. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000212-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000212-3

Réu: Francimar Alves Macedo

"...Desse modo, sem mais delongas, indefiro os pedidos de revogação da decisão e restituição da fiança e determino que se cumpra o quanto consta na sentença de fl. 29. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só, e arquivem-se os autos, após ser certificado o trânsito em julgado, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, em 18 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000261-41.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000261-0

Réu: Luiz Moreira da Silva

"...Desse modo, sem mais delongas, indefiro os pedidos de revogação da decisão e restituição da fiança e determino que se cumpra o quanto consta na sentença de fl. 28. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só, e arquivem-se os autos, após ser certificado o trânsito em julgado, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, em 18 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

006 - 0000363-63.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000363-4

Réu: Rafael Mariano de Farias

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz do Anauá, 18 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

007 - 0000232-88.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000232-1

Réu: João Ferreira dos Santos

"...Desse modo, sem mais delongas, indefiro os pedidos de revogação da decisão e restituição da fiança e determino que se cumpra o quanto consta na sentença de fl. 24. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só, e arquivem-se os autos, após ser certificado o trânsito em julgado, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, em 17 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000275-25.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000275-0

Réu: Carlos Alberto Alvarenga

"...Desse modo, sem mais delongas, indefiro os pedidos de revogação da decisão e restituição da fiança e determino que se cumpra o quanto consta na sentença de fl. 24. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só, e arquivem-se os autos, após ser certificado o trânsito em julgado, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, em 18 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000277-92.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000277-6

Réu: Cleivaldo da Silva Melo

"...Desse modo, sem mais delongas, indefiro os pedidos de revogação da decisão e restituição da fiança e determino que se cumpra o quanto consta na sentença de fl. 28, no que atine ao requerimento feito pelo Parquet. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só. São Luiz/RR, em 17 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Ação Penal

010 - 0001232-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001232-9

Réu: Alberto da Silva Melgueiro

"...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, a contar de 04 de dezembro de 2013 (fl. 303). Diga o MP acerca da testemunha ELINALDO MOURA DOS SANTOS, única que ainda não foi ouvida, bem como se tem notícias acerca do paradeiro do réu. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 18.08.2013. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

011 - 0000402-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000402-0

Réu: Luciano Fernandes dos Santos

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. São Luiz/RR, em 18 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0000215-52.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000215-6

"...Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. São Luiz do Anauá/RR, em 17.08.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000027-59.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000027-5

Infrator: Criança/adolescente

"...Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 19/21, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Arquite-se. São Luiz do Anauá - RR, 18.08.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000543-RR-N: 007

000891-RR-N: 010

001048-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Procedimento Ordinário

001 - 0000396-63.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000396-8

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Alto Alegre

Ante o exposto, nos termos do artigo 461, CPC, determino que o Município de Alto Alegre cumpra com o pactuado no TAC de folhas 31/37 e demais aditamentos deste, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$1.000,00, no percentual de 50% para o Município de Alto Alegre/RR e de 50% para a pessoa física do Senhor Prefeito Municipal, ou quem lhe fizer às vezes, por dia de descumprimento, limitado a sessenta dias, até ulterior decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Vara Criminal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Ação Penal

002 - 0000229-41.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000229-5

Réu: Diego Silvestre Silva Sousa

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000094-92.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000094-0

Réu: Francisco das Chagas Melo de Jesus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

004 - 0000049-88.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000049-4

Réu: Marcos André dos Passos Nery

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000135-59.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000135-1

Réu: Jairo Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000136-44.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000136-9

Réu: Rudney Willian de Lima Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0000003-36.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000003-4

Réu: Adilson Pedroso

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

008 - 0000132-41.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000132-1

Réu: Antonia de Jesus Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000208-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000208-9

Réu: Cleto Duarte

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Ação Penal

010 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

A DEFESA, DEVIDAMENTE INTIMADA EM AUDIÊNCIA PARA INDICAR A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DA TESTEMUNHA TRÊS, ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, QUEDOU-SE INERTE. PORTANTO, ENTENDO ESTAR PRECLUSO O DIREITO À PROVA



REQUERIDA, EM RAZÃO DO SILÊNCIO, NÃO PODENDO ALEGAR NULIDADE A QUE DEU CAUSA (TERMOS DE VISTA/RECEBIMENTO DE FOLHA 180).

COM ESCOPO NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO DE FLS. 185/189 E, EM SEGUIDA, VISTAS À DEFESA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA CADA UM.

EM SEGUIDA, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO, CERTIFICAR O ATUAL ESTADO DA PRECATÓRIA DE FOLHA 178, REQUERENDO AO JUÍZO DEPRECADO URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, POR SE TRATAR DE ACUSADO PRESO. APÓS, CONCLUSOS PARA NOVAS DELIBERAÇÕES.  
AA-RR, 19 DE AGOSTO DE 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA  
Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

### Prisão em Flagrante

011 - 0000105-24.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000105-4

Réu: Jose Maria Pereira Lopes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE  
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005. 15.000105-4

Réu: JOSÉ MARIA PEREIRA LOPES

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ MARIA PEREIRA LOPES

2) A denuncia de fls. 02/04 atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve fatos que se amoldam ao delito do art. 306 c/c artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97 c/c artigo 330 do Código Penal. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Defiro na íntegra a cota ministerial de fl. 05. Cumpra-se.

Alto Alegre, 19 de agosto de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Juiz Substituto respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000110-46.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000110-4

Réu: Hudson Vieira Oliveira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE  
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005. 15.000110-4

Réu: HUDSON VIEIRA OLIVEIRA

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de HUDSON VIEIRA OLIVEIRA

2) A denuncia de fls. 02/04 atende aos requisitos do art. 41 do Código de

Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve fatos que se amoldam ao delito do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Defiro na íntegra a cota ministerial de fl. 05. Cumpra-se.

Alto Alegre, 19 de agosto de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Juiz Substituto respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000218-12.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000218-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Adoção

014 - 0000084-19.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000084-6

Autor: D.C.L.N. e outros.

Réu: J.O.S.

Ante o exposto, em consonância com Manifestação Ministerial de folhas 116/117, acolho em parte o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para indeferir o pedido de adoção da criança, concedendo, todavia, sua guarda definitiva ao casal requerente David Carvalho de Lima Neto e Magna Dinar Rolim de Andrade, ao tempo em que confirmo a decisão de folha 54.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observando-se as exigências do segredo de justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda definitiva, intimando o casal a comparecer para retirada em cartório.

Cumpridas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Autos isentos de custas e de honorários, nos termos da lei de regência (artigo 141, §2º, Lei 8.069/90).

Alto Alegre/RR, 07 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

151056-RJ-A: 006

000300-RR-N: 005

000708-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Liberdade Provisória

001 - 0000390-91.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000390-8

Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000391-76.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000391-6

Réu: Julio Silva Marques

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Divórcio Consensual

003 - 0001051-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001051-0

Autor: C.A.M.

Réu: E.G.M.

Sentença: (...) Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2015. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

004 - 0000567-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, bem como dos que abalizaram a liminar anteriormente concedida, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, os efeitos da referida liminar, inclusive, por óbvio, quanto à garantia à vaga da Requerente, autorizando o pretendido avanço de série, nos termos do pleito vestibular. (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2015. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001043-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001043-7

Autor: Claudenira Araújo de Moraes

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos anteriormente expostos, com base no artigo 30 da Lei Municipal nº. 058/2013, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Entretanto, determino que o Município de Pacaraima agende, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliação pela junta médica do Estado ou do INSS, informando à Requerente. (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Carta Precatória

006 - 0000214-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000214-3

Autor: Itaú Unibanco S/a

Réu: Elcio Pacheco

Autos nº. 0045.15.000282-7

### DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

### Vara Criminal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

012 - 0000280-92.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000280-1  
 Réu: Genilton Moura Guimaraes  
 Autos nº. 0045.15.000280-1

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando recebimento da presente Carta Precatória, a data da audiência a ser designada, bem como para que envie os depoimentos prestados pelas testemunhas e parte perante a Autoridade Policial.

II. Designe-se audiência para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, qual seja, PATRÍCIA ALMEIDA CARVALHO, e interrogatório do réu GENILTON MOURA GUIMARÃES.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000322-44.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000322-1  
 Réu: Eronilson Gomes Pereira  
 Autos nº. 0045.15.000322-1

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000556-60.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000556-7  
 Réu: Edmilson Joaquim Barbosa e outros.  
 Autos nº. 0045.14.000556-7

**D E S P A C H O**

I. Designe-se audiência no período informado.

II. Informe ao Juízo Deprecado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000707-26.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000707-6  
 Réu: Emerson Barbosa da Silva  
**D E S P A C H O**

I. Ante as informações de fl. 18, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito

**Ação Penal**

007 - 0000214-15.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000214-0  
 Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 14:00 horas.  
 Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

**Carta Precatória**

008 - 0000379-62.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000379-1  
 Réu: Helton Oliveira de Almeida  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

009 - 0000149-20.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000149-8  
 Réu: Israel dos Santos Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

**Expediente de 19/08/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Carta Precatória**

010 - 0001133-72.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001133-6  
 Réu: Antonio Andre Borges da Silva  
 Autos nº. 0045.13.001133-6

**D E S P A C H O**

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000094-69.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000094-6  
 Réu: Emerson Alves de Souza  
 Autos nº. 0045.15.000094-6

**D E S P A C H O**

I. Renove-se a diligência.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.  
016 - 0000165-71.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000165-4  
Réu: Antonio Jose Galdino da Silva  
Autos nº. 0045.15.000165-4

**D E S P A C H O**

I. Verifica-se que o endereço informado à fl. 03, diz que o procurado reside na Avenida Tepequém, quadra 39, nº. 09, Vila do Tepequém, Amajari/RR.

II. É cediço que o município de Amajari é composto por diversas Vilas, dentre elas a Vila Brasil e a Vila do Tepequém.

III. Assim, hei por bem determinar seja renovada a diligência a fim de que o endereço fornecido seja procurado pelo Senhor Oficial de Justiça, na Vila do Tepequém.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0000228-96.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000228-0  
Réu: Alessandro Andrade Lima  
Autos nº. 0045.15.000288-4

**D E S P A C H O**

I. Renove-se a diligência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
018 - 0000277-40.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000277-7  
Réu: Luciana Renê Freitas  
Autos nº. 0045.15.000277-7

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 23 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
019 - 0000278-25.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000278-5  
Réu: Pessiano Mendonça Meireles  
Autos nº. 0045.15.000278-5

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando recebimento da presente Carta Precatória, a data da audiência a ser designada, bem como para que envie os depoimentos prestados pelas testemunhas perante a Autoridade Policial.

II. Designe-se audiência para audiência de oitiva das testemunhas

arroladas pelo MPF, quais sejam, BERNARDO WESCHENFELDER DE BARBA e CAROLINE LUCHTENBERG RIBEIRO.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0000282-62.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000282-7  
Réu: Katiane Araújo da Silva  
Autos nº. 0045.15.000282-7

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0000288-69.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000288-4  
Réu: Gilmar Souza Melo  
Autos nº. 0045.15.000288-4

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 23 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Expediente de 19/08/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Apur Infr. Norm. Admin.**

022 - 0002540-89.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002540-1  
Réu: H.Q.S.  
Autos nº. 0045.08.002540-1

**D E S P A C H O**

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

023 - 0000298-55.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000298-2  
Infrator: R.B.F.  
Autos nº. 0045.11.000298-2

### DECISÃO

I. Defiro em parte o requerido (fl. 87).

II. Suspendo o presente feito até o dia 20/07/2016, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao MPE, para manifestação.

IV. Indefiro, pois, a segunda parte do requerimento do MPE, uma vez que o valor de R\$409,99 (quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos), foi desbloqueado, conforme determinação constante no item IV, da Decisão de fl. 81.

V. Ciência ao MPE.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000506-73.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000506-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos nº. 0045.10.000506-0

### DESPACHO

I. Aguarde-se o cumprimento do referido mandado por mais 180 (cento e oitenta dias).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção

025 - 0000097-24.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000097-9  
Autor: A.S.S. e outros.  
Réu: C.F.B.  
Autos nº. 0045.15.000097-9

### DESPACHO

I. Defiro o requerido (fls. 17/18).

II. Intime-se para cumprimento em 15 (quinze) dias.

III. Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória à 1ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR a fim de que seja realizada a citação da Requerida para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

026 - 0000105-98.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000105-0  
Autor: R.L.B.  
Autos nº. 0045.15.000105-0  
Requerente: RUBEM LUNA DE BRITO  
Autorização Judicial

### SENTENÇA

RUBEM LUNA DE BRITO, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "FORROZÃO DA ALELUIA" a se realizar nos dias 04 e 05 de abril de 2015.

O Ministério Público, à fl. 06, manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:  
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

027 - 0000327-66.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000327-0  
Infrator: L.C.A.  
Autos nº. 0045.15.000327-0

### DESPACHO

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 05 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000370-03.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000370-0  
Infrator: L.C.A.  
Autos nº. 0045.15.000370-0

## D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designe-se audiência de remissão.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educ**

029 - 0000639-76.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000639-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos nº. 0045.14.000639-1

## D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 19).

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

030 - 0000718-55.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000718-3  
Autor: C.T.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
AUTOS Nº: 0045.14.000718-3  
MEDIDA PROTETIVA  
CRIANÇA/ADOLESCENTE: NORMA DA SILVA LOURENÇO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva adotada pelo Conselho Tutelar do Município de Pacaraima/RR, que resultou no acolhimento da criança N. da S. .L. no Abrigo Infantil de Boa Vista/RR por supostamente estar em risco e em estado de vulnerabilidade social e pessoal.

Foi juntado Plano Individual de Atendimento às fls. 46/47, realizado pelo CREAS/Pacaraima.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela extinção do presente feito (fls. 62/63).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que não mais persiste situação de risco da, agora, adolescente, pois está sob os cuidados de seus responsáveis, sendo que recebeu apoio e orientação temporários, bem como foi determinada a instauração de procedimento investigatório a fim de apurar a suposta prática do delito.

O Acolhimento de crianças e adolescentes em abrigos é uma medida extrema, o que não acontece no presente feito, pois seus familiares, nos atendimentos psicossociais realizados pela equipe técnica do Abrigo relataram o interesse em ter a guarda do menor.

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial e com relatório situacional, que passam a fazer parte integrante da presente Sentença, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

031 - 0000354-83.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000354-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Autos nº. 0045.14.000354-7

## D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 250).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

032 - 0000538-10.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000538-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Autos nº. 0045.12.000538-9  
Autor: Ministério Público Estadual  
Adolescente: SAMUEL MELO DE LIMA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional ajuizado pelo Ministério Público Estadual em face de S. M. de L. para apurar a suposta prática do ato infracional previsto no artigo 155, §4º, inciso IV c/c art. 147 do CPB.

O MPE, à fl. 194, requer a seja declarada a extinção da pretensão socioeducativa, juntando cópia da Certidão de Óbito do infrator.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 196, Certidão de Óbito do infrator S. M. de L.

Dessa maneira, importante se destacar o que diz o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Ante ao exposto, tendo em vista o falecimento do infrator, extingo a punibilidade do adolescente S. M. de L., com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000361-12.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000361-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Autos nº. 0045.13.000361-4

## D E S P A C H O

I. Certifique-se a realização ou não da audiência.

II. Após, ao MPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000433-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000433-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.13.000433-1

**D E S P A C H O**

I. Certifique-se a realização ou não da audiência.

II. Após, ao MPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000786-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000786-2

Indiciado: A.I.M.D.

AUTOS Nº: 0045.13.000786-2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

ADOLESCENTE: ANTONIO IVAN MAGAÇHÃES DOURADO

Artigo 147, do CPB

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada instaurado em face de A. I. M. D. pela suposta prática do constante no art. 147, do CPB.

O Ministério Público em sua manifestação de fls. 52/55, requereu seja decretada a extinção da pretensão socioeducativa e executiva do Estado, uma vez que o possível infrator completou 21 anos de idade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o adolescente, conta com mais de 21 anos de idade.

O Art. 121, §5º, da Lei 8.069/90, impõe, em tal situação, que os autos devem ser arquivados, por estar extinta a pretensão educativa estatal.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 121, §5º, da Lei 8.069/90 e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EDUCATIVA ESTATAL.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o adolescente.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº. 0045.11.000756-9.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

036 - 0000787-92.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000787-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.11.000787-4

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 190).

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

037 - 0000687-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000687-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.11.000687-6

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 135).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Providência**

038 - 0000619-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000619-3

Autor: C.T.P.

Autos nº. 0045.14.000619-3

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 14).

II. Oficie-se ao Diretor da Creche Municipal, bem como ao Secretário de Educação do Município, para que prestem as informações solicitadas no prazo de cinco dias, sob pena de serem encaminhados à Delegacia de Polícia para responderem pelo delito de Desobediência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim**

**Índice por Advogado**

000110-RR-N: 014

000114-RR-A: 014

000118-RR-N: 014

000138-RR-N: 014

000155-RR-N: 014

000190-RR-N: 014

000192-RR-A: 016

000267-RR-A: 014

000288-RR-A: 014

000295-RR-A: 015

000321-RR-A: 014  
 000385-RR-N: 016  
 000481-RR-N: 014  
 000484-RR-N: 014  
 000487-RR-N: 014  
 000561-RR-N: 014  
 000635-RR-N: 014  
 000814-RR-N: 014

011 - 0000322-06.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000322-7  
 Indiciado: I.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 012 - 0000323-88.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000323-5  
 Indiciado: R.B.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000288-31.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000288-0  
 Indiciado: E.M.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000289-16.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000289-8  
 Indiciado: R.K.S.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000291-83.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000291-4  
 Indiciado: A.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000294-38.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000294-8  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000295-23.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000295-5  
 Indiciado: F.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000296-08.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000296-3  
 Indiciado: O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000318-66.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000318-5  
 Indiciado: E.D.P.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Ação Penal

008 - 0000297-90.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000297-1  
 Réu: José Maria Pereira Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

009 - 0000287-46.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000287-2  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000290-98.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000290-6  
 Indiciado: C.R.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000319-51.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000319-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Oposição

014 - 0000468-86.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000468-7  
 Autor: Juarez Artur Arantes e outros.  
 Réu: João Campos da Luz e outros.  
 DESPACHO

Certifique-se se houve manifestação do Estado de Roraima. Mantenho a suspensão dos presente autos nos termos do despacho de fls. 1752, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrendo o referido prazo, abra-se vista as partes para manifestação e requererem o que for de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim/RR, 14/08/2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva

#### Exec. C/ Fazenda Pública

015 - 0000346-73.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000346-5  
 Autor: A. P. Faccio  
 Réu: Município de Normandia

Observe-se se todos os procedimentos foram realizados nos termos da resolução nº 009/2011, caso positivo, suspendo os presente autos até a conclusão e o pagamento do precatório.

Bonfim/RR, 14/08/2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym



**Vara Cível**

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Reinteg/manut de Posse**

016 - 0000028-90.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000028-9  
 Autor: Rebouças e Cia Ltda  
 Réu: Jeová Pereira Maia  
 DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 271, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 270.

Face o teor do acordo homologado às fls. 262, ou seja, o pagamento de 06 (seis) parcelas fixas, determino que após a juntada da comprovação do depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento, sem necessidade de nova conclusão.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 18/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

**Vara Criminal**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Ação Penal**

017 - 0000397-21.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000397-0  
 Réu: José Afonso e outros.  
 SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no JANGO NÁCIO, já devidamente qualificado nos autos.

...  
 Decretada a revelia (fls. 250).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

...  
 Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JANGO NÁCIO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...  
 Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno JANGO NÁCIO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...  
 Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da

necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) a ser pago a vítima.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 18 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 19/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Inquérito Policial**

018 - 0000567-90.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000567-8  
 Indiciado: L.M.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese do crime previsto no artigo 171 do CP.

O Representante do Ministério público requereu o arquivamento, fls.290/292.

É o relatório, Decido.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese do crime previsto no artigo 171 do CP.

Ocorre que ao término das investigações policiais não ficou comprovado o dolo precedente que a norma do artigo 171, "caput" do CP exige.

Ademais, os fatos ocorreram há cerca de seis anos e, ainda que houvesse condenação, a probabilidade de ocorrer a prescrição pela pena em concreto é enorme.

Assim, tratando-se de fato atípico, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP.

Bonfim, 18 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000110-19.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000110-9  
 Indiciado: A.V.A.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese do crime previsto no artigo 171 do CP.

O Representante do Ministério público requereu o arquivamento, fls.

177/179.

É o relatório, Decido.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese do crime previsto no artigo 171 do CP.

Ocorre que ao término das investigações policiais não ficou comprovado o dolo precedente que a norma do artigo 171, "caput" do CP exige e tampouco se configurou o estelionato previsto no artigo 171, "caput" do CP.

Assim, tratando-se de fato atípico, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP.

1

Bonfim, 18 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

020 - 0000495-98.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000495-6

Autor: Jose Firmino de Oliveira Junior

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, tendo por vítima/requerente M. C. L. e por ofensor/requerido JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, às fls.21/23.

Requerido foi citado, fl.33, e não apresentou contestação.

O Ministério Público se manifestou pela confirmação das medidas, fl.80.

É o relato. DECIDO.

...

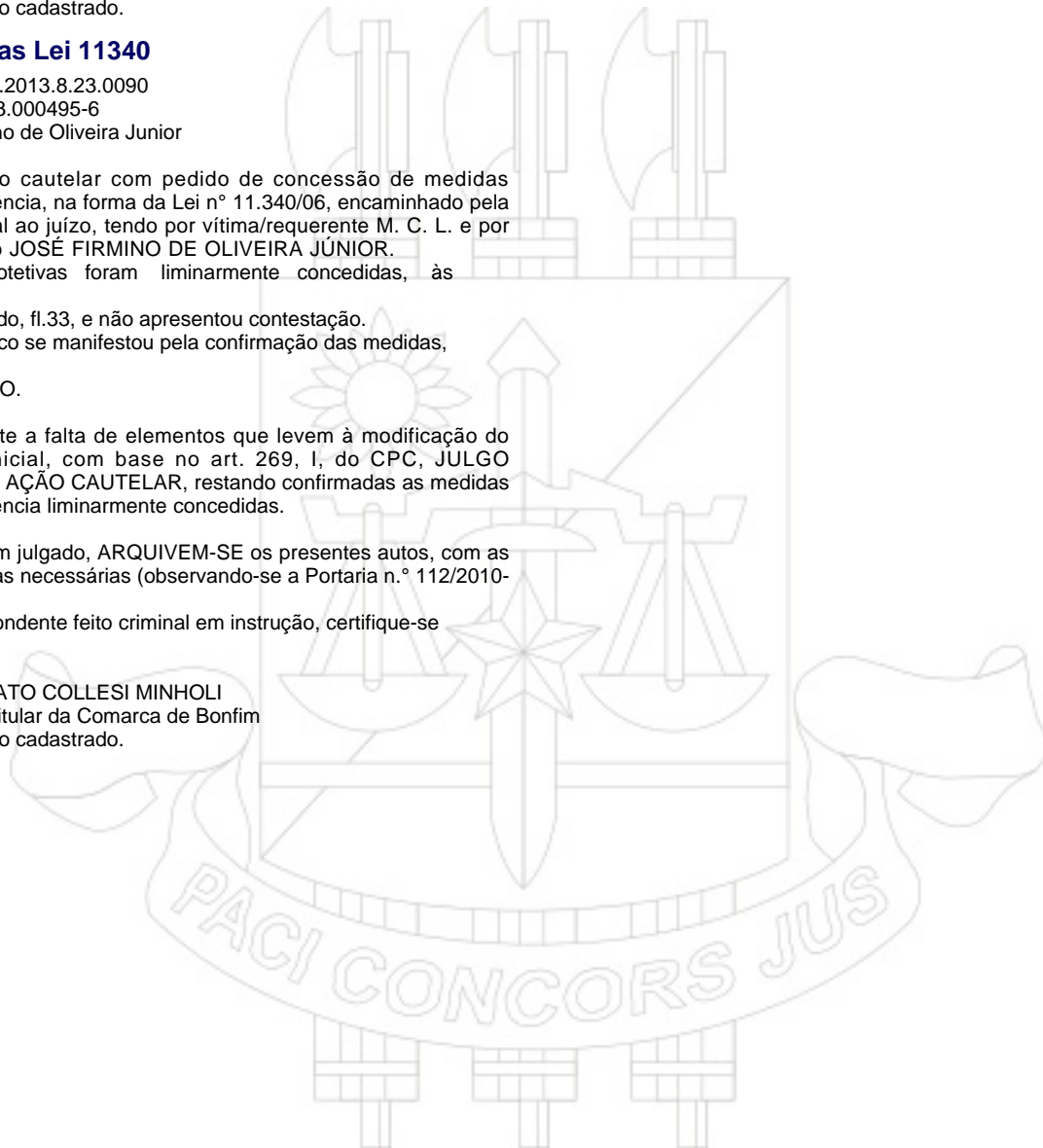
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se P. R. I.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª E 2ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA****Expediente de 19/08/2015**

PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2015

**“Implantar o Projeto “Fazenda Online” com a utilização do Aplicativo WhatsApp Messenger, que permite enviar e receber mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias”**

Os Excelentíssimos Senhores DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz Auxiliar da 1ª e 2ª Varas da Fazenda, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a Portaria 12/2015, publicada no DJE 5568 fls. 146/148 no dia 19/09/2015, onde implanta o Projeto “**Fazenda Online**” com a utilização do Aplicativo WhatsApp Messenger, que permite enviar e receber mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias junto a 2ª Vara da Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** consulta realizada junto à Corregedoria-Geral e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através o AGIS Nº. 6479/2015, publicado no DJE 5566, de 15/08/15.

**CONSIDERANDO** que o serviço público é regido pelos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da economicidade (artigos 37 e 70 da CF);

**CONSIDERANDO** que ao processo judicial aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/89);

**CONSIDERANDO** que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF); e

**CONSIDERANDO**, por fim que o meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e a transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação (art. 1º, § 2º, II e III da Lei 11.419/06)

**RESOLVEM:**

Art. 1º. Ampliar para a 1ª Vara da Fazenda Pública os efeitos contidos na Portaria 12/2015, publicada no DJE 5568 fls. 146/148 no dia 19/09/2015, onde implanta o Projeto “**Fazenda Online**” com a utilização do Aplicativo WhatsApp Messenger, que permite enviar e receber mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias junto a 2ª Vara da Fazenda Pública.

Art. 2º. Para a efetiva implantação deste novo serviço tecnológico, remeta-se a presente Portaria para a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação de pedido para a publicação na imprensa local noticiado ao público em geral pela Assessoria de Comunicação, como forma de colaborar com o aprimoramento dos serviços públicos aqui prestados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação.

Remeta-se à Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública, Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público do Estado de Roraima

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.

**CÉSAR HENRIQUE ALVES**

Juiz de direito

**ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**  
Juiz Auxiliar da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública

**1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 19/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.15.000020-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): **FABRÍCIO RIBEIRO DE BARROS**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FABRÍCIO RIBEIRO DE BARROS**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 2576800-0 SSP/AM, CPF não informado, filho de Lázaro Rodrigues de Barros e Maria Marlene Ribeiro de Barros, nascido aos 13/02/1976, natural de Manaus/AM. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.

ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.012691-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): **MARCELLO GUEDES AMORIM**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCELLO GUEDES AMORIM**, brasileiro, casado, advogado, natural de Goiânia/GO, nascido aos 18/05/1975, portador do RG nº 90424 SSP/RR, CPF 383.048.802-53, filho de Roberto G. de Amorim e Rejjane Stival P. G. de Amorim. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, II do CP.. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODVIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003179-6

Vítima: ESTADO

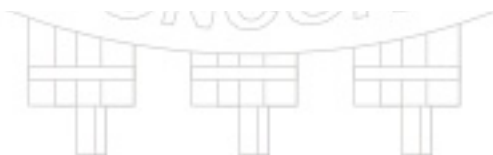
Réu (s): **MAX RAYNER DA SILVA OLIVEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MAX RAYNER DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Santa Luzia/MA, RG nº 137933 SSP/RR, CPF não informado, filho de Yolanda da Silva Oliveira, nascido aos 15/08/1978. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.167311-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): **KENNEDY DE LIMA RODRIGUES**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **KENNEDY DE LIMA RODRIGUES, vulgo “Nikinho”**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, RG nº 3009564 SSP/RR, CPF 965.347.372-72, filho de Cecílio Rodrigues da Silva e Sonjila Soares de Lima, nascido aos 01/01/1990. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.004168-1

Vítima: ESTADO

Réu (s): **HÉZIO DO NASCIMENTO GALVÃO**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **HÉZIO DO NASCIMENTO GALVÃO**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, RG nº 404677-3 SSP/RR, CPF não informado, filho de Antonio Euzir Maia Galvão e Maria Izaura do Nascimento, nascido aos 05/11/1986. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP.. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.020162-6

Vítima: ESTADO

Réu (s): **JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA e ALAILSON MARTINS NEVES**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA**, brasileiro, união estável, mecânico, natural de Boa Vista/RR, RG nº 351784-5 SSP/RR, CPF não informado, filho de Paulo Shanglay da Silva e Maria das Neves Ferreira Mesquita, nascido aos 14/05/1991 e **ALAILSON MARTINS NEVES**, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, RG nº 350103-5 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Edivando Sampaio Neves e Maria Rosa Martins, nascido aos 26/05/1990. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este os CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereçam resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação dos denunciados para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.

ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001768-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): **OTINIEL FERREIRA SOUSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **OTINIEL FERREIRA SOUSA**, brasileiro, união estável, garimpeiro, natural de Imperatriz/MA, RG nº 3899284 SSP/RR, CPF 919.998.983-20, filha de Braz dos Santos Sousa e Maria de Jesus Ferreira Sousa, nascida aos 14/11/1980. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP.. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.

ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.191050-6

Vítima: JOÃO PAULO PORTELA DE SOUZA MACEDO

Réu (s): **SIDNEY SARMENTO DIAS**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **SIDNEY SARMENTO DIAS**, brasileiro, solteiro, técnico em informática, natural de Boa Vista/RR, RG nº 280528 SSP/RR, CPF não informado, filho de Pedro Souza Dias e Domingas Sarmento, nascido aos 14/04/1983. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP.. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.008562-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): **JOEMIO PEIXOTO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOEMIO PEIXOTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, RG nº não informado, CPF não informado, filho de Olavo Rodrigues da Silva e Maria Zenita Peixoto da Silva, nascido aos 21/09/1973. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



**ODIVAN DA SILVA PEREIRA**  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007630-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): **LOURIVAL GOMES SANTANA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LOURIVAL GOMES SANTANA**, brasileiro, união estável, operador de escavadeira, natural de Santa Luzia do Tigre/MA, RG nº 3167801 SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimundo Gomes Santana e Maria Creuza Santana, nascido aos 28/04/1961. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020481-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): **FRANCISCA NIZETE DE SOUSA COSTA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **FRANCISCA NIZETE DE SOUSA COSTA**, brasileira, viúva, recepcionista, natural de Teresina/PI, RG nº 112425 SSP/RR, CPF 382.079.662-20, filha de José Ribamar da Costa e Maria do Espírito Santo Sousa Costa, nascida aos 09/08/1959. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP.. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.000579-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): **JOSÉ ARIMATEIA DOS SANTOS FILHO**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ ARIMATEIA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Passagem Franca/AM, RG nº 170.832 SSP/RR, CPF 354.597.273-91, filho de José Arimateia dos Santos e Sebastiana Carvalho de Menezes Santos, nascido aos 26/08/1969. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

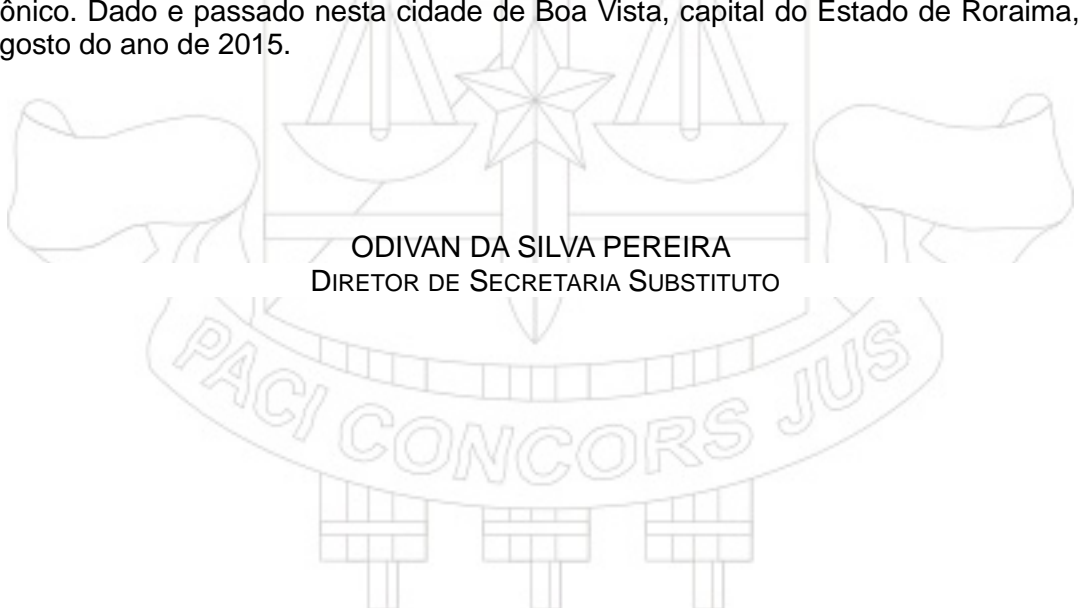
Processo nº. 010.13.013653-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): **EDUARDO JANIO CAVALCANTE BENTO**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDUARDO JANIO CAVALCANTE BENTO**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, RG nº 323410-0 SSP/RR, CPF não informado, filho de Valdecir Bento e Deuzuita Cavalcante Bento, nascido aos 28/04/1989. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP.. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2015.



ODIVAN DA SILVA PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



**COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

Expediente de 19/08/2014

Republicação da Portaria nº 03/2015

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, que regulamenta os plantões judiciais da Capital, cujas regras aplicam-se também às Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de **agosto do ano de 2015**, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	1 e 2 de agosto	9 h às 12 h	99904-6631/ 3537-1028
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	08 e 09 e agosto	9 h às 12 h	99904-6631/ 3537-1028
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	10 e 11 e agosto	9 h às 12 h	98801-6903/ 3537-1028
Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II	15 e 16 de agosto	9 h às 12 h	99903-3748/ 3537-1028
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário Esp. Análise de Processos	22 e 23 de agosto	9 h às 12 h	99903-4259
Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	28, 29 e 30 de agosto	9 h às 12 h	3537-1028/ 98123-0110
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	01 a 15 de agosto	Sobreaviso	98803-5715
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	16 a 30 de agosto	Sobreaviso	98801-5088

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 18 de agosto de 2015.

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz**

**PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA  
COMARCA DE SÃO LUIZ/RR**

Em conformidade com o artigo 435 do Código de Processo Penal, venho por meio deste complementar o edital e tornar pública as próximas datas em que ocorrerão sessões de julgamento de Júri Popular nesta Comarca, no Fórum Juiz Umberto Teixeira, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro – São Luiz-RR:

**Dia 25/08/2015 (terça-feira)**

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.08.021651-2

Autor: Justiça pública

**Réus: Jeferson Cleiton Caitano e César Nildo dos Santos**

Advogado: Defensoria Pública, para ambos

Art. 121,§ 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do Código Penal

**Dia 15/09/2015 (terça-feira)**

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.13.000671-5

Autor: Justiça pública

**Réu: Tiago Vieira Lopes (preso)**

Advogado: Mauro Silva de Castro

Art. 121,§ 2º, incisos III e IV, do Código Penal

**Dia 14/10/2015 (quarta-feira)**

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.13.000250-8

Autor: Justiça pública

**Réu: Valdair Alves de Oliveira**

Advogado: Mauro Silva de Castro

Art. 121,§ 2º, incisos II e IV, do Código Penal

Anderson Sousa L. de Lima  
Diretor de Secretaria

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 19/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.15.000096-7** - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: CÉSAR PEREIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CÉSAR PEREIRA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 21/02/1982, filho de Elcilia Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 18 de agosto de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim, Dr.<sup>a</sup> Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo

**Proc. nº. 0700433-17.2013.8.23.0090 – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO/INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO**

**Autor:** FAZENDA SOSSEGO LTDA.

**Réu:** BIOFARM R. P. COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA-ME

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** da parte ré, **BIOFARM R. P. COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA-ME**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 12.528.886/0001-20, para tomar ciência da decisão liminar e tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

**SEDE DO JUÍZO:** Comarca de Bonfim – Vara Cível – Fórum Rui Barbosa. Endereço: Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 13 de agosto de 2015. Eu, Francirlene Andreia Magalhães (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Gabinete), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19AGO15

**PROCURADORIA-GERAL****ATO N.º 049, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **ROBELIA RIBEIRO VALENTIM**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 17AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 719, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 17 a 19AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 720, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES** e da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para tratarem de assuntos de interesse institucional, respeitante à participação em ato solene de Posse de Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 721, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153, de 1ºOUT96, e Lei nº 620 de 29NOV07, e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder, a título de Função de Confiança – MP/FC-V, para a servidora **ROBELIA RIBEIRO VALENTIM**, a partir de 17AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 722, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos a contar de 17AGO15, da Gratificação por Produtividade, 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, de 04JUN01, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 2171, de 05JUN01, para a servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 852 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento aos Municípios do Cantá-RR, sede e Vila Serra Grande II, no dia 19AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento aos Municípios do Cantá-RR, sede e Vila Serra Grande II, no dia 19AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 502/15 – DA, de 18 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 853 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento aos Municípios do Cantá-RR, sede e comunidade indígena Malacacheta e Bonfim-RR, comunidade indígena Moscou, no dia 20AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento aos Municípios do Cantá-RR, sede e comunidade indígena Malacacheta e Bonfim-RR, comunidade indígena Moscou, no dia 20AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 503/15 – DA, de 18 de Agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 854 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Vila Taiano Sítio Bom Futuro, no dia 21AGO15, sem pernoite, para cumprir Diligência

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Vila Taiano Sítio Bom Futuro, no dia 21AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 504/15 – DA, de 18 de agostojunho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 855, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 856 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 20AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 20AGO15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 506/15 – DA, de 18 de Agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 857 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 390/15 – DA e Pregão Eletrônico 007/15, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente, para atender as demandas deste Órgão Ministerial.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, como Fiscal dos Contratos nº 036/15 e 037/15.

II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção de Almoxarifado, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 858-DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 01AGO2015, conforme proc. 755/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 859-DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 18AGO2015, conforme proc. 757/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 860-DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 08AGO2015, conforme proc.759/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 861 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor NERI ÁVILA ROSA, para responder pela Central de Mandados, no período de 18 a 20AGO2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 274 - DRH, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 19AGO2015, conforme Processo nº 633/2015 – DRH, de 19AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 275 - DRH, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 14AGO2015, conforme Processo nº 634/2015 – DRH, de 19AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FATIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Em exercício

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 2º, I, da Resolução/PGJ nº 006/08 **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, com a finalidade de apurar a possível prática do crime de falsificação de documento público, ocorrido nesta cidade de Caracarái.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracarái-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIC em livro correspondente;
- c) Juntar o Ofício nº 100/P-3/2ª CIPM/15 e documentos correlatos;
- d) Fazer a comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça da instauração do presente feito, na forma do art. 2º, §5º, da Resolução/PGJ n. 006/08;
- e) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracarái-RR, 17 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 002/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 2º, I, da Resolução/PGJ nº 006/08 **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, com a finalidade de apurar a possível prática do crime capitulado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente perpetrado por um integrante do Conselho Tutelar de Caracarái e outros indivíduos.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracarái-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIC em livro correspondente;
- c) Juntar o termo de informações prestadas pelo adolescente I. S. da S. C. e documentos correlatos;
- d) Fazer a comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça da instauração do presente feito, na forma do art. 2º, §5º, da Resolução/PGJ n. 006/08;
- e) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Notificar o adolescente I. S. da S. C, na pessoa de seu responsável legal, para ser ouvido nesta Promotoria de Justiça;
- g) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracarái-RR, 17 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de colher elementos para subsidiar a propositura de Ação Civil Pública que terá como objeto a instalação de um posto avançado da Polícia Civil de Roraima na região do baixo Rio Branco.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- b) Registrar o presente ICP em livro correspondente;
- c) Juntar o Ofício nº 168/2ªCIPM/15, oriundo da 2ªCIPM;
- d) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- e) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Expedir ofício requisitando a apresentação de policiais militares que desempenharam suas funções na região do baixo Rio Branco, a fim de que sejam ouvidos nesta Promotoria de Justiça;
- g) Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 18 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/08/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****DELIBERAÇÃO Nº 01/2015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, delibera o que segue:

Art. 1º - Designar os Defensores Públicos Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, Dr. JAIME BRASIL FILHO e Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição que objetiva a Formação da Lista Tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, Biênio 2015//2017.

At. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

STÉLIO DENER DE SOUZA DE CRUZ

Presidente

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

Membro

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Membro

NATANAEL DE LIMA FERREIRA

Membro

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Membro

ROGENILTON FERREIRA GOMES

Membro

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

Membro

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 042/2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 99ª (nonagésima nona) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 20 de agosto de 2015, às 09:30h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Tratar do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima - PPA 2016 a 2019 e PAT de 2016.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Presidente do Conselho Superior

**PORTARIA/DPG Nº 615, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 04 de janeiro a 04 de julho de 2016, em virtude de Licença Prêmio do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 619, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir a Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, 1ª Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 05 a 19 de agosto de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 172, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública OZANIRA PATRICIO DE SOUSA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 161/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2573, de 03 de agosto de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 173, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 169/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2581, de 13 de agosto de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 174, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA, Auxiliar de Serviços Gerais, 21 (vinte e um) dias de férias, referente ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 12 de agosto a 01 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 175, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ERISLENE DA COSTA MENDONÇA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 24 de agosto a 02 de setembro de 2015 e de 11 a 30 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 176, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade do serviço, o 2º período de férias da servidora pública NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 048/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2480, de 11 de março de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 177, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04 a 18 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 178, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA, Assessor Jurídico II, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 01 a 10 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 179, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 de agosto a 04 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO  
PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2015  
PROCESSO Nº: 163/2015**

ADESÃO AUTORIZADA NO PROCESSO Nº: 163/2015

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial sob Regime de Registro de Preços nº. 017/2015, Processo nº. 177/2015, da CAER.

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial sob Regime de Registro de Preços nº. 017/2015, Processo nº. 177/2015, da CAER, para os serviços de agenciamento de viagens e eventual fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, cancelamento e endosso de passagem aérea de todas as empresas aéreas que operam no Brasil, e no exterior, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER.

EMPRESA VENCEDORA: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LDTA EPP, CNPJ: 34.794.255/0001-95.

VALOR: O valor estimado é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DATA DE ADESÃO: 18/08/2015

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.

**João Waldecy Muniz de Souza**

Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

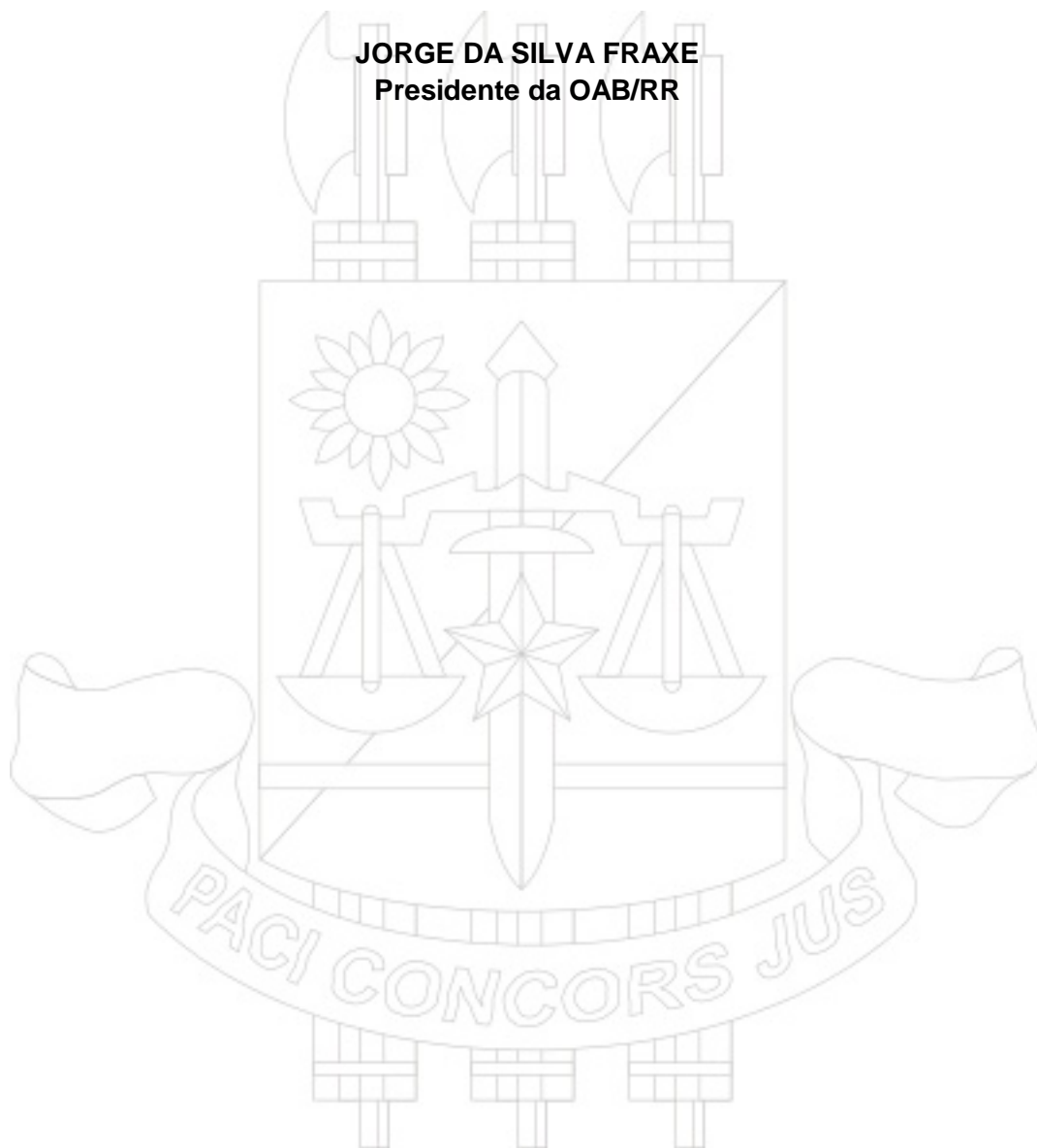
Expediente de 19/08/2015

**EDITAL 225**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **HERICK FEIJÓ MENDES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 19/08/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**2.0 HOTEIS SPE 2012 VIII EMPR. IMOB.LTDA**  
**17.505.303/0001-69**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**A. DE ANDRADE DE LIMA - ME**  
**09.000.788/0001-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**A.A. DA SILVA EIRELI ME - ME**  
**10.510.565/0001-72**

**F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)**  
**ADMILSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA**  
**077.354.482-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ALBINO MIRANDA DE MESQUITA**  
**199.624.012-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ALDA FREITAS DE OLIVEIRA**  
**703.110.212-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO**  
**285.160.102-44**

**BANCO ITAU S.A.**  
**ALMEIDA E NOGUEIRA LTDA**  
**13.637.262/0001-03**

**BANCO ITAU S.A.**  
**ANA CELIA SOUZA DAMASCENA**  
**382.240.892-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIA FARIA DA SILVA**  
**11.594.197/0001-50**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA**  
15.522.508/0001-27

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**BARROS E SILVA LTDA ME**  
10.568.648/0001-12

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**  
**CARLOS ROBERTO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA**  
303.631.443-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES**  
212.448.928-31

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**CHAVES E TRAJANO LTDA - ME**  
21.616.166/0001-07

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CINTIA DE OLIVEIRA SILVA**  
050.199.006-21

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**CYNARA DE FREITAS SANTOS POSSEBON**  
781.360.242-00

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**DESEJOS D CORACAO E ACESS LTDA ME**  
14.658.235/0002-60

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS**  
932.904.382-87

**RORAIMA FOMENTO MERCANTIL - LTDA**  
**E DE JESUS MINEIRO CUNHA ME**  
13.636.888/0001-03

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**E R I ARAUJO ME**  
13.304.734/0002-97

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**E. LUSTOSA BATISTA**  
07.599.011/0001-89

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EDNA DA SILVA**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**EDNA LIMA DE SOUSA - ME**  
00.156.578/0001-31

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EDSANDRO PANTOJA SANTANA**

681.739.542-91

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ESMERINDO CORREA DOS SANTOS**  
054.282.702-68

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**F DAS CHAGAS SOBRINHO FILHO**  
07.611.179/0001-62

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**F R MANO ME**  
84.007.400/0001-19

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**FABRICIA FREITAS DA SILVA**  
873.434.362-87

**PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA EPP**  
**FATIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS**  
558.973.712-53

**PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA EPP**  
**FATIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS**  
558.973.712-53

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**FERNANDO PALUDO**  
013.962.480-56

**RORAIMA FOMENTO MERCANTIL - LTDA**  
**G MARQUES BISPO - ME**  
03.150.519/0001-44

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**GEMUS & GEMUS LTDA ME**  
07.759.181/0001-83

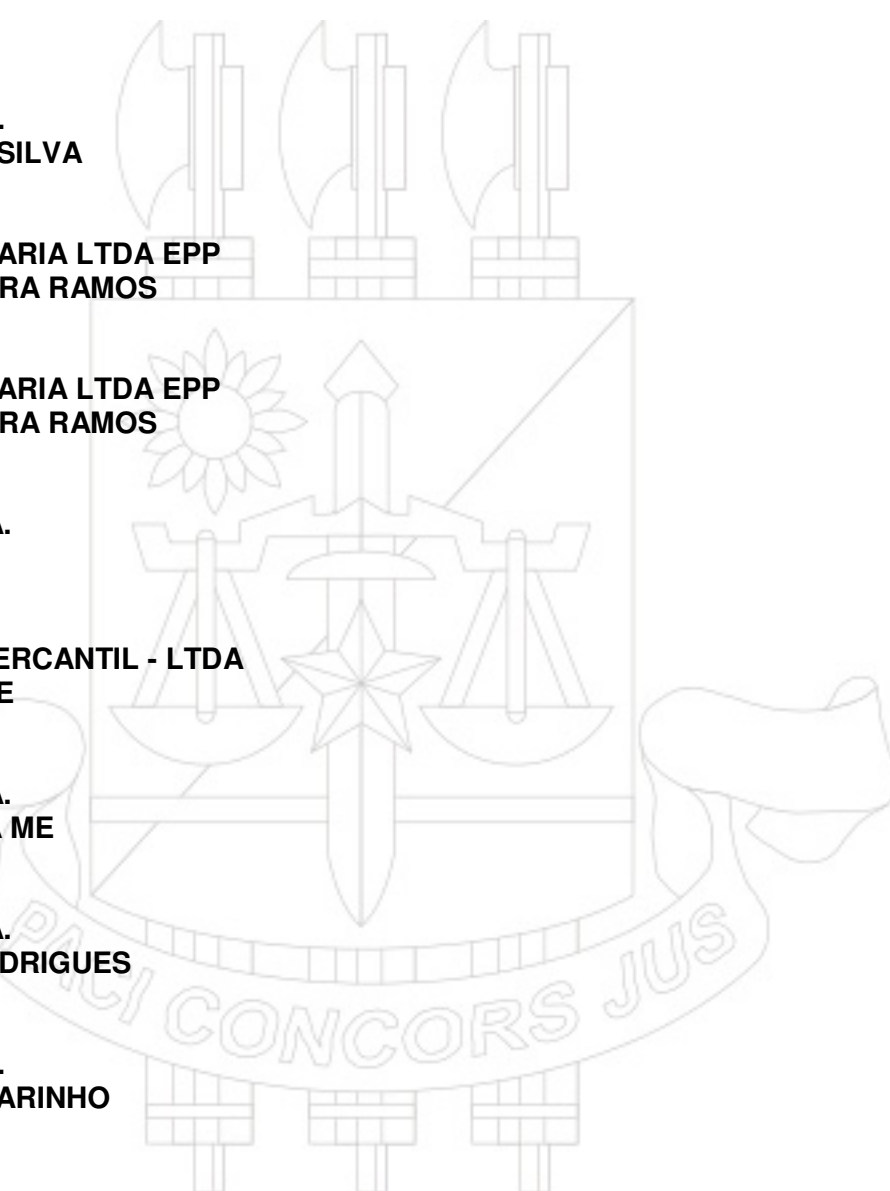
**BANCO BRADESCO S.A.**  
**GEZANNE PEREIRA RODRIGUES**  
18.798.305/0001-56

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**GILBERTO OLIVEIRA MARINHO**  
897.020.183-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**GILIANE NASCIMENTO DA SILVA**  
840.897.682-68

**BANCO ITAU S.A.**  
**INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA**  
08.200.042/0005-01

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**J S MARQUES - ME**  
84.020.262/0001-08



**BANCO DO BRASIL S.A.  
J.J GOMES FILHO - ME  
09.080.959/0001-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS  
383.331.712-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JEDIEL PINHO MOREIRA  
719.422.542-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JEFERSON DA SILVA  
735.597.252-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JOABE DA COSTA LIMA ME  
13.376.632/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA  
873.054.021-68**

**ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
JUSCELINO M. MARQUES SIMAO  
009.792.002-96**

**PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO  
KETIANE VERAS DOS SANTOS  
019.350.362-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
L N R COSTA ME  
17.118.488/0001-59**

**BANCO BRADESCO S.A.  
L S SOUSA & CIA LTDA  
07.195.793/0001-90**

**BANCO BRADESCO S.A.  
L. J RESENDE MONTE - ME  
11.606.491/0001-35**

**BANCO BRADESCO S.A.  
LEANDRO DO NASCIMENTO ME  
10.796.732/0001-93**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
M. W. S DIAS - ME  
15.327.900/0001-15**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARCELINO PEREIRA DA SILVA  
158.753.932-20**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**

**MARCIO RODRIGUES DA SILVA**  
20.993.778/0001-56

**PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO**  
**MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CAVALCANTE**  
241.564.342-49

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**MARIA LUCIA LOPES SOBRINHO**  
323.143.022-49

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA**  
750.274.882-20

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**MARIO ZALEM PEREIRA RODRIGUES**  
089.630.102-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARLENE SALES CORRÊA**  
194.490.112-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO**  
381.908.772-91

**BANCO ITAU S.A.**  
**MIX REPRESENTACAO COMERCIO E S**  
34.795.088/0001-05

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**MOABE DA COSTA LIMA**  
521.749.642-87

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**  
**N. ANTONIO TREVISAN**  
84.016.195/0001-58

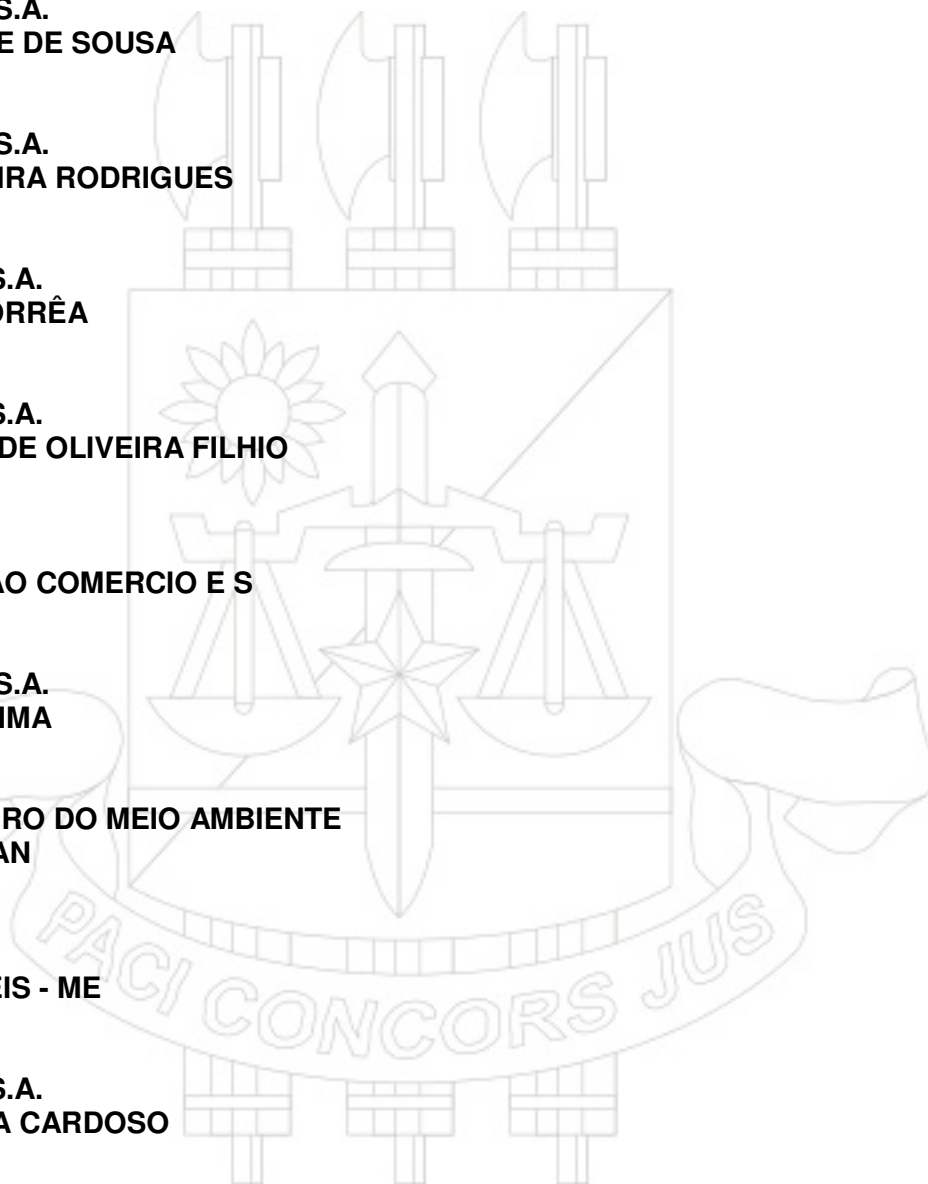
**BANCO ITAU S.A.**  
**NATAL DE JESUS REIS - ME**  
06.012.233/0001-90

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ODERLEIA FERREIRA CARDOSO**  
927.334.172-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**OLIVEIRA E RODRIGUES COM. E SERV. TERRA**  
13.191.970/0001-63

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**POWERRCOMP COM SERV LTDA ME**  
12.568.847/0001-56

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**R. L. ROLIM ME**  
08.014.704/0001-25



**BANCO ITAU S.A.  
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS  
224.858.803-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RITA MARIA LIMA DE MELLO  
149.744.362-87**

**BANCO ITAU S.A.  
ROMULO SILVA DE ARAUJO  
696.932.692-68**

**PAPEL JORNAL PAPELARIA LTDA EPP  
RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO  
316.161.943-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM  
425.650.222-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SEVERINO DA SILVA SOUZA  
446.709.582-91**

**BANCO BRADESCO S.A.  
SSUB AGRONEGOCIOS LTDA  
19.776.819/0001-73**

**CONSTRUTORA POPULAR LTDA  
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS  
01.848.287/0011-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS  
382.127.732-72**

**ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
THAYS DE MORAES MONTEIRO  
539.068.962-34**

**FR COMERCIO E SERVIÇOS  
UDSON RENATO DE ALMEIDA COSTA FILHO  
983.934.302-59**

**BANCO BRADESCO S.A.  
UNID DE MEDICINA ESTET LTDA ME  
22.141.159/0001-69**

**RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
VALDINEI OLIVEIRA SANTOS  
114.312.568-11**

**BANCO BRADESCO S.A.  
W S G DA SILVA ME  
19.895.993/0001-35**

**BANCO BRADESCO S.A.**

**W. M. G. COMERCIO E SERVICOS LTDA -  
01.234.607/0001-07**

**BANCO ITAU S.A.  
YUKIO KATO ME  
07.856.103/0001-05**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ZOMAR LUIZ LOPES JUNIOR  
381.887.162-00**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 19 de Agosto de 2015.

